

# O Quadro Legal



Para Impostos em  
Moçambique

No. 5 Outros Impostos e  
Taxas

Edição II  
Dezembro  
2011



**USAID**  
DO POVO AMERICANO

**SPEED**  
Por Melhor Ambiente  
De Negócios

**Deloitte.**

## **ÍNDICE**

<b>1</b>	<b>NOTA PRÉVIA.....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>ORGANIZAÇÃO DO MANUAL E SUA ACTUALIZAÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>GLOSSÁRIO.....</b>	<b>9</b>
<b>4</b>	<b>CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES E MODELOS UTILIZADOS.....</b>	<b>17</b>
4.1	Sistema Tributário Nacional .....	17
4.2	Sistema Tributário Autárquico .....	18
<b>5</b>	<b>IMPOSTOS DO ESTADO INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL .....</b>	<b>19</b>
<b>5.1</b>	<b>Imposto sobre Consumos Específicos (ICE).....</b>	<b>19</b>
5.1.1	Qual é o âmbito de sujeição? .....	19
5.1.2	Quem são os sujeitos passivos? .....	21
5.1.3	Como se definem os produtos destinados a fins comerciais? .....	21
5.1.4	Qual é o factor gerador do ICE?.....	21
5.1.5	Quando é que ICE se torna exigível?.....	22
5.1.6	Quais são as isenções?.....	23
5.1.7	Quais são as taxas? .....	24
5.1.8	Qual é o valor tributável?.....	32
5.1.9	A quem compete a liquidação do imposto?.....	32
5.1.10	Quais são os prazos de pagamento do ICE? .....	33
5.1.11	Quais são os procedimentos de facturação e registo? .....	33
5.1.12	Quais são os procedimentos em caso de importação de veículos matriculados? ...	34
5.1.13	A quem compete a fiscalização? .....	34
5.1.14	Quando é que é exigido o selo de controlo? .....	34
5.1.15	Em que circunstâncias se podem exigir a prova de pagamento do ICE em situação diferente duma fiscalização? .....	35
5.1.16	Quais são as garantias dos contribuintes?.....	35
5.1.17	Penalidades para crimes tributários aduaneiros .....	35
<b>5.2</b>	<b>Imposto de Selo (IS) .....</b>	<b>37</b>
5.2.1	Qual é o âmbito de incidência? .....	37
5.2.2	Quem são os sujeitos passivos? .....	38
5.2.3	Quais são as isenções?.....	38
5.2.4	Qual é o valor tributável?.....	40
5.2.5	Quais são as taxas? .....	41

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

---

5.2.6	Quando é que o imposto é liquidado? .....	45
5.2.7	A quem compete a liquidação e o pagamento? .....	47
5.2.8	Quem é responsável pelo pagamento do imposto? .....	48
5.2.9	Quando, onde e como pagar o imposto? .....	48
5.2.10	Na falta de pagamento, quais são as consequências? .....	48
5.2.11	Quais são as obrigações declarativas? .....	49
5.2.12	Quais são as obrigações contabilísticas? .....	50
5.2.13	Quais são as garantias dos contribuintes? .....	50
5.2.14	Em que situações pode haver compensação do imposto? .....	50
<b>5.3</b>	<b>Imposto sobre Sucessões de Doações (ISD).....</b>	<b>51</b>
5.3.1	Qual é o âmbito de incidência? .....	51
5.3.2	Quais são os bens não sujeitos a ISD? .....	52
5.3.3	Qual o âmbito de incidência quando os bens são transmitidos a título gratuito e a título oneroso? .....	52
5.3.4	Quais são as regras de sujeição do ISD? .....	52
5.3.5	Quando é que se constitui a obrigação tributária? .....	53
5.3.6	Como se determina a matéria colectável? .....	53
5.3.7	Quais são as regras de avaliação dos bens? .....	54
5.3.8	Quais são as regras no caso de propriedade transmitida separada do usufruto? .....	55
5.3.9	Quais são as regras no caso de transmissão de propriedade com encargo de pensões ou rendas? .....	55
5.3.10	Quais são os encargos e dívidas dedutíveis? .....	56
5.3.11	Quais são as taxas? .....	57
5.3.12	Quais são as obrigações declarativas? .....	57
5.3.13	Consequências por não cumprimento das obrigações declarativas? .....	59
5.3.14	Quais são os prazos para apresentação das declarações? .....	59
5.3.15	Como prestar as declarações? .....	60
5.3.16	Quem e como se procede a liquidação do imposto? .....	60
5.3.17	Quais são os prazos e local de pagamento do ISD? .....	61
5.3.18	Quem são os responsáveis solidários pelo pagamento do imposto? .....	62
5.3.19	Quais são as garantias dos contribuintes? .....	62
<b>5.4</b>	<b>Sisa.....</b>	<b>62</b>
<b>5.5</b>	<b>Imposto de Reconstrução Nacional (IRN).....</b>	<b>63</b>
5.5.1	Sobre quem incide o IRN? .....	63
5.5.2	Em que circunstâncias estão previstas Isenções? .....	64
5.5.3	Quais são as taxas aplicáveis? .....	64
5.5.4	Como se processa o lançamento e cobrança do IRN? .....	65
5.5.5	Quais são os prazos de pagamento? .....	66
5.5.6	Prova de Pagamento e de Isenção .....	66

---

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

---

5.5.7	Como se processa o reembolso do IRN?.....	67
<b>5.6</b>	<b>Imposto sobre Veículos .....</b>	<b>67</b>
<b>6</b>	<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO (STA) .....</b>	<b>68</b>
<b>6.1</b>	<b>Introdução.....</b>	<b>68</b>
<b>6.2</b>	<b>Imposto Pessoal Autárquico (IPA).....</b>	<b>70</b>
6.2.1	Sobre quem incide o IPA? .....	70
6.2.2	Em que circunstâncias estão previstas Isenções?.....	70
6.2.3	Quais são as taxas aplicáveis? .....	71
6.2.4	Como se processa o lançamento e cobrança do IPA? .....	72
6.2.5	Quais são os prazos de pagamento? .....	72
6.2.6	Prova de Pagamento e de Isenção .....	72
6.2.7	Como se processa o reembolso do IPA? .....	73
<b>6.3</b>	<b>Imposto Predial Autárquico (IPRA).....</b>	<b>73</b>
6.3.1	Sobre o que e quem incide o IPRA? .....	73
6.3.2	Quando é devido IPRA? .....	74
6.3.3	Quem está isento do IPRA? .....	74
6.3.4	Como se processa a liquidação?.....	75
6.3.5	Quais são as taxas aplicáveis? .....	76
6.3.6	Como se determina o valor patrimonial?.....	76
6.3.7	Quando deve ocorrer a inscrição ou actualização dos prédios urbanos?.....	78
6.3.8	Quais são os elementos contidos no cadastro fiscal?.....	78
6.3.9	Quais são os prazos de pagamento do IPRA? .....	78
6.3.10	Quando são devidos juros de mora?.....	79
<b>6.4</b>	<b>Imposto Autárquico de Veículos (IAV) .....</b>	<b>79</b>
6.4.1	Incidência objectiva.....	79
6.4.2	Incidência subjectiva.....	79
6.4.3	Quem está isento?.....	79
6.4.4	Quais são as taxas aplicáveis? .....	80
6.4.5	Como se processa a cobrança e pagamento?.....	82
6.4.6	Quais são os prazos de pagamento? .....	82
6.4.7	Prova de pagamento.....	83
6.4.8	Quais são as penalizações por incumprimento das obrigações? .....	83
<b>6.5</b>	<b>Imposto Autárquico da Sisa .....</b>	<b>84</b>
6.5.1	Incidência real.....	84
6.5.2	Incidência subjectiva.....	85
6.5.3	Quem está isento de Sisa?.....	86
6.5.4	Qual é o factor gerador?.....	87

---

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

---

6.5.5	Como se determina a matéria colectável? .....	87
6.5.6	Valor representado em moeda estrangeira .....	89
6.5.7	Como se processa a liquidação e pagamento? .....	89
6.5.8	Quais são os prazos para a liquidação?.....	89
6.5.9	Local de Pagamento .....	90
6.5.10	Quais são os prazos de pagamento? .....	90
6.5.11	Prova de pagamento.....	91
6.5.12	Quais são as taxas aplicáveis? .....	91
6.5.13	Quando são devidos juros compensatórios? .....	92
6.5.14	Quando é devido reembolso do Imposto?.....	92
6.5.15	Quando se verifica o direito de preferência por parte do Estado e Autarquias?.....	92
6.5.16	Quem tem poder de fiscalização e o dever de cooperação? .....	92
<b>6.6</b>	<b>Contribuição de Melhoria.....</b>	<b>93</b>
6.6.1	Incidência Objectiva .....	93
6.6.2	Incidência Subjectiva .....	93
6.6.3	Quando ocorre o factor gerador? .....	94
6.6.4	Quem está isento?.....	94
6.6.5	Quais são os requisitos e procedimentos para o lançamento e cobrança?.....	94
6.6.6	Quais são as regras de pagamento da Contribuição de Melhoria? .....	95
<b>6.7</b>	<b>Taxas por Licenças Concedidas e Por Actividade Económica .....</b>	<b>95</b>
<b>6.8</b>	<b>Tarifas e Taxas pela Prestação de Serviços .....</b>	<b>96</b>
<b>7</b>	<b>OUTROS IMPOSTOS E TAXAS COMUNS A VÁRIOS SECTORES DE ACTIVIDADE .....</b>	<b>97</b>
<b>7.1</b>	<b>Direito de Uso e Aproveitamento da Terra.....</b>	<b>97</b>
7.1.1	Regulamento Lei de Terras .....	97
7.1.2	Regulamento do Solo Urbano .....	100
<b>7.2</b>	<b>Tabelas de Emolumentos praticadas pelos serviços dos Registos e Notariado.</b>	<b>105</b>
7.2.1	ctos Notariais .....	106
7.2.2	Registo Comercial.....	112
<b>8</b>	<b>GARANTIAS GERAIS E MEIOS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE .....</b>	<b>116</b>
<b>9</b>	<b>LISTA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....</b>	<b>120</b>
<b>10</b>	<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>122</b>

## **1 NOTA PRÉVIA**

O presente manual surge no quadro de acções que vêm sendo desenvolvidas pela Associação Comercial e Industrial de Sofala (ACIS) em colaboração com o GTZ/APSP e com o apoio do Governo Provincial de Sofala, visando a elaboração de uma série de publicações destinadas a proporcionar informação e suporte legal às empresas associadas.

É neste contexto que foi elaborado o presente manual sobre os impostos do Estado integrados no sistema tributário nacional, à excepção do IRPC, IRPS e IVA que foram tratados em publicações anteriores, e sobre os impostos integrados no sistema tributário autárquico, sendo preocupação da ACIS responder às necessidades das suas associadas, pequenas, médias e grandes empresas que, na gestão do dia a dia, são confrontadas com dúvidas quanto a aspectos práticos do funcionamento do imposto.

O manual pretende ser uma ferramenta útil e prática à disposição de empresários e gestores para uma melhor gestão dos seus negócios ao dar a conhecer os seus direitos e garantias, bem as diversas disposições legais, as regras e prazos de pagamento dos impostos.

Procurando corresponder a estes objectivos, obtiveram-se da ACIS alguns casos estudo, partilharam-se informações e opiniões com auditores e estabeleceram-se canais de relacionamento com entidades ligadas à Autoridade Tributária, na busca de informações, de perguntas frequentes dos contribuintes e de clarificações que foram valiosas.

Porque o conjunto das matérias abordadas é de natureza especialmente complexa e dada a relativa brevidade desta publicação, a respectiva utilização não deve ser entendida em caso algum como dispensando a consulta dos textos legais relevantes e/ou a obtenção de parecer profissional nos casos concretos que o motivem, tendo em conta a crescente complexidade das relações económicas subjacentes a qualquer sistema tributário.

O presente manual é uma versão actualizada – [Versão STN/STA 02](#) – contendo as alterações decorrentes da introdução de nova legislação com impacto nos impostos integrados no Sistema Tributário Nacional e no Sistema Tributário Autárquico, como requerido e aprovado pelo *Management Committee* da ACIS.

Nossos agradecimentos são devidos não só à USAID que patrocinou a actualização desta edição, mas para GIZ - Cooperação Técnica Alemã para o seu apoio no desenvolvimento do sub-série do Quadro Legal para Impostos.

As referidas alterações decorrem da seguinte legislação:

- Lei nº 17/2009, de 10 de Setembro que aprova o o Código de Imposto sobre Consumos Específicos;
- Decreto nº 69/2009, de 11 de Dezembro que aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos;
- Diploma Ministerial nº 219/2010, de 15 de Dezembro que estabelece as taxas de Imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 2011;
- Decreto nº 61/2010, de 27 de Dezembro que aprova os mecanismos de determinação e correcção do valor patrimonial dos prédios urbanos situados no território das autarquias e sujeitos ao Imposto Predial Autárquico.

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

---

## 2 ORGANIZAÇÃO DO MANUAL E SUA ACTUALIZAÇÃO

O manual está estruturado por capítulos subdivididos em secções, preparado para ser compilado segundo um sistema de encadernação em folhas substituíveis por forma a permitir a sua actualização sempre que se mostre necessário ou por via de alterações à legislação que regula os vários impostos ou por disposições emanadas da Autoridade Tributária.

Dependendo do nível e da extensão das alterações a introduzir poderá haver necessidade de substituir ou introduzir folhas em qualquer dos capítulos ou secções. Neste processo deverá ter-se os seguintes cuidados:

- A introdução de qualquer alteração à actual versão do manual identificada como “STN/STA 02” será requerida e aprovada pelo *Management Committee* da ACIS, que deverá indicar o responsável por essa introdução;
- Após aprovação da *Management Committee* da ACIS procede-se à actualização da versão electrónica do manual publicada no *web site* da ACIS e emite-se uma circular, por email, dirigida a todos os membros informando das alterações efectuadas;
- Cada actualização será datada e identificada com o número da nova versão, o qual deverá ser sequencial;
- O manual actualizado estará disponível para *download* no *web site* da ACIS e todos os membros receberão uma cópia por email;
- O original do manual, bem como as versões alteradas, serão mantidos em suporte electrónico e em papel, no arquivo permanente da ACIS.
- O texto do manual está apresentado em duas versões com igual teor, nas línguas inglesa e portuguesa, estando a legislação de suporte disponível, apenas, na língua portuguesa.

Na elaboração do manual procurou-se abarcar os aspectos essenciais do funcionamento do imposto recorrendo a representações gráficas e exemplos práticos para facilitar o seu entendimento. Embora bastante abrangente, o manual não inclui todos os detalhes legais dos impostos abordados e não deve ser tomado como um instrumento legal.

O aprofundamento da informação poderá realizar-se recorrendo ao glossário e ou à legislação de suporte geralmente indicada ao longo do texto em cada secção ou assunto.



A existência de cópias impressas é da responsabilidade dos respectivos utilizadores. Estes deverão assegurar que possuem sempre a última versão do documento. As alterações ao documento original são da responsabilidade exclusiva da ACIS.



### **3 GLOSSÁRIO**

#### **Acrónimos:**

**ACIS** – Associação Comercial e Industrial de Sofala

**APSP** – Ambiente Propício para o Sector Privado

**AT** – Autoridade/Administração Tributária

**CICE** – Código do Imposto sobre Consumos Específicos

**CIRN** – Código do Imposto de Reconstrução Nacional

**CISD** – Código do Imposto sobre o Sucessões e Doações

**CTA** – Código Tributário Autárquico

**Dc** – Decreto

**DGI** – Direcção Geral de Impostos, unidade orgânica da ATM.

**DM** – Diploma Ministerial

**GTZ** – *Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit* – Empresa alemã federal para a cooperação internacional no desenvolvimento sustentável com operações espalhadas a nível mundial. A GTZ GmbH apoia o Governo Alemão na prossecução dos seus objectivos inerentes à política de desenvolvimento.

**IRN** – Imposto de Reconstrução Nacional

**IRPC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

**IRPS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

**IAV** – Imposto Autárquico sobre Veículos

**ICE** – Imposto sobre Consumos Específicos

**IPA** – Imposto Pessoal Autárquico

**IPRA** – Imposto Predial Autárquico

**IS** – Imposto do Selo

**ISD** – Imposto sobre o Sucessões e Doações

**IV** – Imposto sobre Veículos

**IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

**MF** – Ministro das Finanças

**NUIT** – Número Único de Identificação Tributária

**PGC** – Plano Geral de Contabilidade

**PGC-PE** - Plano Geral de Contabilidade que se aplica às Pequenas empresas

**PGC-NIRF** - Plano Geral de Contabilidade baseado nas Normas Internacionais de Relato Financeiro que se aplica às empresas de Grande e Média dimensão

**RICE** –Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos

**RLT** – Regulamento da Lei de Terras

**RSU** – Regulamento do Solo Urbano

**RISD** – Regulamento do Imposto sobre o Sucessões e Doações

**RIV** – Regulamento do Imposto sobre Veículos

**STA** – Sistema Tributário Autárquico

**STN** – Sistema Tributário Nacional

### **Definições:**

**Actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias** – consideram-se actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias as seguintes:

- as comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
- caça e exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;
- explorações de marinhas de sal, algas e outras;
- explorações apícolas;
- investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas actividades.

**Actividade económica** – engloba actividades de produção, comércio, ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca.

**Arrematação** – acto processual da venda judicial (quando esta seja sujeita sob forma de arrematação em hasta pública), que consiste na colocação em leilão de cada objecto ou lote e abertura da licitação entre os interessados.

**Arrendamento** – modalidade do contrato de locação.

**Arrendatário ou inquilino** – locatário num contrato de locação de coisa imóvel, isto é, num contrato de arrendamento.

**Cabeça de casal** – aquele a quem cabe a administração da herança até à sua liquidação e partilha. O cargo de cabeça de casal defere-se pela seguinte ordem:

- Ao cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, se for herdeiro ou tiver meação nos bens do casal;
- Ao testamenteiro, salvo declarado do testador em contrário;
- Aos parentes que sejam herdeiros legais;
- Aos herdeiros testamentários.

**Comodato** – contrato gratuito pelo qual uma das partes entrega à outra certa coisa, móvel ou imóvel, para que se sirva dela, com a obrigação de a restituir.

**Comodatário** – aquele que aceita uma doação.

**Contrato de Empréstimo** – é um acordo (contrato) em que fica registado o acordo estabelecido entre o banco (mutuante) e o seu cliente (mutuário) relativo a um financiamento e onde se especificam todas as suas condições (montante, prazos, taxas de juro, etc.). Pode tomar a forma de escritura pública ou documento particular.

**Contrato Promessa de Compra e Venda** – é um acordo (contrato) em que as partes prometem celebrar, no futuro, um contrato de compra e venda.

**Dação em cumprimento** – forma de extinção de uma obrigação que consiste na prestação com o acordo das partes, de coisa diversa da que constitui o objecto da obrigação: esta obrigação exonera o devedor da sua obrigação.

**Direcção da Área Fiscal competente ou Recebedoria da Fazenda competente ou Serviços Tributários competentes** – Direcção ou Recebedoria da Área Fiscal ou serviços onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, a do domicílio, sendo que:

- Para os contribuintes, pessoas singulares ou colectivas não residentes no território nacional considera-se como domicílio:
  - o estabelecimento estável – local da centralização da gestão administrativa e direcção de negócios; ou
  - a área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do representante; ou
  - na falta de um estabelecimento estável ou representante, a área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do adquirente;
- Para efeitos do cumprimento das obrigações decorrentes da sujeição a impostos pelas operações realizadas na importação de bens consideram-se, competentes os correspondentes serviços aduaneiros.

**Direito de preferência** – direito que certa pessoa tem de preferir qualquer outra na compra de certo bem (ou na realização de outro contrato compatível com a preferência), desde que se disponha a celebrar o contrato em igualdade de condições.

**Doação** – contrato pelo qual uma pessoa (o doador), por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou direito ou assume uma obrigação em benefício de outra (o donatário) que aceita.

#### **Domicílio fiscal:**

- Para as pessoas singulares: é a residência habitual em território moçambicano;
- Para as pessoas colectivas: é a sede estatutária em território moçambicano ou a direcção efectiva em que estiver centralizada a contabilidade, se esta for diferente da sede;
- Para os estabelecimentos estáveis de não residentes situados em território moçambicano: é o local da centralização da gestão administrativa e direcção de negócios.

No caso das pessoas singulares que possuam várias residências e não seja possível identificar uma como residência habitual, considera-se domiciliada no lugar da residência onde tenha a sua permanência habitual ou naquele em que tiver o seu centro de interesses vitais.

Para os sujeitos passivos considerados grandes contribuintes pela Administração Tributária ou em outros casos específicos, poderá ser-lhes estabelecido um domicílio fiscal diferente do que resultaria da aplicação da regra geral da determinação do domicílio das pessoas colectivas.

Os não residentes que auferirem rendimentos sujeitos a tributação em território nacional e não possuam estabelecimento estável, são considerados domiciliados na residência do seu representante<sup>1</sup>.

**Edital** – é uma ordem oficial afixada em lugares públicos ou em jornais.

**Enfiteuse** – desmembramento do direito de propriedade em dois domínios (directo e útil), dando lugar ao pagamento de um foro pelo enfiteute (titular do domínio útil, que usar e fruir o prédio como seu, constituindo ou extinguindo sobre ele direitos de superfície e servidões) ao senhorio (titular do domínio directo).

**Entrada no consumo interno** – momento em que os veículos se encontram disponíveis no mercado nacional após o pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos.

**Escritura Pública** – é o acto (contrato) pelo qual se transmite o bem de um proprietário para outro, através de um documento escrito e assinado por ambas as partes perante o notário ou o seu representante.

**Exportação** – saída definitiva do território nacional com destino à introdução no consumo de um país estrangeiro.

**Factura** – documento que, segundo os usos comerciais, deve ser emitido pelos agentes económicos nas transmissões de bens ou prestações de serviços. O seu formato é livre, devendo conter obrigatoriamente os elementos constantes dos n.ºs 5, 7 e 8 do artigo 27 do Código do IVA e observar na sua impressão, os requisitos do despacho de 01.03.99 do Ministro das Finanças.

**Fruição** – o direito de fruição é a faculdade que tem o proprietário de receber os frutos e rendimentos da coisa.

**Furgões ligeiros de passageiros** – os veículos automóveis ligeiros de passageiros, de lotação máxima até nove lugares, incluindo o do condutor, com uma altura interior igual ou superior a 120cm e um peso bruto superior a 2.500kg.

**Herança** – é o objecto da sucessão: conjunto de bens que uma pessoa deixa por sua morte.

**Hipoteca** – é a garantia real que confere ao credor o direito de ser pago pelo valor do imóvel pertencente ao devedor, com preferência sobre os demais credores. Este tipo de garantia é usualmente exigido pelos bancos para os empréstimos de longo prazo (ex: empréstimos à habitação).

**Legado** – bem ou valor determinado na sucessão a uma pessoa.

**Legatário** – sucessor que adquire bens ou valores determinados. O usufrutuário, ainda que o seu direito incide sobre a totalidade do património, é sempre legatário.

**Locação** – o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição. A locação diz-se arrendamento quando versa sobre coisa imóvel ou aluguer quando incide sobre coisa móvel<sup>2</sup>.

**Massa falida** – chama-se massa falida à totalidade dos bens (com excepção dos impenhoráveis) e direitos (salvo os exclusivamente pessoais ou estranhos à falência), que no momento da declaração desta integram ou venham a integrar o património do falido, e ainda todos aqueles

---

<sup>1</sup> Art. 3 do Decreto 52/2003, de 24 de Dezembro

<sup>2</sup> Artigos 1022 e 1023 do Código Civil

que tenham sido objecto de actos praticados pelo falido antes da falência e venham a ser resolvidos ou precedentemente impugnados por via de acção pauliana.

**Matriculas definitivas** – as atribuídas a veículos que tenham sido adquiridos nas condições gerais de tributação no território nacional, ou as que sejam assim consideradas pelas legislação especial em vigor.

**Matriz predial** – registo efectuado pelos serviços competentes onde consta, a composição e a área do prédio, o seu valor patrimonial tributário e a identidade dos proprietários e usufrutuários, se os houver. Um prédio está omisso na matriz, se não existir o seu artigo matricial.

**Meação** – diz-se do produto da divisão dos bens comuns do casal em partes iguais, por terem cessado as relações patrimoniais entre os cônjuges, por acto entre vivos ou *mortis causa*.

**Mora**<sup>1</sup> – é o atraso, por falta imputável ao devedor, no cumprimento de uma prestação devida<sup>2</sup>.

**Mútuo** – contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.

**Notário** – entidade pública dependente do Ministério da Justiça que tem por missão realizar certos registos, actos e contratos ou verificar as condições legais dos mesmos.

**Ónus** – qualquer encargo ou limitação que recai sobre a propriedade de um bem, por exemplo, uma hipoteca, um usufruto ou uma servidão.

**Órgãos Locais do Estado e Autárquicos** – Governos Provinciais, Governos Distritais e Autarquias.

**Parcela** – porção delimitada de terreno, susceptível de ser dividida em conformidade com as regras do plano.

**Prédio urbano** – edifício incorporado no solo com os terrenos que lhe sirvam de logradouro.

**Prédio rústico** – parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, em que a fonte de rendimento depende principalmente da terra em si, enquanto que as construções têm como função uma actividade de apoio à exploração da terra..

**Promitente** – aquele que faz a outrem uma promessa juridicamente relevante.

**Quinhão** – direito a receber uma parte da renda ou uma quota fixa paga em géneros, que é possuído, ou encabeçado, por uma dos seus supostos comproprietários.

**Renda perpétua** – contrato, feito por escritura pública, em que uma das partes transfere para a outra a propriedade de certa soma de dinheiro, ou de uma coisa móvel ou imóvel, ou de um direito, comprometendo-se a segunda a pagar-lhe determinada quantia em dinheiro ou outra coisa fungível, como renda, e sem limite de tempo.

**Renda vitalícia** – contrato semelhante ao da renda perpétua, mas em que o pagamento da renda é devido durante a vida do alienante ou de terceiro.

**Renúncia** – acto voluntário pelo qual uma pessoa perde um direito de que é titular, sem uma concomitante atribuição ou transferência dele para outrem.

**Repúdio** – acto pelo qual uma pessoa chamada à sucessão de alguém declara não a aceitar.

---

<sup>1</sup> Fonte URTI – Manual de Formação do IRPS – Maputo, Abril de 2003

<sup>2</sup> Artigo 1142 do Código Civil

**Servidão predial** – são as restrições às faculdades de uso e gozo que sofre a propriedade em benefício de alguém; é regra geral, uma relação entre prédios vizinhos.

**Serviços de Cadastro** – é o serviço público dos Órgãos Locais da Administração Pública, responsável pela implementação e actualização do Cadastro da Terra.

**Solo Urbano** – toda a área compreendida dentro do perímetro dos municípios, vilas ou das povoações legalmente constituídas.

**Substabelecimento ou submandato** – contrato de mandato que o mandatário faz com outrem, no âmbito de seu primitivo contrato.

**Subarrendamento ou sublocação** – contrato de locação entre o locatário e um terceiro designado por sublocatário.

**Talhão** – é a última porção indivisível de terreno, definida pelo plano de pormenor.

**Território Nacional ou Território Moçambicano** – abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais. Para efeitos do Código do IRPC, o território moçambicano compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

**Testamenteiro** – pessoa ou pessoas encarregadas pelo testador de vigiar o cumprimento do seu testamento ou de o executar, no todo ou em parte.

**Trânsito em julgado** – uma decisão judicial, seja sentença ou despacho, transita em julgado quando se torna insusceptível de recurso ordinário ou de reclamação.

**Usufruto** – o direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância.

**Valor Patrimonial Tributário** – valor atribuído à habitação ou imóvel e que se encontra inscrito na matriz predial urbana.

**Veículos automóveis ligeiros de mercadorias** – os que sejam de cabine simples ou dupla de lotação até sete lugares, incluindo o do condutor, de caixa aberta ou de chassis-cabina, e os furgões ligeiros de caixa fechada de lotação máxima até 3 lugares, incluindo o do condutor, com uma altura interior igual ou superior a 120cm e um peso bruto superior a 2.500 kg, desde que não sejam considerados automóveis ligeiros de passageiros ou de uso misto.

**Veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros** – os que tenham uma antepara inamovível, que separe totalmente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, devendo a caixa de carga ter um estrado contínuo.

**Veículos automóveis ligeiros de uso misto** – automóveis com lotação até nove lugares, incluindo o do condutor, e que reúnam as seguintes características:

- O interior pode utilizar-se, sem modificação da estrutura, tanto para transporte de pessoas como de mercadorias;
- Possuam bancos escamoteáveis ou amovíveis e vidros laterais, porta lateral ou traseira e acabamentos interiores idênticos ou semelhantes aos dos veículos automóveis para transporte de pessoas.

**Veículos todo-o-terreno** – os veículos automóveis ligeiros que reúnam as características definidas pelos Serviços de Viação.

**Viatura de turismo** – qualquer veículo, com inclusão de reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadoria ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, incluindo o condutor.



## 4 CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES E MODELOS UTILIZADOS

### 4.1 Sistema Tributário Nacional

Os impostos tratados neste manual que fazem parte do Sistema Tributário Nacional, i.e, Imposto sobre Consumos Específicos (ICE), Imposto do Selo (IS), Imposto sobre Doações e Sucessões (ISD), Sisa, Imposto de Reconstrução Nacional (IRN) e Imposto sobre Veículos (IV) são, à excepção destes dois últimos pagos em função do momento em que ocorre o facto gerador do imposto.

Pelo que, sintetizam-se, na seguinte tabela, as obrigações do IRN e IV:

Mês	Dias	Obrigações	Modelos	Legislação Aplicável
Janeiro	2 de Janeiro a 31 de Janeiro	<b>Imposto Reconstrução Nacional</b> Entrega no posto administrativo, localidade ou bairro do domicílio do contribuinte ou em postos móveis <sup>(*)</sup>	Conhecimento de Cobrança	Art. 8 do CIRN
	2 de Janeiro a 31 de Março	<b>Imposto sobre Veículos</b> A entrega será efectuada na DAF da área de residência do contribuinte	Guia M/1	Art. 8 e 10 do RIV
Fevereiro	1 de Fevereiro a 28/29 de Fevereiro	<b>Imposto Reconstrução Nacional</b> Retenção na fonte do imposto nos salários dos trabalhadores dependentes	Folha de vencimento	Art. 18 do CIRN
Março	Até dia 20 do Mês de Março	<b>Imposto Reconstrução Nacional</b> Entrega do imposto retido nos vencimentos dos trabalhadores dependentes nos serviços competentes do distrito ou cidade	Guia Modelo B	Art. 19 do CIRN

<sup>(\*)</sup> no caso de trabalhadores dependentes, o imposto é pago por desconto das entidades patronais (ver obrigações de Fevereiro)

#### 4.2 Sistema Tributário Autárquico

Os Impostos indicados na tabela que se segue são, apenas, aqueles em que é possível sistematizar num calendário de obrigações, dado os restantes impostos e taxas (Sisa e taxas por licenças concedidas ou taxas por prestação de serviços) serem devidos quando ocorre o factor gerador:

<b>Mês</b>	<b>Dias</b>	<b>Obrigações</b>	<b>Modelos</b>	<b>Legislação Aplicável</b>
Janeiro	2 de Janeiro a 31 de Janeiro	<b>Imposto Predial Autárquico (1ª Prestação ou o valor total)</b> Entrega na recebedoria do Conselho Municipal	Conhecimento de Cobrança	Art. 55 do CTA
	2 de Janeiro a 31 de Dezembro	<b>Imposto Pessoal Autárquico</b> A entrega será efectuada na Recebedoria do Conselho Municipal, mediante pagamento directo na Recebedoria ou em Postos Móveis ou por desconto pela entidade empregadora no salário do contribuinte ou outra forma estabelecida pelo Conselho Municipal ou de Povoação	Conhecimento	Art. 12 do CTA
	2 de Janeiro a 31 de Março	<b>Imposto Autárquico de Veículos</b> A entrega será efectuada na Recebedoria do Conselho Municipal ou de Povoação	Guia M/1	Art. 71 do CTA
Junho	1 de Junho a 30 de Junho	<b>Imposto Predial Autárquico (2ª Prestação)</b> Entrega na Recebedoria do Conselho Municipal	Conhecimento de Cobrança	Art. 55 do CTA

## 5 IMPOSTOS DO ESTADO INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

### 5.1 Imposto sobre Consumos Específicos (ICE)

Este imposto é regulado pelo Código do Imposto sobre Consumos Específicos (CICE), aprovado pela Lei nº 17/2009, de 10 de Setembro, e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 69/2009, de 11 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2010.

#### 5.1.1 Qual é o âmbito de sujeição?

Art. 1 do CICE

O ICE incide sobre determinados bens, produzidos no território nacional ou importados, que sejam considerados de luxo, supérfluos, nocivos à saúde ou perigosos para o consumo humano ou para o meio ambiente, como são os casos dos veículos automóveis, das bebidas alcoólicas, das cervejas e dos tabacos.

Para efeitos de tributação deverão ser aplicadas as disposições comuns do Código do ICE e as constantes dos seguintes regimes específicos, quando aplicáveis:

- **Regime de tributação do álcool** - Este regime de tributação aplica-se ao álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol. e ao álcool etílico e preparações alcoólicas compostas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico (os bens constam em detalhe da tabela referida na secção 5.1.9). Art. 8 do CICE
  
- **Regime de tributação da cerveja com álcool, vinhos e demais bebidas alcoólicas** - Este regime de tributação aplica-se aos seguintes produtos descritos (os bens constam em detalhe da tabela referida na secção 5.1.9):
  - Cerveja com álcool;
  - Vinho, incluindo o espumante;
  - Outras bebidas fermentadas;
  - Produtos intermédios;
  - Aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.Art. 16 do CICE
  
- **Regime de tributação do tabaco manufacturado e seus sucedâneos** - Este regime de tributação aplica-se aos seguintes tipos de tabaco manufacturado (constantes da tabela referida na secção 5.1.9):
  - Charutos e cigarrilhas contendo tabaco;
  - Cigarros contendo tabaco;
  - Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção;
  - Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”.Art. 21 do CICE
  
- **Regime de tributação dos veículos automóveis** – Este regime de tributação aplica-se aos veículos automóveis ligeiros de passageiros, incluindo os de uso misto, de corridas e outros Art. 27 e 28 do CICE

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com exclusão das autocaravanas, admitidos<sup>1</sup> ou importados<sup>2</sup> em estado novo ou usado, incluindo os montados ou fabricados em Moçambique e que se destinem a ser ali matriculados.

Ficam abrangidos no âmbito de incidência do ICE os seguintes veículos:

- os veículos todo-o-terreno, os veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros (ver glossário);
  - os furgões ligeiros de passageiros (ver glossário);
  - motociclos com ou sem carro.
- } de cilindrada superior a 250 cm<sup>3</sup>

O ICE incide ainda sobre os veículos automóveis:

- cuja matrícula se pretenda alterar (após cancelamento da matrícula inicial junto da entidade competente), independentemente do veículo ter sofrido ou não transformações;
- importados ou admitidos, que tenham sido sujeitos a alterações, nomeadamente, alteração de cilindrada do motor, mudança de elementos estruturais ou de transformação de veículos de mercadorias para veículos de passageiros ou de passageiros e de carga;
- que deixem de beneficiar de qualquer regime especial de isenção e sejam por esse facto introduzidos no território nacional.

Contudo, **não estão sujeitas ao ICE** no território nacional as bebidas alcoólicas, o tabaco manufacturado e perfumes, quando importados por pessoas singulares nas suas bagagens de mão e nas seguintes quantidades:

Art. 4 do CICE

Produto:	Quantidades máximas:
Bebidas espirituosas	Até 1,5 litro por viajante <sup>(1)</sup>
Vinhos	Até 2,25 litros por viajante <sup>(1)</sup>
Tabacos	Até 200 cigarros, ou 100 cigarrilhas, ou 50 charutos, ou 250 grs de tabaco para fumar <sup>(1)</sup>
Perfumes	50 ml
Água de colónia	250 ml

<sup>(1)</sup> Aplicável apenas aos maiores de 18 anos

Note-se que, embora os referidos bens não estejam sujeitos a ICE, o mesmo não se aplica em sede de IVA.

<sup>1</sup> Consideram-se admissão, a entrada no consumo interno de veículos automóveis existentes no território nacional sob regimes especiais de tributação, incluindo os fabricados em Moçambique que se destinem à matrícula definitiva.

<sup>2</sup> Consideram-se importados os veículos automóveis originários do estrangeiro que entram em território nacional nos termos da legislação aduaneira.

### 5.1.2 Quem são os sujeitos passivos?

São sujeitos passivos:

Art. 9,17 e 22 do CICE

- As pessoas singulares, colectivas ou outras entidades detentoras, a qualquer título, de locais de produção, embalagem ou armazenamento dos bens sujeitos a imposto ou que os detenham com fins comerciais;
- As pessoas singulares ou colectivas que procedam a introdução no consumo dos bens sujeitos a ICE.
- Os importadores dos mesmos bens;
- As entidades que detenham, comercializem ou transportem os bens em violação das normas legais em vigor.
- Os arrematantes em hasta pública, venda judicial ou em processo administrativo.

### 5.1.3 Como se definem os produtos destinados a fins comerciais?

Art. 3 do CICE

A determinação de que a detenção dos produtos se destina a fins comerciais, deverá ter por base critérios devidamente fundamentados, nomeadamente os seguintes:

- O estatuto comercial e os motivos da detenção;
- O local onde se encontram os produtos ou a forma utilizada para o seu transporte;
- Qualquer documento relativo aos produtos;
- A natureza do produto;
- A quantidade do produto, sendo que, só é considerado que a detenção tem fins comerciais quando sejam ultrapassadas as seguintes quantidades:

Tabaco:		Bebidas alcoólicas:	
Cigarros	600 unidades	Bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 8,5% vol.	10 litros
Cigarilhas	300 unidades	Licores e outras bebidas espirituosas com teor alcoólico inferior a 8.5% vol.	20 litros
Charutos	150 unidades	Vinhos (espumantes)	60 litros
Tabaco para fumar	1Kg	Vinhos (outros)	30 litros
		Cervejas	50 litros

### 5.1.4 Qual é o factor gerador do ICE?

Art. 2 do CICE

Os bens constantes da tabela referida na secção 5.1.9 ficam sujeitos à tributação a partir do **momento da sua produção** em território nacional ou da sua **importação**.

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

Para o efeito, considera-se que um bem é importado quando entra no território nacional ou, no caso de bens colocados em regimes aduaneiros especiais, no momento em que os mesmos saiam desse regime.

Para além destas disposições gerais, os regimes específicos acrescem ainda:

Regime específico	Facto gerador	Artigo do CICE
Álcool	Aquando da introdução no consumo	10
Tabaco	Se realiza a arrematação ou venda, no caso de venda judicial ou em processo administrativo	23
Veículos automóveis	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ No caso de importação de veículos automóveis sem matrícula por operadores registados, a constituição da obrigação de imposto verifica-se aquando da apresentação do bilhete de despacho para numeração da Estância Aduaneira competente;</li><li>▪ No caso de importação ou admissão de veículos automóveis que sofram posteriormente uma alteração da cilindrada do motor, uma mudança de elementos estruturais ou de transformação de veículos de mercadorias para veículos de passageiros ou de passageiros e carga, a constituição da obrigação de imposto verifica-se:<ul style="list-style-type: none"><li>- No momento da alteração da cilindrada do motor, implicando o pagamento do montante que resulte da diferença entre o ICE a liquidar, tendo em conta os anos de uso do veículo, e o ICE pago no momento da sua entrada no consumo interno;</li><li>- No momento da mudança de <i>châssis</i>, implicando o pagamento da totalidade do ICE.</li></ul></li></ul>	30

Refira-se que, ao abrigo deste novo Código do ICE passou a ser obrigatório a constituição, antes do início de actividade, de armazéns em regime aduaneiro especial, no caso do exercício de actividade em fábricas que produzam bens sujeitos ao imposto.

#### 5.1.5 Quando é que ICE se torna exigível?

Art. 3 e 23 do CICE

O ICE é exigível no momento em que se verifica a introdução dos bens de consumo, ou seja, quando:

- O produto fabricado sai da unidade de produção em condições normais de comercialização, segundo a prática usual para este ou para produtos idênticos;
- Se realize a importação, segundo as normas aduaneiras;
- O produto acabado sai do armazém sob regime aduaneiro
- Os produtos forem detidos em território nacional para fins comerciais, sem a prova do respectivo pagamento do imposto, no caso do álcool, cervejas, vinhos e demais bebidas alcoólicas e tabaco manufacturado;
- Se realize a arrematação ou venda, no caso de venda judicial ou em processo administrativo.

No regime específico de tributação do álcool o imposto é ainda exigível quando ocorrem perdas em fábrica ou depósito fiscal, por derrame, incêndio ou qualquer outro facto, sendo que, neste caso, a base tributável é determinada pela diferença entre as existências apuradas e as reais, descontadas as faltas ou perdas admissíveis.

Art. 11 e 15 do CICE

Consideram-se, no momento da fiscalização, faltas ou perdas em inventário admissíveis, a diferença entre os valores constantes do inventário e os existentes em armazém, com o limite de 7,5 por mil dos volumes de álcool e seus derivados. Sempre que, seja ultrapassado o referido limite, as faltas ou perdas são consideradas como produtos fabricados e saídos da fábrica ou depósito fiscal ou auto consumidos, dando lugar à liquidação e pagamento do imposto respectivo e à instauração de um processo de infracção fiscal.

### 5.1.6 Quais são as isenções?

Estão isentos de ICE os seguintes bens:

Regime específico	Isenção	Artigo do CICE
Álcool	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ O álcool para utilização ou fins industriais;</li> <li>▪ O álcool destinado a consumo próprio dos hospitais e outros estabelecimentos de saúde públicos e privados;</li> <li>▪ O álcool destinado a testes e à investigação científica;</li> <li>▪ O álcool destinado à exportação e a destinos equiparados a uma exportação, excluindo os abastecimentos de bordo;</li> <li>▪ O álcool desnaturado a que se adicionou aguarrás ou petróleo e verde-malaquite ou azul-de-metileno, nas proporções de, respectivamente, 2 litros e 2 gramas por 100 litros de álcool com teor alcoólico mínimo de 80% vol.</li> </ul>	12
Cerveja com álcool, vinhos e outras bebidas alcoólicas	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ As que forem utilizadas:                             <ul style="list-style-type: none"> <li>- No fabrico de produtos não destinados ao consumo humano, desde que tenham sido desnaturadas;</li> <li>- No fabrico de vinagres para consumo humano;</li> <li>- No fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e de bebidas não alcoólicas com título altimétrico adquirido não superior a 1,2% vol.;</li> <li>- Em processos de fabrico, desde que o produto final não contenha álcool;</li> <li>- Na produção de xaropes da indústria farmacêutica;</li> <li>- Como amostra para análises e prova por entidades oficiais para a realização de ensaios ou para fins científicos.</li> </ul> </li> <li>▪ Bebidas alcoólicas que sejam inutilizadas sob fiscalização aduaneira, bem como as que se destinam à exportação.</li> </ul>	18
Tabaco manufacturado e seus sucedâneos	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ O tabaco manufacturado objecto de exportação e devidamente comprovado;</li> <li>▪ O tabaco manufacturado destinado a ser fornecido como provisões a bordo, desde que verificadas as seguintes condições cumulativas:                             <ul style="list-style-type: none"> <li>- O tabaco destina-se a consumo de bordo de embarcações ou aeronaves nacionais ou estrangeiras ou matriculadas no estrangeiro que operem entre portos nacionais ou exclusivamente a partir destes;</li> <li>- O consumo se faça fora do espaço fiscal nacional;</li> <li>- O tabaco fornecido se limita a 2 maços de cigarros por pessoa e dia de viagem;</li> <li>- O tabaco fornecido seja conservado em compartimento selado</li> </ul> </li> </ul>	24

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

Regime específico	Isenção	Artigo do CICE
	pela autoridade aduaneira. <ul style="list-style-type: none"><li>▪ O tabaco manufacturado destinado à venda nas lojas francas;</li><li>▪ O tabaco desnaturado utilizado para fins industriais ou hortícolas;</li><li>▪ O tabaco destruído sob controlo administrativo;</li><li>▪ O tabaco destinado a testes científicos ou de qualidade dos produtos;</li><li>▪ O tabaco reciclado pelo produtor, sob fiscalização das entidades competentes.</li></ul>	
Veículos automóveis	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Os veículos para o serviço de incêndio adquiridos pelas associações e corporações de bombeiros (mediante apresentação de declaração emitida pelos serviços competentes para licenciar os bombeiros);</li><li>▪ Os veículos importados para o serviço de ambulância por entidades expressamente autorizadas para o efeito;</li><li>▪ Os veículos adquiridos pelas forças militares, militarizadas ou de segurança pública, quando destinados exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade.</li></ul>	32

Refira-se ainda que ao abrigo da entrada em vigor do novo Código de ICE deixou de haver isenção de ICE no caso dos bens isentos em sede do IVA.

#### 5.1.7 Quais são as taxas?

Art. 5 do CICE

As taxas do ICE são as constantes da tabela que a seguir se apresenta.

Para determinados bens identificados na tabela são aplicadas taxas *ad valorem* (de acordo com o valor do bem) que devem ser conjugadas com o valor mínimo do imposto devido por unidade específica de tributação, prevista na mesma tabela. Contudo, o valor mínimo do imposto só é de considerar se da sua aplicação resultar valor do imposto superior ao apurado na aplicação das taxas *ad valorem*.



**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

Código	Designação das Mercadorias	Taxas	
		Ad valorem	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica
<b>2203.00.00</b>	<b>Cervejas de malte</b> .....	40%	
<b>22.04</b>	<b>Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição n.º 20.09:</b>		
2204.10.00	Vinhos espumantes e vinhos espumosos.....	55%	50Mt/L
2204.21.00	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool: -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros.....	55%	50Mt/L
2204.29.00	-- Outros.....	55%	50Mt/L
<b>22.05</b>	<b>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:</b>		
2205.10.00	Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros.....	55%	50Mt/L
2205.90.00	Outros.....	55%	50Mt/L
<b>22.06</b>	<b>Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo); mistura de bebidas fermentadas e misturas de bebidas com bebidas não alcoólicas, não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições da nomenclatura</b>		
2206.00.90	Outras.....	40%	
<b>22.07</b>	<b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.</b>		
2207.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.:		
2207.10.90	-- Para outros fins.....	40%	
2207.20.00	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.....	65%	
<b>22.08</b>	<b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:</b>		
2208.20.00	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas.....	65%	120Mt/L
2208.30.00	Uísques.....	65%	120Mt/L
2208.40.00	Rum e tafiá.....	65%	100Mt/L
2208.50.00	Gin e genebra.....	65%	100Mt/L
2208.60.00	Vodka.....	65%	100Mt/L
2208.70.00	Licores.....	55%	100Mt/L
2208.90	Outros:.....		
2208.90.10	--Bebidas alcoólicas cujo teor alcoólico não seja superior a 8.5% vol...	55%	
2208.90.90	--Outras	65%	
<b>23.09</b>	<b>Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:</b>		
2309.10.00	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho.....	30%	

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

Código	Designação das Mercadorias	Taxas	
		Ad valorem	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica
<b>24.02</b>	<b>Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:</b>		
2402.10.00	Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco.....	75%	300Mt/Mil
2402.20.00	Cigarros contendo tabaco.....	a)	a)
2402.90.00	Outros.....	75%	300Mt Mil
<b>24.03</b>	<b>Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco:</b>		
2403.10.00	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção.....	75%	
	Outros:		
2403.91.00	--Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”.....	75%	
2403.99.00	-- Outros.....	75%	
<b>3303.00.00</b>	<b>Perfumes e águas-de-colónia.....</b>	30%	
<b>33.04</b>	<b>Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:</b>		
3304.10.00	Produtos de maquilhagem para os lábios.....	30%	
3304.20.00	Produtos de maquilhagem para os olhos.....	30%	
3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros.....	30%	
	Outros:		
3304.91.00	-- Pós, incluídos os compactos.....	30%	
3304.99.00	-- Outros.....	30%	
<b>33.05</b>	<b>Preparações capilares:</b>		
3305.10.00	Champôs.....	15%	
3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos....	30%	
3305.30.00	Lacas para o cabelo.....	30%	
3305.90.00	Outras.....	30%	
<b>33.07</b>	<b>Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:</b>		
3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos.....	30%	
	Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:		
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão.....	30%	
3307.49.00	-- Outras.....	30%	
3307.90.00	-- Outros.....	30%	

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

Código	Designação das Mercadorias	Taxas	
		Ad valorem	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica
<b>43.03</b>	<b>Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo:</b>		
4303.10.00	Vestuário e seus acessórios.....	30%	
4303.90.00	Outros.....	30%	
4304.00.00	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras.....	30%	
<b>67.02</b>	<b>Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais:</b>		
6702.10.00	De plástico.....	15%	
6702.90.00	De outras matérias.....	15%	
<b>71.01</b>	<b>Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:</b>		
7101.10.00	Pérolas naturais.....	50%	
	Pérolas cultivadas:		
7101.21.00	-- Em bruto.....	50%	
7101.22.00	-- Trabalhadas.....	50%	
<b>71.02</b>	<b>Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:</b>		
7102.10.00	Não seleccionados.....	50%	
	Não industriais:		
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados.....	50%	
7102.39.00	-- Outros.....	50%	
<b>71.03</b>	<b>Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:</b>		
7103.10.00	Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas.....	50%	
	Trabalhadas de outro modo:		
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas.....	50%	
7103.99.00	-- Outras.....	50%	
<b>71.04</b>	<b>Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:</b>		
7104.90.00	Outras.....	50%	
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas.....	50%	
<b>71.08</b>	<b>Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:</b>		
	Para usos não monetários:		

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

Código	Designação das Mercadorias	Taxas	
		Ad valorem	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica
7108.11.00	– Pó.....	50%	
7108.12.00	– Em outras formas brutas.....	50%	
7108.13.00	– Em outras formas semimanufacturadas .....	50%	
71.09.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas.....	50%	
<b>71.10</b>	<b>Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:</b>		
	Platina:		
7110.11.00	– Em formas brutas ou em pó.....	50%	
7110.19.00	– Outras.....	50%	
	Paládio:		
7110.21.00	– Em formas brutas ou em pó.....	50%	
7110.29.00	– Outras.....	50%	
	Ródio:		
7110.31.00	– Em formas brutas ou em pó.....	50%	
7110.39.00	– Outras.....	50%	
	Irídio, ósmio e ruténio:		
7110.41.00	– Em formas brutas ou em pó.....	50%	
7110.49.00	– Outras.....	50%	
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas.....	50%	
<b>71.13</b>	<b>Artefactos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:</b>		
	De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:		
7113.11.00	– de prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos.....	50%	
7113.19.00	– de outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos.....	50%	
7113.20.00	– de metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos.....	50%	
<b>71.14</b>	<b>Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:</b>		
	De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:		
7114.11.00	– de prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos.....	50%	
7114.19.00	– de outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos.....	50%	
7114.20.00	– de metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos.....	50%	
<b>71.15</b>	<b>Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:</b>		
7115.90.00	Outras.....	50%	

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

Código	Designação das Mercadorias	Taxas	
		Ad valorem	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica
<b>71.16</b>	<b>Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:</b>		
7116.10.00	– De pérolas naturais ou cultivadas.....	50%	
7116.20.00	– De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.....	50%	
<b>71.17</b>	<b>Bijutarias:</b>		
	De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:		
7117.11.00	– Botões de punho e outros botões.....	15%	
7117.19.00	– Outras.....	15%	
7117.90.00	Outras.....	15%	
<b>71.18</b>	<b>Moedas:</b>		
7118.10.00	Moedas sem curso legal, excepto de ouro.....	15%	
<b>87.02</b>	<b>Veículos automóveis para o transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o condutor:</b>		
	<i>Nota: A lotação do veículo é fixada pelas especificações do fabricante e catálogo do modelo, não sendo considerada qualquer alteração operada no veículo para efeitos aduaneiros.</i>		
	Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):		
8702.10.10	– Com tracção às quatro rodas do tipo Jeep.....	35%	
8702.90	Outros:		
8702.90.10	– Com tracção às quatro rodas do tipo Jeep.....	35%	
<b>87.03</b>	<b>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição n.º 87.02), incluindo os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida:</b>		
8703.10.10	Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes.....	15%	
	Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:		
8703.22.00	– De cilindrada superior a 1 000 cm <sup>3</sup> mas não superior a 1 500 cm <sup>3</sup> .....	5%	
8703.23	– De cilindrada superior a 1 500 cm <sup>3</sup> mas não superior a 3 000 cm <sup>3</sup> :		
8703.23.90	- Outros.....	35%	
8703.24	– De cilindrada superior a 3 000 cm <sup>3</sup> :		
8703.24.90	- Outros.....	40%	
	Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):		
8703.31.00	– De cilindrada não superior a 1 500 cm <sup>3</sup> .....	5%	
8703.32	– De cilindrada superior a 1 500 mas não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> :		
8703.32.90	- Outros.....	35%	
8703.33	– De cilindrada superior a 2 500 cm <sup>3</sup> :		
8703.33.90	- Outros.....	35%	

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

Código	Designação das Mercadorias	Taxas	
		Ad valorem	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica
8703.90.00	Outros.....	35%	
<b>87.04</b>	<b>Veículos automóveis para o transporte de mercadorias:</b>		
8704.21	De peso bruto não superior a 5 toneladas:		
8704.21.10	– De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada inferior a 3200 cm <sup>3</sup> .....	30%	
8704.21.20	– De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada superior a 3200 cm <sup>3</sup> .....	30%	
8704.31	De peso bruto não superior a 5 toneladas:		
8704.31.10	– De cabine dupla e caixa aberta.....	30%	
<b>87.11</b>	<b>Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:</b>		
8711.30.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> mas não superior a 500 cm <sup>3</sup> .....	15%	
8711.40.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm <sup>3</sup> mas não superior a 800 cm <sup>3</sup> .....	35%	
8711.50.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm <sup>3</sup> .....	35%	
8711.90.00	Outros:	35%	
<b>87.16</b>	<b>Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:</b>		
8716.10.00	Reboques e semi-reboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana.....	15%	
<b>88.01</b>	<b>Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor:</b>		
8801.10.00	Planadores e asas voadoras.....	35%	
8801.90	Outros:		
8801.90.10	– Para o transporte de pessoas.....	35%	
8801.90.20	– Para publicidade.....	35%	
<b>89.03</b>	<b>Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:</b>		
	Outros:		
8903.91	– Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:		
8903.91.20	- Barcos a motor com motor auxiliar.....	35%	
8903.92.00	- Barcos a motor, excepto de motor fora-de-borda.....	35%	
<b>93.03</b>	<b>Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras):</b>		
9303.10.00	Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca.....	30%	
9303.20.00	Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso.....	30%	

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

Código	Designação das Mercadorias	Taxas	
		Ad valorem	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica
9303.30.00	Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo.....	30%	
9303.90.00	Outros.....	30%	
9304.00.00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição n.º93.07.....	30%	
<b>97.01</b>	<b>Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição n.º49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes:</b>		
9701.10.00	Quadros, pinturas e desenhos.....	30%	
9701.90.00	Outros.....	30%	
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais.....	30%	
9703.00.00	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias.....	30%	
97.06.00	Antiguidades com mais de 100 anos.....	30%	

Para os bens com posição pautal 2402.20.00 (cigarros contendo tabaco) são aplicáveis as seguintes taxas:

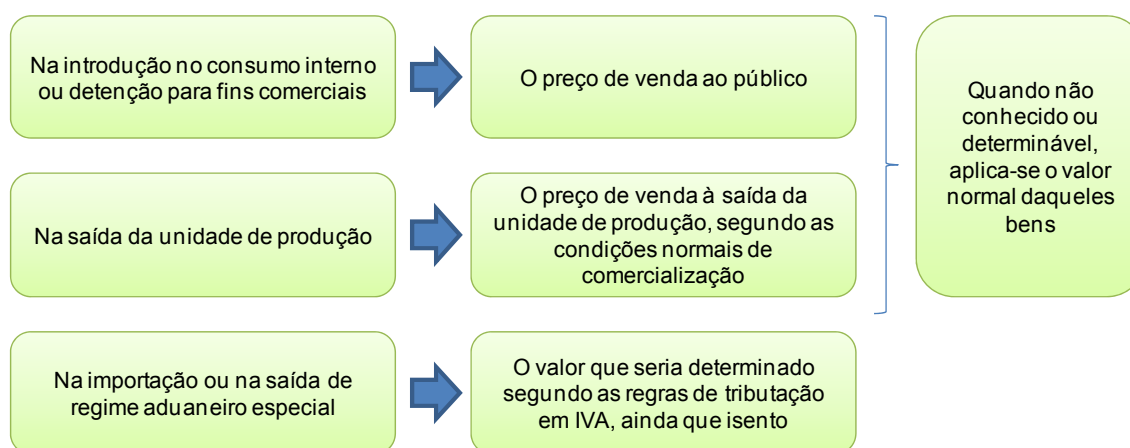
Categoria	PVP (Mt Maço)	Taxa Específica	
A	Maço Duro	-	300,00MT/mil cigarros
B	Maço Leve	≥ 41,00	260,00MT/mil cigarros
C		< 41,00	120,00MT/mil cigarros

PVP – Preço de Venda ao Público

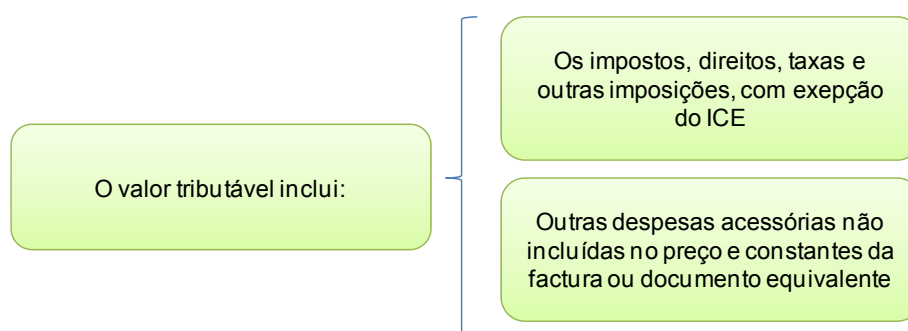
### 5.1.8 Qual é o valor tributável?

Art. 6 do CICE

O valor tributável, ou seja, o valor sobre o qual incide o ICE é:



Considera-se o valor normal de um bem, o preço acrescido dos elementos que compõe o valor tributável (ver esquema seguinte), quando nele não estejam incluídos, que um adquirente teria de pagar, em condições normais de concorrência, a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou o mais aproximadamente possível.



### 5.1.9 A quem compete a liquidação do imposto?

Art. 7 do CICE

A liquidação e cobrança do imposto são da competência das seguintes entidades e pessoas:



- Serviços competentes da Administração Tributária, no caso do imposto incidir sobre bens importados ou produzidos no País por unidades sob regime aduaneiro especial de produção ou introdução no consumo sob controlo aduaneiro<sup>1</sup>;
- O sujeito passivo por via de autoliquidação em declaração apropriada, no caso do imposto incidir sobre os bens produzidos no país fora de regimes aduaneiros especiais.

A referida declaração deve ser submetida na Recebedoria de Fazenda da Direcção da Área Fiscal da residência, sede, domicílio ou estabelecimento estável do sujeito passivo.

#### 5.1.10 Quais são os prazos de pagamento do ICE?

Art. 4 do RICE

Quando o ICE é liquidado pelos sujeitos passivos, estes devem entregar o imposto até ao fim do mês seguinte àquele em que é exigível (ou seja à realização das operações).

#### 5.1.11 Quais são os procedimentos de facturação e registo?

Art.5 do RICE

Devem ser processadas as facturas ou documentos equivalentes para cada uma das operações referidas na secção 5.1.5 de acordo com as normas estabelecidas no Código do IVA.

No caso de importação, o ICE pago deverá constar do respectivo Bilhete de Despacho dos bens importados.

Relativamente ao registo dessas operações, este procedimento deve ser efectuado pelos sujeitos passivos em livro próprio, segundo modelo aprovado, evidenciando para os bens transaccionados e em relação a cada mês o seguinte:

- As quantidades em saldo do mês anterior;
- As quantidades produzidas;
- As quantidades exportadas;
- As quantidades transaccionados no mercado interno;
- As quantidades vendidas para laboração de outras indústrias ou incorporação em bens por eles produzidos;
- As quantidades adquiridas para laboração da respectiva indústria ou incorporação em bens por eles produzidos;
- As quantidades consumidas na laboração;
- As quantidades existentes em armazém ou depósito e que transitam em saldo para o mês seguinte;
- O coeficiente de produção;
- A demonstração de perdas;

---

<sup>1</sup> A liquidação do ICE será feita juntamente com os direitos e demais imposições, quando for o caso, nos termos da legislação aduaneira.

- O preço médio mensal de venda à saída da unidade de produção, por unidade de tributação; e
- Os mapas da produção diária.



Os livros e documentos deverão ser mantidos arquivados em boa ordem, cronologicamente e pelo **prazo mínimo de 5 anos**.

5.1.12 Quais são os procedimentos em caso de importação de veículos matriculados?

Art. 31 do CICE

Os importadores de veículos automóveis com matrícula deverão solicitar, na Estância Aduaneira de entrada, uma guia de circulação e efectuar o pagamento do imposto nos termos a regulamentar.

5.1.13 A quem compete a fiscalização?

Art. 7 do RICE

Compete aos serviços competentes da administração tributária fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas pelo Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

Refira-se que, relativamente à produção e/ou introdução no consumo das bebidas espirituosas, cerveja com álcool, álcool, vinhos e tabaco manufacturado, só podem ser efectuadas em **unidades produtoras sob regime especial ou sob controlo aduaneiro** mediante prova de que as mesmas estão autorizadas a exercer este tipo de actividade pelos Ministérios da Indústria e Comércio e da Saúde.

5.1.14 Quando é que é exigido o selo de controlo?

Art. 6 do RICE

A utilização do selo de controlo é obrigatória para os bens a seguir indicados, quando sujeitos a imposto:

- Cerveja de Malte (posição pautal 22.03);
- Vinhos de uva frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas (posição pautal 22.04);
- Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas (posição pautal 22.05);
- Álcool etílico não desnaturado, inferior a 80% do vol., aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (posição pautal 22.08); e
- Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos (posição pautal 22.02);

O selo de controlo deve ser adquirido pelas entidades importadoras ou produtoras dos bens sujeitos a selagem, nas condições e forma a serem determinadas em regulamento específico<sup>1</sup>.

5.1.15 Em que circunstâncias se podem exigir a prova de pagamento do ICE em situação diferente duma fiscalização?

Art. 16 do RICE

O regime específico dos veículos automóveis define que o comprovativo de pagamento do imposto deverá ser apresentado:

- Com averbamento oficial da cobrança, da garantia ou da isenção desse pagamento, sempre que os veículos, novos ou usados, tenham que ser matriculados;

Note-se que os veículos automóveis ligeiros ou pesados e os motociclos, quando importados, só podem ser matriculados pelo departamento dos Serviços de Viação (ou suas Repartições locais), mediante comprovação do pagamento ou da isenção de Direitos Aduaneiros, do ICE e do IVA).

- No caso de transformação da natureza dos veículos automóveis que determine a sua inclusão em tipo de veículo sujeito a ICE, sendo a legalização efectuada pelas entidades referidas anteriormente.
- No caso de veículos cujas matrículas hajam sido canceladas pelas entidades competentes e voltem a ser matriculados.

5.1.16 Quais são as garantias dos contribuintes?

Art. 8 do RICE

Os sujeitos passivos do imposto, bem como os seus representantes e pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la nos termos e com os fundamentos estabelecidos, na lei que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano (Lei nº 2/2006 de 22 de Março).

5.1.17 Penalidades para crimes tributários aduaneiros

Apresentam-se no quadro seguinte um resumo das penalidades previstas na Lei do Ordenamento Jurídico Tributário (Lei n.º 2/2006, de 22 de Março) no que se refere aos crimes tributários aduaneiros.

Note-se que:

- a graduação das respectivas penas atendem à gravidade da culpa, à importância do imposto em falta e às demais circunstâncias concorrentes ao caso;
- a aplicação das penalidades não dispensa o pagamento do imposto e dos respectivos juros que se mostrem devidos

---

<sup>1</sup> Deverão ser observadas as disposições, do Regulamento sobre o Uso de Selo de Controlo para as Bebidas Alcoólicas e Tabaco Manipulado aprovado pelo Diploma Ministerial nº 25/2008, de 2 de Abril (salvo disposições contrárias ao Código do ICE e respectivo regulamento)

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

<b>.Infracção/transgressão</b>	<b>Penalidades</b>	<b>Notas</b>
Contrabando <sup>(1)</sup>	30.000 a 100.000.000 MT (sem prejuízo de qualquer indemnização por perdas e danos)	No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena da multa acresce a pena de prisão até 2 anos.  Nas circunstâncias previstas no art. 214 da Lei n.º2/2006, de 22 de Março, as penas serão agravadas com prisão maior de 2 a 8 anos ou com pena de multa de 50.000 a 100.000.000 MT
Descaminho de direitos <sup>(2)</sup>	20.000 a 60.000.000 MT	
Introdução fraudulenta no consumo <sup>(3)</sup>	20.000 a 60.000.000 MT	
Retenção indevida de receitas cometidas à administração aduaneira cobradas ao consumidor ou comprador <sup>(4)</sup>	15.000 a 300.000 MT ou 500.000 a 3.000.000 MT, quando a prestação não entregue for superior a 500.000 MT	
Recusa ou obstrução à fiscalização ou investigação das autoridades tributárias aduaneiras <sup>(5)</sup>	25.000 a 350.000 MT	
Quebra de marcas e selos <sup>(6)</sup>	15.000 a 300.000 MT	
Fraude às garantias fiscais aduaneiras <sup>(7)</sup>	Prisão até 2 anos e com multa de 30.000 a 500.000 MT (sem prejuízo de dever repor os bens)	

- (1) Entende-se por **contrabando**, toda a acção ou omissão fraudulenta que tenha por fim fazer entrar no território aduaneiro moçambicano ou dele fazer sair quaisquer bens, mercadorias, sem passar pelas Alfândegas (art. 204 e 205 da Lei n.º2/2006, de 22 de Março).
- (2) Entende-se por **descaminho de direitos**, toda a acção ou omissão fraudulenta que tenha por fim retirar das Alfândegas ou fazer passar através delas quaisquer mercadorias sem serem submetidas ao competente despacho ou mediante despacho com falsas indicações, de modo quer a obter a entrada ou saída de mercadorias de importação ou exportação proibida, quer a evitar o pagamento total ou parcial dos direitos e demais imposições aduaneiras estabelecidos sobre a importação ou exportação (art. 206 e 207 da Lei n.º2/2006, de 22 de Março).
- (3) Entende-se por **introdução fraudulenta no consumo**, quem se subtrair ao pagamento do ICE incidente sobre o álcool, bebidas alcoólicas, tabaco e veículos automóveis introduzindo no consumo produtos tributáveis (art. 208 da Lei n.º2/2006, de 22 de Março).
- (4) Entende-se por **retenção indevida de receitas cometidas à administração aduaneira**, quem, estando legalmente obrigado a entregar à administração aduaneira as receitas do ICE, efectivamente cobradas à saída do produto do local de fabrico ou confecção, as retiver ou não entregar dentro do prazo legal para pagamento (art. 213 da Lei n.º2/2006, de 22 de Março).
- (5) Entende-se por **recusa ou obstrução à fiscalização ou investigação** das autoridades tributárias aduaneiras, quem se recusar a apresentar a respectiva escrita comercial, quaisquer documentos, papéis, livros, objectos ou mercadorias que lhe pertençam ou estejam em sua posse e cuja apresentação lhe seja ordenada pela autoridade fiscalizadora ou pela autoridade investigadora no quadro de um processo tributário, bem como aquele que impedir ou dificultar qualquer fiscalização ou exame ordenado por aquelas autoridades (art. 215 da Lei n.º2/2006, de 22 de Março).
- (6) Entende-se por **quebra de marcas e selos**, quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas, selos prescritos na legislação aduaneira, apostos por funcionário competente para identificar,

segurar ou manter inviolável mercadoria sujeita a fiscalização ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou outra providência cautelar (art. 216 da Lei n.º2/2006, de 22 de Março).

- (7) Entende-se por **fraude às garantias fiscais aduaneiras**, quem, sendo proprietário, depositário ou transportador de quaisquer mercadorias apreendidas nos termos da lei, as destruir, danificar ou tornar inutilizáveis durante ou depois da apreensão, bem como depois de tomar conhecimento da instauração, contra si ou contra outrem, de processo por crime ou contravenção tributários (art. 209 da Lei n.º2/2006, de 22 de Março).



No que respeita a infracções tributárias, as penalidades são as previstas no regime das infracções tributárias aprovado pelo Decreto nº 46/2002, de 26 de Dezembro.

## 5.2 Imposto de Selo (IS)

Este imposto é regulado pelo Código do Imposto do Selo (CIS) e respectiva Tabela, aprovado pelo Decreto nº 6/2004, de 1 de Abril que entrou em vigor em 1 de Julho de 2004, e pelo Decreto nº 38/2005, de 29 de Agosto que introduziu alterações ao mesmo.

### 5.2.1 Qual é o âmbito de incidência?

Art. 1 e 4 do CIS

O imposto do Selo incide sobre todos os documentos, contratos, livros, papéis e actos designados na Tabela constante da secção 5.2.5 desde que emitidos, celebrados ou realizados em território nacional.

Contudo, também estão sujeitos a IS:

- Os documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional, nos mesmos termos em que o seriam se no território nacional fossem emitidos ou celebrados, quando apresentados em Moçambique para quaisquer efeitos legais;
- As operações de crédito realizadas e as garantias prestadas por entidades sedeadas no estrangeiro ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de entidades sedeadas no território nacional, a quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, domiciliadas<sup>1</sup> no território nacional;
- Os juros, as comissões e outras contraprestações cobrados por instituições de crédito ou sociedades financeiras sedeadas no estrangeiro, ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sedeadas no território nacional a quaisquer entidades domiciliadas neste território.

**As operações sujeitas a IVA e dele não isentas não estão sujeitas a Imposto do Selo.**

---

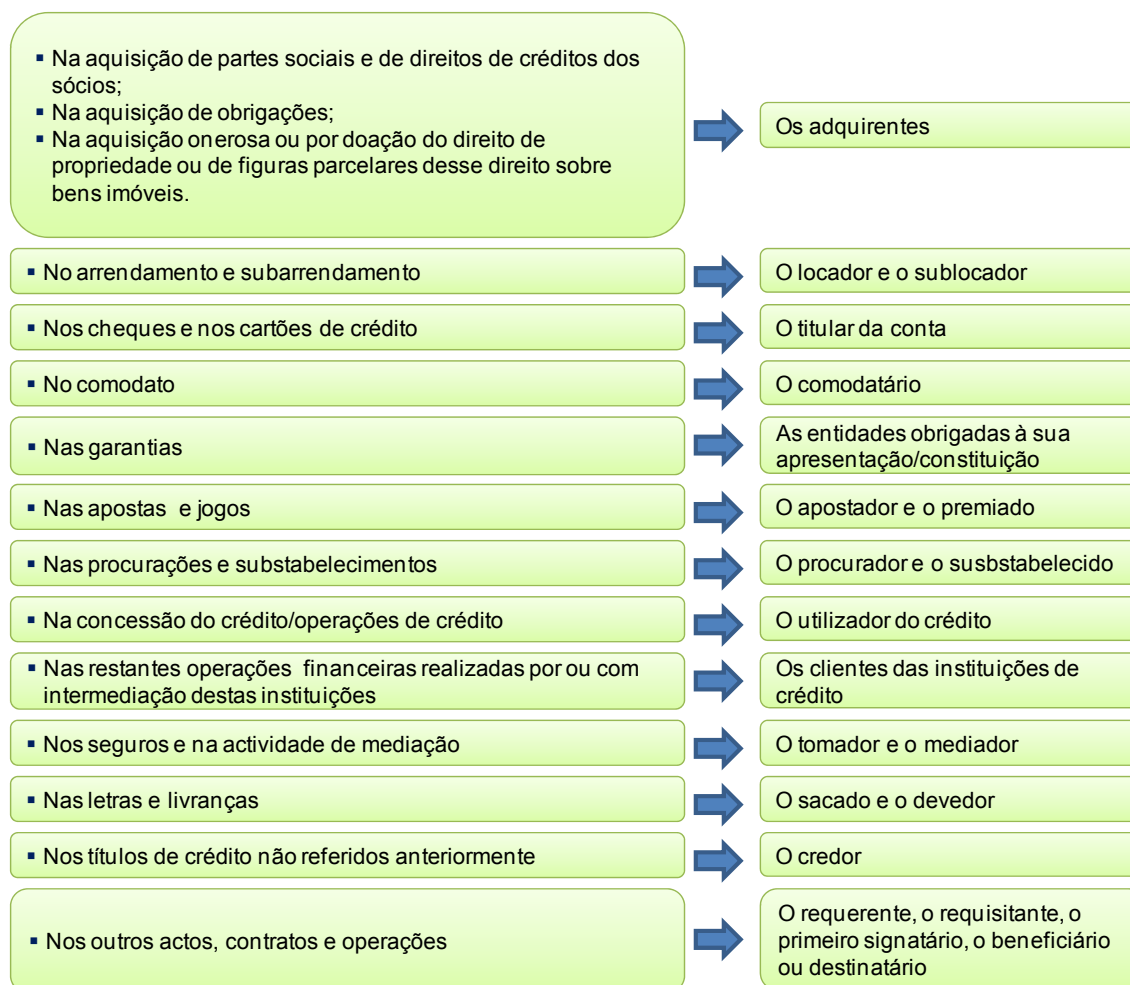
<sup>1</sup> Considera-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável

## 5.2.2 Quem são os sujeitos passivos?

Os sujeitos passivos do IS são as **entidades com interesse económico** que suportam o respectivo encargo, sendo que em caso de interesse económico comum, o imposto é repartido proporcionalmente pelas partes.

Art. 2 e 4 do CIS

No esquema seguinte, identificam-se para as várias realidades as entidades/pessoas às quais pertence o interesse económico:



Para além dos sujeitos passivos acima enumerados, também são sujeitos passivos os **substitutos tributários**, ou seja as entidades legalmente incumbidas da liquidação e pagamento do imposto referidas na secção 5.2.7.

## 5.2.3 Quais são as isenções?

Art. 5 a 7 do CIS

### 5.2.3.1 Isenções subjectivas

As isenções subjectivas, são as que são concedidas em função das entidades que pratiquem as operações.

Assim, estão isentas de IS as seguintes entidades:

- O Estado;
- As autarquias locais e as suas associações e federações de municípios;
- As instituições de segurança social e as de previdência social;
- As associações de utilidade pública<sup>1</sup> devidamente reconhecidas;
- As associações de mera utilidade pública que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência ou beneficência.

### 5.2.3.2 Isenções objectivas

As isenções objectivas, são as que são concedidas em função do tipo de acto.

Assim, identificam-se na tabela seguintes os actos isentos de IS:

<b>Actos isentos de IS:</b>
▪ As apólices dos resseguros, tomados a empresas operando legalmente em Moçambique
▪ As apólices dos seguros dos ramos de “Vida” e “Saúde”
▪ Os escritos de quaisquer contratos no âmbito de operações a prazo realizadas através da Bolsa de Valores de Moçambique e que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários
▪ Os empréstimos a residentes (incluindo juros, comissões e garantias prestadas) concedidos por instituições de crédito moçambicanas ou por fundos legalmente constituídos para fins industriais, agrícolas, silvícolas, pecuários, pesca e comércio rural, no território nacional
▪ Os empréstimos (incluindo juros) para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria <sup>(1)</sup>
▪ Os empréstimos com características de suprimentos (incluindo juros) dos sócios às sociedades por um prazo não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo <sup>(1)</sup>
▪ A constituição e o aumento do capital social de sociedades
▪ A constituição e o aumento de capital social resultante da entrega por uma ou mais sociedades comerciais da totalidade do respectivo património ou de um ou vários ramos da sua actividade a uma ou mais sociedades comerciais em vias de constituição ou já existentes <sup>(2)</sup>
▪ Os títulos de dívida pública e respectivos juros, incluindo a sua transmissão, emitidos para financiamento do défice do Orçamento do Estado e da Tesouraria do Estado, bem como os títulos da Autoridade Tributária (incluindo as operações do Mercado Monetário Interbancário e do Mercado Cambial Interbancário)
▪ As transmissões de acções e quotas de sociedades, bem como obrigações, quando realizadas como pressuposto de admissão na cotação da Bolsa de Valores de Moçambique
▪ As garantias das obrigações, quando materialmente acessórias de contratos tributados em IS e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente
▪ As apostas de jogos, não sujeitos ao imposto especial sobre o jogo, quando promovidos por entidades sem fins lucrativos
▪ O contrato de locação financeira, bem como as garantias e demais actos e documentos que fazem parte da operação
▪ As doações e partilhas de bens imóveis (art. 3.2 e 3.3. da Tabela de IS) feitas ao cônjuge descendentes e ascendentes
▪ Os processos de inventário orfanológico, os actos de pobreza, conselhos de família avulsos e

<sup>1</sup> Ao abrigo da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho que regula o direito à livre associação

quaisquer actos no interesse dos menores ou interditos, bem como os processos intentados pelo Estado ou que for parte a Fazenda Nacional, o Ministério Público ou qualquer estabelecimento de beneficência

- Os precatórios para levantamento dos depósitos provisoriamente feitos para arrematações ou fornecimentos não adjudicados aos depositantes, os de levantamento de custas (no caso de execuções fiscais), os levantamentos das letras que caucionem extractores e os depósitos efectuados pelos serviços do Estado quando o seu levantamento se faça para dar-lhe destino legal que não seja a sua entrega a entidades não oficiais

- (1) Entende-se por empréstimo, aquele que for contratualmente documentado (crédito de rendas), com exclusão do crédito em conta corrente caucionada, descoberto em conta, letras e livranças.
- (2) Esta isenção não se aplica quando o sócio seja uma entidade domiciliada em território sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável. Para o efeito, o Código do IRPC estabelece que uma pessoa singular ou colectiva está sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável quando no território de residência da mesma não for tributada em imposto sobre o rendimento ou, esteja sujeita a uma taxa efectiva de tributação igual ou inferior a 60% da taxa de IRPC, ou seja  $\leq 19,2\%$  ( $=60\% \times 32\%$ )<sup>1</sup>.



Sempre que haja lugar a isenção, a mesma deve ser indicada com a fundamentação legal no documento ou título.

#### 5.2.4 Qual é o valor tributável?

Art. 8 a 11 do CIS

O valor tributável do Imposto do Selo é o constante da Tabela transcrita na secção 5.2.5 devendo contudo ter-se em conta o seguinte:

- Nos contratos de valor indeterminado, a sua determinação é efectuada pelas partes, no documento que o formaliza, baseando-se em critérios e elementos que permitam estimar o valor económico do acto;
- Quando se fixe como valor do contrato, um preço a vigorar em data futura, o imposto será pago de acordo com o preço corrente na data de formalização do acto;
- No caso de não existir antecedentes ou não ser possível estimar o valor económico do acto, o imposto será no valor fixo de 5.000 MT;
- Quando houver lugar a determinação do valor tributável por métodos indirectos serão aplicadas as regras dos impostos sobre o rendimento, com as necessárias adaptações;
- Quando os elementos necessários à determinação do valor tributável estiverem expressos em moeda diferente da moeda nacional, deverão ser usadas as taxas de câmbio de valorimetria, publicadas pelo Banco de Moçambique, na data da constituição da obrigação tributária, ou, não existindo câmbio nessa data, aplicar-se-á o da última cotação anterior publicada a essa data;
- A equivalência dos valores representados em espécie em moeda nacional deverá ser efectuada de acordo com as seguintes regras e ordem:
  - Pelo preço tabelado oficialmente;

<sup>1</sup> Os sujeitos passivos deverão fornecer os elementos comprovativos da taxa efectiva de tributação sempre que solicitados pela Administração Tributária.



- Pela cotação oficial de compra;
- Pelo valor do mercado em condições de concorrência.

Refira-se que, o valor tributável declarado pode ser sujeito a correcções por parte da Direcção da Área Fiscal, nos casos de contratos de valor indeterminado ou de equivalência dos valores em espécie, sempre que não tenham sido utilizados os critérios adequados ou declarados elementos falsos, sem prejuízo da aplicação de sanções.

Art. 12 do CIS

#### 5.2.5 Quais são as taxas?

As taxas são as constantes da tabela seguinte, em vigor no momento em que nasce a obrigação tributária, sendo que:

- No caso de constituição e aumento de capital social resultante da entrega de um sócio, domiciliado em território sujeito a um regime claramente mais favorável, da totalidade do respectivo património ou de um ou vários ramos da sua actividade, a taxa a aplicar sobre o valor do capital ou aumento do mesmo será de 0,4%;
- Não pode haver acumulação de taxas para um mesmo acto ou documento;
- No caso de aplicar-se mais do que uma taxa, considera-se a maior.

N.º art.	Incidência do imposto	Taxas
1.	Acções de sociedades anónimas e em comandita por acções e quaisquer títulos representativos do capital de sociedades de qualquer natureza, bem como as obrigações, quando transmitidas por simples entrega ou endosso, incluindo aquelas em que o Estado tenha participação – sobre o seu valor	0,4%
2.	Alvará de empreiteiro de obras:	
2.1	Obras até ao valor de 200.000 MT	500 MT
2.2	Obras de valor superior a 200.000 MT	800 MT
3.	Aquisição do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respectivos contratos:	
3.1	Compra e venda, permuta e cessão onerosa de bens imóveis – sobre o seu valor	0,2%
3.2	Doações entre vivos de bens imóveis – sobre o seu valor	0,4%
3.3	Partilhas ou divisões de bens imóveis – sobre o seu valor	0,2%
3.4	Outras aquisições onerosas de bens imóveis – sobre o seu valor	0,2%
4.	Arrendamento e subarrendamento de bens imóveis:	
4.1	Arrendamento e subarrendamento de bens imóveis – sobre o maior valor de renda estipulada no contrato, correspondente a um mês	2%
4.2	Arrendamento e subarrendamento de bens imóveis por períodos inferiores a um mês, sem possibilidade de renovação ou prorrogação – sobre o maior valor de renda ou do aumento estipulados para o período da sua duração	2%
4.3	Alterações que envolvam aumento de renda operado pela revisão de cláusulas contratuais – sobre o maior aumento convencional correspondente a um mês	2%
4.4	Promessa de arrendamento ou de subarrendamento quando seguida da disponibilização do bem locado ao locatário ou ao sublocatário – sobre o maior valor de renda correspondente a um mês	2%

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

N.º art.	Incidência do imposto	Taxas
5	Autos e termos efectuados perante tribunais e serviços, estabelecimentos ou organismos do Estado e autarquias locais, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos que, compreenderem arrendamento ou licitação de bens imóveis, caução ao pagamento do imposto sobre as sucessões e doações, cessão, conferência de interessados em que se concorde na adjudicação de bens comuns, confissão de dívida, fiança hipoteca, penhor, responsabilidade por perdas e danos e transacções - por cada um	250 MT
6.	Cartões de crédito, emitidos por instituições de crédito sedeadas ou domiciliadas em território nacional:	
6.1	Havendo lugar ao pagamento de qualquer importância por cada cartão emitido, renovado ou substituído – sobre o valor pago, não podendo ser inferior a 10 MT	4%
6.2	Não havendo lugar ao pagamento de qualquer importância – por cada cartão	10 MT
7	Cheques de qualquer natureza, editado por instituições de crédito sedeadas ou domiciliadas em território nacional – por cada um	50 cts
8.	Comodato – sobre o seu valor, quando exceda 5.000 MT	2%
9.	Depósito civil, qualquer que seja a sua forma – sobre o respectivo valor	0,2%
10.	Escritos de contratos, apostilas, acordos ou convenções, não especialmente previstas nesta Tabela, incluindo os efectuados perante entidades públicas	200 MT
11.	Exploração, pesquisa e prospecção de recursos geológicos integrados no domínio público do Estado – por cada contrato administrativo	5.000 MT
12.	Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato:	
12.1	Aval, caução, fiança garantia bancária autónoma e seguro caução – sobre o respectivo valor, em função do prazo:	
12.1.1	Constituídas por prazo inferior a um ano – por cada mês ou fracção	0,02%
12.1.2	Constituídas por prazo igual ou superior a um ano	0,2%
12.1.3	Constituídas sem prazo ou por prazo igual ou superior a cinco anos	0,3%
12.2	Hipoteca e penhor – sobre o respectivo valor	0,3%
12.3	Outras garantias das obrigações	0,3%
13.	Jogo:	
13.1	Apostas de jogos não sujeitos ao regime do imposto especial sobre o jogo, designadamente as representadas por bilhetes, boletins, cartões, matrizes, rifas ou tómbolas, ainda que utilizando processos electrónicos – sobre o respectivo valor:	
13.1.1	Apostas mútuas	5%
13.1.2	Outras apostas	5%
13.2	Cartões/bilhetes de acesso às salas de jogo de fortuna ou azar, ou documentos equivalentes, nos termos da Lei n.º8/94, de 14 de Dezembro e respectiva regulamentação, ainda que não seja devido o respectivo preço, este seja dispensado pelas empresas concessionárias ou não tenha sido solicitada a sua aprovação – por cada um:	
13.2.1	Cartões de entrada em casinos sob licença especial (casinos clubes):	
13.2.1.1.	C1, Válidos por um dia, sobre o valor, não podendo ser inferior a 50 MT	50%
13.2.1.2	C2, Válido por oito dias, sobre o valor, não podendo ser inferior a 150 MT	50%

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

<b>N.º art.</b>	<b>Incidência do imposto</b>	<b>Taxas</b>
13.2.1.3	C3, Válido por um mês, sobre o valor, não podendo ser inferior a 300 MT	50%
13.2.1.4	C4, Válido por três meses, sobre o valor, não podendo ser inferior a 400 MT	50%
13.2.1.5	C5, Válido durante o ano em curso, sobre o valor, não podendo ser inferior a 500 MT	50%
13.2.2	Bilhetes de entrada em casinos sob licença em regime de exclusividade (casinos públicos):	
13.2.2.1	B1, Válidos por um dia, sobre o seu valor, não podendo ser inferior a 20 MT	50%
13.2.2.2	B2, Válidos por oito dias, sobre o seu valor, não podendo ser inferior a 60 MT	50%
13.2.2.3	B3, Válidos por um mês, sobre o seu valor, não podendo ser inferior a 120 MT	50%
13.2.2.4	B4, Válidos por três meses, sobre o seu valor, não podendo ser inferior a 160 MT	50%
13.2.2.5	B5, Válidos durante o ano em curso, sobre o seu valor, não podendo ser inferior a 200 MT	50%
13.3	Prémios de jogos de diversão social:	
13.3.1	Prémios de lotaria – sobre o seu valor	5%
13.3.2	Prémios em qualquer das demais modalidades dos jogos de diversão social – sobre o seu valor	5%
14.	Licenças:	
14.1	Para funcionamento de estabelecimentos de restauração e bebidas:	
14.1.1	Clubes nocturnos e outros estabelecimentos com espaço reservado para dança, designadamente, bares e discotecas	2.500 MT
14.1.2	Outros estabelecimentos	1.200 MT
14.2	Para instalação de máquinas automáticas de venda de bens ou serviços em locais de acesso público por cada máquina	1.200 MT
14.3	Licença para caçar – sobre o valor da taxa	10%
14.4	Licenças para corte de produtos florestais para fins comerciais ou industriais – sobre o valor da taxa	10%
14.5	Licenças de pesca com excepção da pesca artesanal – sobre o valor da taxa	5%
14.6	Outras licenças não designadas especialmente nesta Tabela, concedidas pelo Estado e autarquias locais ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, por cada uma:	
14.6.1	Quando seja devida qualquer taxa ou emolumento pela sua emissão sobre o respectivo valor	5%
14.6.2	Quando não seja devida qualquer taxa ou emolumento	100 MT
15.	Livros de comerciantes, obrigatórios nos termos do Código Comercial e de outra legislação de natureza comercial - por cada folha	5 MT
16.	Marcas e patentes – sobre o valor resultante das taxas devidas por todos os registos e diplomas	10%
17.	Notariado e acto notariais:	
17.1	Escrituras, testamentos e demais instrumentos exaradas nos livros de notas dos notários incluindo os privativos – por cada instrumento	250 MT
17.2	Habilitação de herdeiros e de legatários – por cada herança aberta	100 MT
17.3	Instrumentos de abertura e aprovação de testamentos, cerrados e internacionais – por cada um	250 MT

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

<b>N.º art.</b>	<b>Incidência do imposto</b>	<b>Taxas</b>
17.4	Procurações e outros instrumentos relativos à atribuição de poderes de representação voluntária, incluindo os mandatos e substabelecimentos:	
17.4.1	Procurações e outros instrumentos que atribuam poderes de representação voluntária – por cada um:	
17.4.1.1	Com poderes para gerência comercial	300 MT
17.4.1.2	Com quaisquer outros poderes	100 MT
17.4.2	Substabelecimentos – por cada um	50 MT
17.5	Registo de documentos apresentados aos notários para ficarem arquivados – por cada registo	20 MT
18.	Operações aduaneiras:	
18.1	Alvarás de nomeação e cédula de despachantes aduaneiros:	
18.1.1	Por conta própria, como um profissional independente	2.500 MT
18.1.2	Como um sócio, administrador ou gestor de uma sociedade de despachantes aduaneiros	1.800 MT
18.1.3	Como assalariado de uma empresa ou outra entidade	1.200 MT
18.1.4	Como transitário	1.200 MT
18.14	Termos de fiança ou carta de crédito bancário (incluem-se neste artigo os termos de responsabilidade registados pelos capitães dos navios ou seus representantes legais, como garantia da falta de volumes à descarga)	0,5%
19.	Operações financeiras:	
19.1	Utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo aberturas de crédito, adiantamentos, cartas de crédito, confissões de dívida, empréstimos bancários, mútuos, <i>factoring</i> , operações de tesouraria quando envolvam financiamento, suprimentos e quaisquer outras operações de utilização de crédito, som exclusão das obrigações referidas no artigo 1, considerando-se, sempre como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato – sobre o valor e conforme o prazo:	
19.1.1	Crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fracção	0,03%
19.1.2	Crédito de prazo igual ou superior a um ano	0,4%
19.1.3	Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos	0,5%
19.1.4	Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldo em dívida apurados diariamente durante um mês, divididos por 30	0,03%
19.2	Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras – sobre o valor cobrado:	
19.2.2	Juros por, designadamente, desconto de letras e títulos de dívida pública, por empréstimos, por contas de crédito e por créditos em liquidação	2%
19.2.2	Prémios e juros por letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saques emitidos sobre praças nacionais ou de quaisquer transferências	2%
19.2.3	Comissões por garantias prestadas	1%
19.2.4	Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros	2%
20.	Precatórios ou mandatos para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existentes – sobre a importância a levantar ou a entregar	0,3%
21.	Processos forenses, judiciais fiscais e aduaneiros – por cada folha	1 MT
22.	Registos e averbamentos em conservatórias de bens móveis sujeitos a	100 MT

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

N.º art.	Incidência do imposto	Taxas
	registo – por cada um	
23.	Reporte – sobre o valor do contrato	0,5%
24.	Seguros:	
24.1	Apólices de Seguros – sobre a soma do prémio do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das empresas seguradoras, cobradas juntamente com esse prémio ou em documento separado:	
24.1.1	Seguro dos ramos “Vida, “Acidentes” e “Saúde”	1%
24.1.2	Seguro do ramo “Automóvel” – Responsabilidade Civil e demais seguros de natureza obrigatória, por lei	2%
24.1.3	Seguro do ramo “Transporte”	2%
24.1.4	Seguro do ramo “Marítimo”, “Ferroviário” e “Aéreo”	2%
24.1.5	Seguro do ramo “Caução”	3%
24.1.6	Seguro do ramo “Crédito”	3%
24.1.7	Seguro de quaisquer outros ramos	5%
24.2	Comissões cobradas pela actividade de mediação – sobre o respectivo valor líquido do imposto do selo	2%
25.	Títulos de Crédito:	
25.1	Letras – sobre o respectivo valor, com o mínimo de 50 MT	0,2%
25.2	Livranças – sobre o respectivo valor, com o mínimo de 50 MT	0,2%
25.3	Ordens e escritos de qualquer natureza, com exclusão dos cheques, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusula à ordem ou à disposição, ainda que sob a forma de correspondência – sobre o respectivo valor, com mínimo de 30 MT	0,1%
25.4	Extractos de facturas e facturas conferidas – sobre o respectivo valor, com o mínimo de 30 MT	0,3%
26.	Títulos ou alvarás de concessão de uso e aproveitamento da terra e suas apostilas – sobre o valor da taxa	10%
27.	Títulos de dívida emitidos por governos estrangeiros, com exclusão dos títulos de dívida pública por Estados membros da União Africana, quando existentes ou postos à venda no território nacional – sobre o valor nominal	1%

5.2.6 Quando é que o imposto é liquidado?

Art. 13 do CIS

No quadro seguinte identifica-se o momento em que a liquidação deve ser efectuada para cada acto e documento:

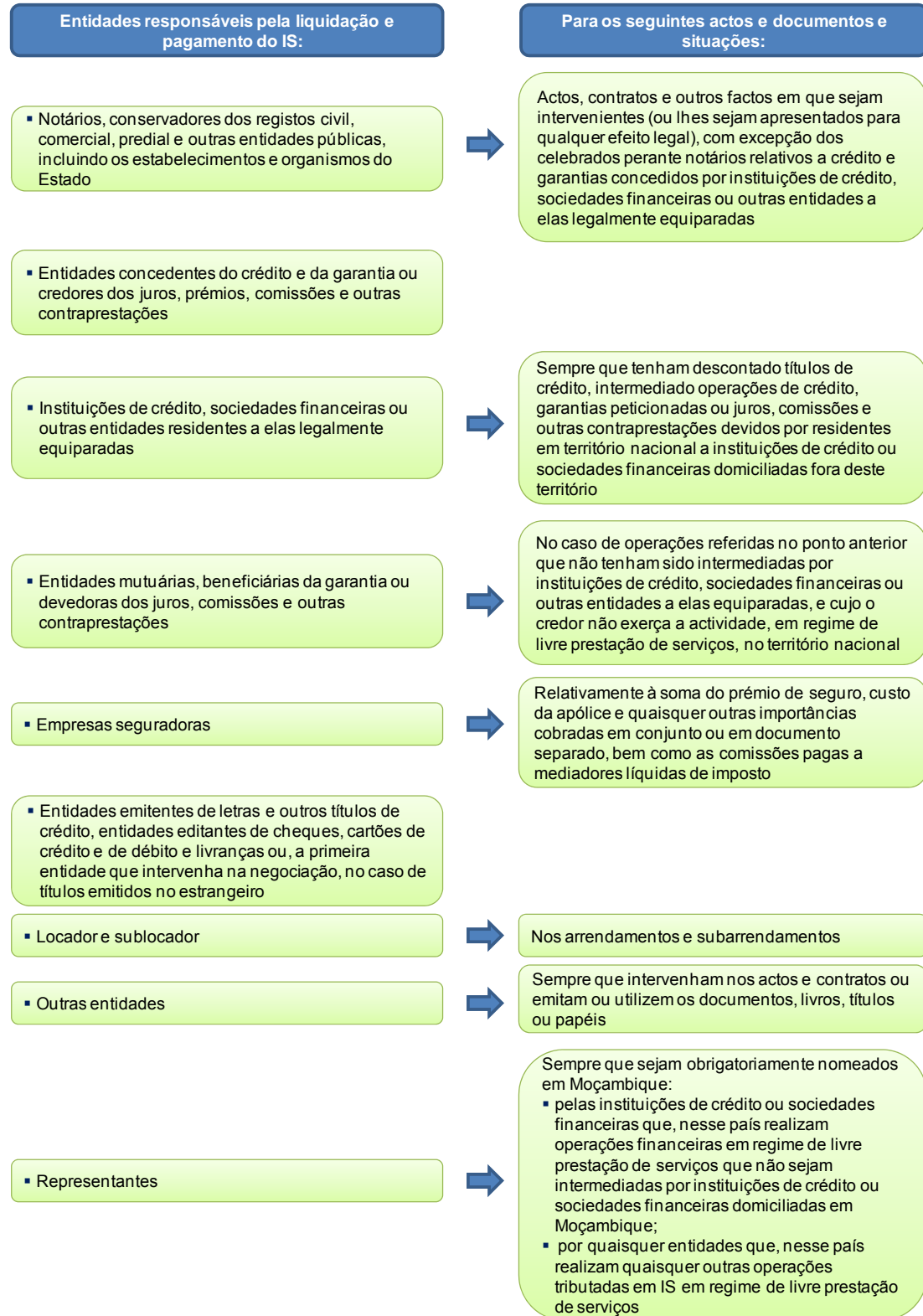
**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

Actos e documentos:	Momento da liquidação:
▪ Nos actos e contratos	Na assinatura dos autorgantes
▪ Nas apólices de seguro	Na cobrança dos prémios
▪ Nos cartões de crédito e cheques editados por instituições de crédito domiciliadas em território nacional	Na cobrança da comissão de emissão, quer a emissão seja efectuada pela instituição de crédito ou por qualquer outra entidade
▪ Nos documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional	Quando apresentados em Moçambique junto de quaisquer entidades
▪ Nas letras emitidas em território nacional	Na assinatura pelo sacador ou quando descontadas por instituições de crédito
▪ Nas letras emitidas no estrangeiro	Quando forem aceites, endossadas ou apresentadas a pagamento em território nacional
▪ Nas letras e livranças em branco	Quando estas possam ser preenchidas nos termos da respectiva convenção de preenchimento
▪ Nas operações de crédito	Quando forem realizadas, ou no último dia de cada mês no caso de tratar-se de crédito sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável
▪ Nas operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas	Na cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações (considera-se que a cobrança ocorre quando os juros e comissões forem debitados em contas correntes à ordem dos clientes)
▪ Nos testamentos públicos	Quando efectuados
▪ Nos testamentos cerrados ou internacionais	Na aprovação ou abertura
▪ Nos livros	Antes da sua utilização, salvo se forem utilizadas folhas avulsas escrituradas por sistema informático para utilização ulterior sob a forma de livro, caso em que o imposto é devido nos 60 dias seguintes ao termo do ano económico ou da cessação da actividade
▪ Nos empréstimos efectuados pelos sócios às sociedades em que seja definido um prazo não inferior a 1 ano e sejam reembolsados antes desse prazo	A quando do reembolso
▪ Nos restantes casos	Na data da emissão dos documentos, títulos e papéis ou da ocorrência dos factos
▪ Actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previsto na Tabela de IS em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas, singulares no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços	Quando apresentados perante qualquer entidade pública

5.2.7 A quem compete a liquidação e o pagamento?

Art. 14 do CIS

No seguinte quadro identificam-se as entidades responsáveis pela liquidação e pagamento do imposto:



#### 5.2.8 Quem é responsável pelo pagamento do imposto?

Art. 15 do CIS

Sem prejuízo de competir às entidades mencionadas na secção anterior liquidar e pagar o imposto, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto:

- as pessoas (funcionários públicos) que intervierem nos actos, contratos e operações, ou receberem ou utilizarem os livros, papéis e outros documentos, desde que tenham colaborado dolosamente na falta de liquidação ou arrecadação do imposto;
- a entidade a quem são prestados os serviços por parte das instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras, nos casos mencionados na secção anterior quando a liquidação e pagamento é da competência dos representantes.

#### 5.2.9 Quando, onde e como pagar o imposto?

Art. 16 e 17 do CIS

O imposto deve ser pago por meio de guia nas Direcções das Áreas Fiscais **até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído**.

Quando o imposto é liquidado pelos serviços da Administração Tributária e a liquidação do imposto resulte num montante superior a 100 MT, o sujeito passivo será notificado para efectuar o seu pagamento no **prazo de 15 dias** na DAF da área a que pertença o Serviço que liquidou o imposto.

Sempre que o imposto seja devido por via de operações aduaneiras, este será liquidado pelos serviços da Direcção Geral das Alfândegas e pago junto desses serviços, conjuntamente com outras imposições aduaneiras devidas.



O valor do imposto e a data de liquidação devem ser mencionados nos documentos, títulos e livros.

#### 5.2.10 Na falta de pagamento, quais são as consequências?

Na falta de liquidação ou pagamento parcial ou total do imposto devido, por facto imputável ao sujeito passivo, serão acrescidos à dívida juros compensatórios à taxa interbancária (MAIBOR – 12 meses), acrescidos de 2 pontos percentuais, em vigor na data em que o imposto deveria ter sido entregue.

Os juros serão contados dia a dia, a partir do dia imediato ao termo do prazo para a entrega do imposto, ou tratando-se de retardamento da liquidação, a partir do dia em que o mesmo se iniciou, até à data em que for regularizada a situação.

**A liquidação do Imposto do Selo só pode ser efectuada até ao fim do 5º ano seguinte ao da ocorrência do facto gerador do imposto**, devendo a correspondente liquidação ser notificada, dentro do mesmo prazo, ao contribuinte.



### 5.2.11 Quais são as obrigações declarativas?

Art. 18, 20, 25, 32 e 33 do CIS

As obrigações declarativas são:

- Os sujeitos passivos que tenham liquidado imposto ou os seus representantes deverão apresentar anualmente uma declaração discriminativa do mesmo;

Essa declaração, cujo modelo oficial ainda não existe deve fazer parte integrante da declaração anual de informação contabilística e fiscal (Modelo 20) como anexo, e ser apresentada em conjunto até ao último dia útil do mês de Junho, ou, para os sujeitos passivos com um período de tributação diferente do ano civil, até o último dia do sexto mês posterior à data do termo desse período.

- Os sujeitos passivos, bem como os locadores e sublocadores que sejam pessoas singulares e não exerçam actividades de comércio, indústria ou prestação de serviços são obrigados a comunicar à DAF da situação do prédio, os contratos de arrendamento, subarrendamento e respectivas promessas, bem como as suas alterações;

Esta comunicação deverá ser efectuada, mediante entrega de um exemplar do contrato, quando este tiver sido redigido, até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento, subarrendamento, das alterações ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado.

- Os sujeitos passivos deverão prestar esclarecimentos adicionais sobre os elementos da declaração de IS, sempre que solicitados pelos serviços da Administração Tributária;
- As entidades públicas (serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, bem outras pessoas colectivas de direito público) são também obrigadas a entregar a Declaração de IS nas Direcções das Áreas Fiscais.

É ainda de referir, relativamente ao cumprimento das obrigações declarativas, que:

- Todas as declarações e comunicações devem ser assinadas pelas entidades obrigadas à sua apresentação ou pelos seus representantes ou gestores de negócios, sem prejuízo de as mesmas serem recusadas e de aplicação de multas por falta de apresentação;
- As declarações ou outros elementos declarativos poderão ser entregues via correio, desde que sejam recepcionados dentro do prazo fixado.



Note-se que:

- A legalização dos livros sujeitos a imposto só pode ser efectuada mediante a liquidação do respectivo imposto e menção do seu valor e data de liquidação nos livros;
- Os títulos de crédito emitidos no estrangeiro não podem ser sacados, aceites, endossados ou pagos, sem que se mostre cobrado o respectivo imposto.

#### 5.2.12 Quais são as obrigações contabilísticas?

Art. 19 do CIS

As entidades obrigadas a possuir contabilidade organizada nos termos do Código do IRPS e IRPC devem registar as operações e actos realizados sujeitos a IS, evidenciando:

- O valor das operações e dos actos realizados sujeitos a imposto, segundo o artigo aplicável da Tabela;
- O valor das operações e dos actos realizados isentos de imposto;
- O valor do imposto liquidado, segundo o artigo aplicável da Tabela;
- O valor do imposto compensado (ver secção 5.2.14).

As pessoas que não sejam obrigadas a possuir contabilidade organizada, deverão no entanto possuir um registo adequado que permita evidenciar os valores atrás mencionados.



Os documentos de suporte aos registos e os documentos comprovativos do pagamento do imposto devem ser conservados em boa ordem durante o **prazo de 10 anos**.

#### 5.2.13 Quais são as garantias dos contribuintes?

Art. 29 e 30 do CIS

Para além das garantias dos contribuintes mencionadas no Capítulo 8, os sujeitos passivos poderão solicitar o reembolso do imposto indevidamente pago no prazo de 5 anos contados a partir da data do pagamento, desde que seja apresentado o pedido acompanhado dos documentos comprovativos da liquidação e pagamento do imposto.

#### 5.2.14 Em que situações pode haver compensação do imposto?

Art. 31 do CIS

Sempre que depois da liquidação do imposto pelas entidades referidas na secção 5.2.7 nos cinco primeiros pontos (Notários até empresas seguradoras), ocorrer uma das seguintes situações a seguir mencionadas, essas entidades poderão efectuar a compensação do imposto liquidado e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes:

- Anulação da operação ou redução do valor tributável por erro ou invalidade, sendo que neste caso a compensação só pode ser feita por via de liquidação de imposto referente ao mesmo número ou ponto da Tabela;
- Erros materiais ou de cálculo do imposto.

Note-se que a compensação só pode ser efectuada:

- no **prazo de 1 ano**, contado a partir da data que o imposto se torna devido, e
- se esta tenha sido devidamente registada na contabilidade.

### 5.3 Imposto sobre Sucessões de Doações (ISD)

O Imposto sobre Sucessões e Doações é regulado pelo respectivo Código (CISD) aprovado pela Lei n° 28/2007, de 4 de Dezembro, e pelo Regulamento (RISD), aprovado pelo Decreto n° 21/2008, de 27 de Junho que entraram em vigor nas respectivas datas de publicação.

#### 5.3.1 Qual é o âmbito de incidência?

Art. 1, 2 e 6 do CISD  
Art. 1 e 2 do RISD

O imposto sobre sucessões e doações incide sobre as **transmissões a título gratuito** do direito de propriedade sobre **bens móveis e imóveis**, qualquer que seja a denominação ou forma do título e é devido pelas pessoas singulares para quem se transmite o referido direito, mesmo que tenha sido constituído direito de usufruto, uso ou habitação a favor de outrem.

Assim, está sujeito a ISD a aquisição de bens móveis e imóveis por sucessão hereditária, legado, doação ou por qualquer negócio jurídico que transmita a propriedade a título gratuito e entre vivos, incluindo:

- As aquisições, a título oneroso, realizadas pelos ascendentes como representantes dos descendentes menores pelo valor dos bens ou direitos transmitidos, excepto quando comprovada a prévia existência de meios suficientes para realizá-la e a sua aplicação a esse fim;
- Os objectos em metal precioso, jóias, pedras preciosas, obras de arte, e os papéis de crédito, que pertencem ao autor da herança e qualquer herdeiro ou legatário que alegue ter-lhe adquirido, ou ao seu cônjuge, por título oneroso, durante o ano que precedeu a morte, bem como os créditos transmitidos ou transferidos nas mesmas condições para qualquer herdeiro ou legatário;
- As dívidas mencionadas em testamento a favor do herdeiro ou legatário, as quais são havidas por legados, salvo prova documental em contrário;
- Os valores e dinheiro depositados em contas conjuntas, ou confiados a qualquer pessoa ou entidade, ou que pudessem ser movimentadas pelo autor da herança, os quais se consideram pertencentes em partes iguais aos respectivos titulares, salvo prova em contrário.

Estes factos são presumíveis, pelo que cabe aos interessados, antes do início da correspondente liquidação do imposto, fazer prova do contrário para que os mesmos não sejam tributados.

Para efeito deste imposto, consideram-se :

- Bens imóveis, os prédios urbanos em território moçambicano;
- Prédios urbanos:

- Qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro<sup>1</sup>;
- Cada fracção autónoma no regime de propriedade horizontal ou em outras formas de condomínio.
- Transmissões a transferência real e efectiva dos bens. Não se verifica transmissão:
  - Nas disposições sob condição suspensiva sem se realizar a condição;
  - Nas doações por morte enquanto não falecer o doador;
  - Nas doações entre casados enquanto o donatário não alienar os bens;
  - Nas sucessões ou doações de propriedade separada do usufruto, sem este acabar ou sem a alienação da propriedade

### 5.3.2 Quais são os bens não sujeitos a ISD?

Art. 3 do CISD

Não estão sujeitos a imposto, os seguintes bens:

- As pensões e subsídios por morte;
- Os bens doados com carácter de caridade, assistência ou beneficência, desde que destinadas a fazer face a situações de carência económica e social ou a situações de calamidade pública.

### 5.3.3 Qual o âmbito de incidência quando os bens são transmitidos a título gratuito e a título oneroso?

Art. 4 do CISD

O imposto sobre sucessões e doações só incide sobre a parcela que for transmitida a título gratuito, na medida em que sobre a parcela transmitida a título oneroso, no caso de prédios urbanos, está sujeita à Sisa ou aos correspondentes impostos autárquicos.

### 5.3.4 Quais são as regras de sujeição do ISD?

Art. 5 do CISD

A base de incidência do imposto varia em função da residência do transmitente e adquirente dos bens ou de direitos sobre os mesmos.

Assim, o imposto incide:

Quando o transmitente ou adquirente, ou ambos forem residentes em território moçambicano:



Sobre **a totalidade dos bens ou direitos adquiridos**, a título gratuito, independentemente da situação dos mesmos.

Nos restantes casos



Sobre os **bens ou direitos adquiridos**, a título gratuito, situados em **território moçambicano**

---

<sup>1</sup> Sem prejuízo do regime de propriedade da terra previsto na Lei de Terras

Consideram-se bens e direitos situados em território moçambicano:

- Os prédios urbanos aí situados;
- Os direitos sobre os bens móveis corpóreos não sujeitos a registo;
- Os direitos sobre bens móveis registados ou sujeitos a registo, matrícula ou inscrição em território moçambicano;
- Os direitos de crédito ou direitos patrimoniais sobre pessoas singulares ou colectivas quando o seu devedor tiver residência, sede ou direcção efectiva ou estabelecimento estável em território moçambicano;
- As participações sociais quando a sociedade participada tenha a sua sede ou direcção efectiva ou estabelecimento estável em território moçambicano;
- Os direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos registados ou sujeitos a registo em território moçambicano.

Refira-se que os **sujeitos passivos não residentes devem nomear um representante** residente em território nacional para cumprir com as suas obrigações fiscais, devendo a nomeação ser comunicada à Administração Tributária.

#### 5.3.5 Quando é que se constitui a obrigação tributária?

Art. 7 do CISD

A obrigação tributária constitui-se quando ocorrer a transmissão, ou seja:

- Nas transmissões por morte – na data de falecimento do transmitente ou quando tenha sido declarada judicialmente a pró morte presumida do ausente;
- Nas transmissões gratuitas entre vivos – no dia em que se celebre o acto ou contrato.

#### 5.3.6 Como se determina a matéria colectável?

O ISD incide sobre o valor líquido dos bens transmitidos a cada adquirente, i.e, sobre o **valor real dos bens** determinado de acordo com as regras definidas na secção seguinte, **deduzido dos encargos e dívidas dedutíveis** (ver secção 5.3.10).

Art. 8 e 15 do CISD  
Art. 4 do RISD

No caso de transmissão por morte de bens móveis e imóveis ou de direitos sobre os mesmos, por título gratuito, a favor dos cônjuges, filhos ou dos adoptados no caso de adopção, ou dos ascendentes é fixado um mínimo não tributável. Assim, será deduzido à matéria colectável o montante equivalente a 500 salários mínimos mensais, tomando em consideração o salário mínimo nacional mais elevado<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Em 2009, o salário mínimo nacional mais elevado é de 2.758,00 MT

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

5.3.7 Quais são as regras de avaliação dos bens?

Art. 9 a 12 do CISD

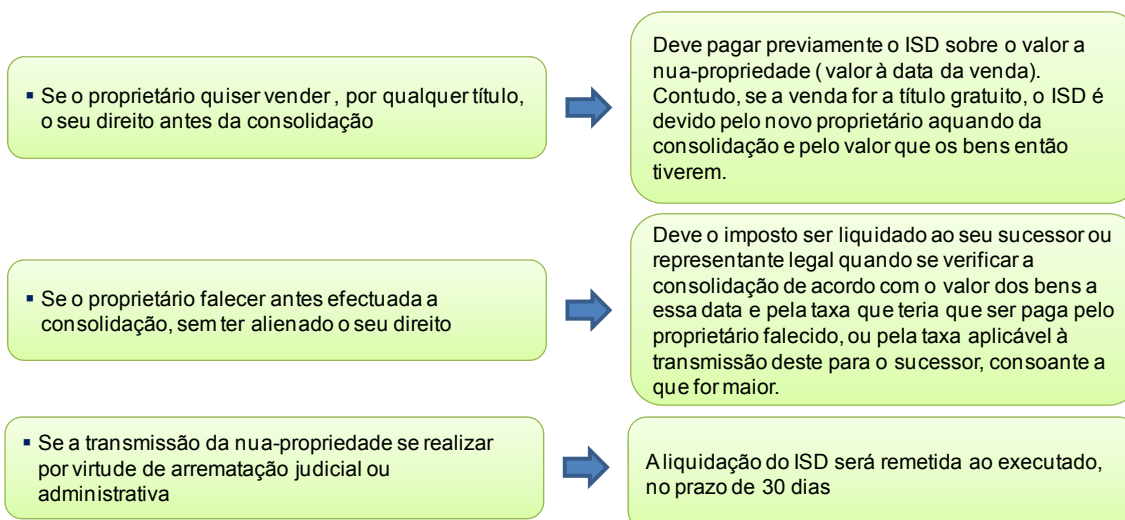
Para efeitos de tributação o valor real dos bens é o valor ou preço normal de mercado determinado de acordo com as seguintes regras:

Tipo de bens:	Incidência – valor real dos bens
Prédios urbanos	<p><b>Valor declarado da transmissão ou o valor patrimonial do prédio urbano</b>, consoante o valor mais elevado, a não ser que se afaste do preço normal de mercado.</p> <p>Notas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ O valor normal de mercado é determinado pela AT mediante fiscalização das operações realizadas entre compradores e vendedores independentes, de prédios com características semelhantes, tais como antiguidade, dimensões e localização;</li> <li>▪ Qualquer correcção aos valores será notificada pela AT ao sujeito passivo, podendo este reclamar ou impugnar contenciosamente o valor fixado;</li> <li>▪ Em caso de prédio em construção, considera-se como valor patrimonial, os valores que tenham sido investidos na construção, adicionados do correspondente valor de mercado do prédio;</li> <li>▪ Em caso de propriedade horizontal, a parte proporcional no valor total é determinada pela percentagem de área transmitida, constante do título de propriedade.</li> </ul>
Estabelecimentos com contabilidade organizada (comerciais, indústrias, agrícolas e actividades ligadas a profissões liberais)	<p><b>O valor é determinado pelo último balanço</b>, por partilha ou liquidação judicial ou extrajudicial, se lhe atribuir valor superior, ou pelo valor de mercado se este for superior.</p> <p>Quando não existe balanço, partilha ou liquidação, o valor dos estabelecimentos é determinado com base no inventário que inclua a relação de bens e dívidas.</p>
Acções, quotas ou outras partes sociais de sociedades	<p><b>Valor proporcional</b> ao das acções, quotas ou outras partes sociais <b>fixado no último balanço</b>.</p>
Títulos obrigacionistas, certificados da dívida pública e seguros de vida	<p><b>Valor do resgate</b> na data em que ocorra o facto tributário</p>
Títulos representativos do capital social das cooperativas	<p><b>Valor nominal</b></p>
Depósitos em contas corrente ou poupança, à vista ou a prazo, que não sejam por conta de terceiros, assim como as contas de gestão de tesouraria e contas financeiras ou similares	<p><b>Saldo</b> que tenham na data em que ocorra o facto tributário, sem prejuízo das presunções referidas na secção 5.3.1 (último ponto)</p>
Objectos em metal precioso, jóias, pedras preciosas, obras de arte e antiguidades	<p><b>Valor de mercado</b> na data em que ocorra o facto tributário, ou valor atribuído ao bem pelo seguro quando superior (e aplicável).</p>
Veículos, embarcações de recreio ou de desportos náuticos e aeronaves	<p><b>Valor de mercado</b> na data em que ocorra o facto tributário ou valor atribuído ao bem pelo seguro quando superior (e aplicável).</p>

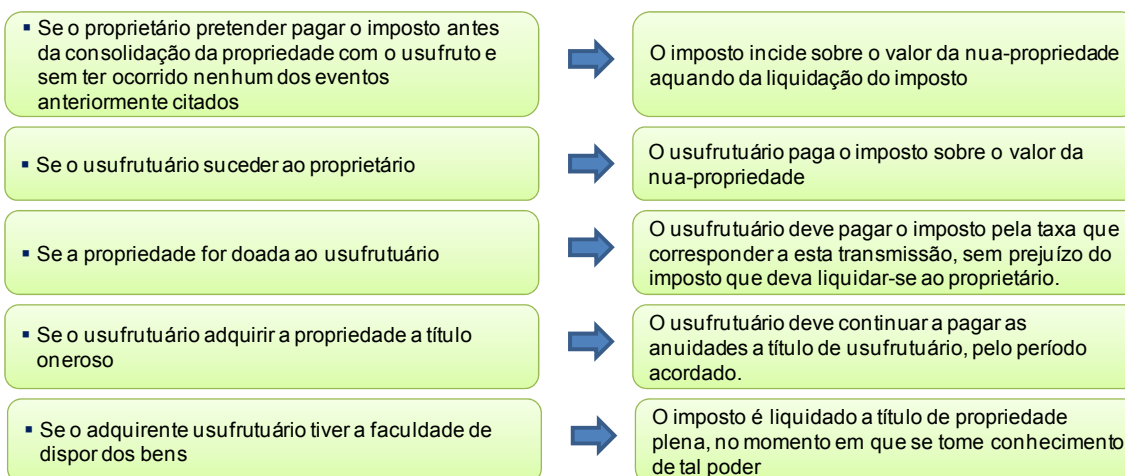
5.3.8 Quais são as regras no caso de propriedade transmitida separada do usufruto?

Art. 5 do RISD

Sempre que a propriedade seja transmitida separadamente do usufruto, o imposto é liquidado pelo valor dos bens à data em que o proprietário adquirente efectuar a consolidação da propriedade com o usufruto, sendo que:



Devem ainda ser tidas em conta as seguintes disposições:



5.3.9 Quais são as regras no caso de transmissão de propriedade com encargo de pensões ou rendas?

Art. 6 do RISD

Sempre que a propriedade for transmitida com encargo de qualquer pensão ou renda vitalícia ou temporária a favor de terceiro, o imposto referente à aquisição da propriedade incide sobre o valor dos bens, deduzido do valor actual da pensão.

Caso a transmissão seja efectuada para o pensionista, por sucessão ou doação, o imposto incide sobre o valor da propriedade, deduzido do valor actual da pensão, devendo o pensionista pagar as anuidades em dívida e por vencer.

Contudo, se o pensionista adquirir a propriedade a título oneroso, as anuidades que posteriormente se vencerem ficam ao seu cargo.

#### 5.3.10 Quais são os encargos e dívidas dedutíveis?

Art. 13 e 14 do CISD

Ao valor real dos bens transmitidos a cada interessado são dedutíveis, na parte que lhe couber:

- Os encargos e pensões que onerem os bens à data da doação ou abertura da herança, com excepção dos encargos de natureza pessoal do adquirente, bem como dos que não supõem diminuição dos valores dos bens (ex: avales e hipotecas);
- As dívidas contraídas pelo transmitente desde que devidamente comprovadas, com excepção das dívidas contraídas a favor dos herdeiros ou legatários, mesmo que renunciem à herança;
- As despesas de funeral;
- As despesas de custas de inventário, as da escritura em partilhas extrajudiciais, as ocasionadas por litígio judicial de interesse comum a todos os herdeiros, e as da abertura, registo e selo do testamento;
- As dívidas relativas a quaisquer tributos, incluindo dívidas à segurança social, desde que devidas a um sujeito activo moçambicano, que sejam da responsabilidade dos herdeiros, cabeça de casal ou administrador da herança, mesmo que correspondam a liquidações posteriores à data do falecimento;
- As dívidas e encargos referentes a bens doados, devidamente documentados, e desde que contraídas pelo doador antes de feita a doação entre vivos.

Quanto às despesas dedutíveis, refira-se ainda que:

- Quando o imposto incide apenas sobre os bens situados em território moçambicano (i.e, nem o transmitente nem o adquirente residem em território moçambicano) só são dedutíveis os encargos e dívidas que afectem os bens e direitos situados nesse território;
- Só as dívidas passivas que tiverem sido aprovadas em inventário judicial sem oposição do Ministério Público e as que constarem da documentação do sujeito passivo com contabilidade organizada/escrituração simplificada são aceites como dedutíveis.

Contudo, não são dedutíveis os seguintes encargos:

- As dívidas ou outros encargos que não tenham sido comprovados ou cujo montante não seja determinado até à liquidação;
- As dívidas reconhecidas em testamento, a não ser que sejam comprovadas por outro documento.



### 5.3.11 Quais são as taxas?

Art. 16 do Cisd

As taxas são as constantes da tabela seguinte, sendo o imposto liquidado pelas taxas em vigor aquando da transmissão dos bens:

Adquirente (sujeito passivo)	Taxas
Descendentes	2%
Irmãos e colaterais até ao 3º grau	5%
Quaisquer outras pessoas	10%

### 5.3.12 Quais são as obrigações declarativas?

Art. 17 do Cisd  
Art. 9. 14.15 e 19 do Risd

A **declaração de participação** deve ser entregue junto da DAF competente, relativo ao falecimento do autor da sucessão, a declaração de morte presumida ou qualquer outro acto ou contrato que envolva a transmissão gratuita de bens, mesmo que tal transmissão esteja isenta, por um dos seguintes sujeitos passivos ou representantes:

- Cabeça de casal ou beneficiários, em caso de falecimento do autor da sucessão ou de declaração de morte presumida;
- Aos beneficiários em caso de transmissão gratuita entre vivos.

A participação deverá ser feita em modelo oficial e conter os seguintes elementos:

- Identificação do autor da sucessão ou doação;
- Datas e locais;
- Todos os sucessores e donatários adquirentes do direito de propriedade, usufruto, uso ou habitação, relações de parentescos e respectiva prova;
- Relação de todos os bens transmitidos (mesmo que isentos) e o passivo existente, indicando:
  - Os respectivos valores e o título de aquisição;
  - Os bens situados no estrangeiro que façam parte da herança ou doação que estejam sujeitos a ISD;
  - Se for feito inventário ou não e, em caso afirmativo, em que juízo;
  - As omissões de bens, quando se alegue desconhecimento ou impossibilidade de os examinar (justificando);

Para o efeito:

- Sempre que o regime de bens do casamento não seja o da comunhão geral, ou sendo-o, haja bens próprios, e ainda no caso de segundas núpcias, a descrição deve ser feita de forma a apurar os bens que são objecto da transmissão;

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

- A descrição dos bens e das dívidas e encargos deverá ser feita em papel comum de formato legal, devidamente assinado pelo apresentante e funcionário que o lavrar;
- A relação de bens deverá ser feita com duas ordens numéricas, uma para activo e outra para passivo, devendo os respectivos valores e montante das dívidas serem indicados por extenso e algarismos;
- Sempre que houver bens da herança na posse de qualquer herdeiro ou legatário que não tenham sido relacionados pelo participante, incumbe àqueles descrevê-los nos 60 dias seguintes após o termo do prazo para apresentação da relação de bens (ver secção 5.3.14).

Deverão, ainda, ser juntos ao processo os seguintes documentos, quando aplicável:

Documentos que devem integrar o processo:	
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Certidão do testamento do autor da herança <sup>(1)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Certidão da escritura de doação, ou da escritura de partilha se esta já estiver efectuada <sup>(1)</sup></li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Certidão da cotação das acções, títulos ou certificados da dívida pública e de outros títulos de crédito</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Certidão de declaração do valor de reembolso dos certificados de participação em fundos de investimento mobiliários, passados pelas entidades financeiras ou instituto de crédito público competentes, ou sociedades gestoras</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Certidão comprovativa da falta de cotação oficial das acções, passadas pela Bolsa de Valores, com indicação do valor nominal dos títulos</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Extracto do último balanço da sociedade participada, e ainda declaração da sociedade participada de onde conste a data da sua constituição, o número de acções em que se divide o seu capital e respectivo valor nominal e os resultados líquidos obtidos pela mesma nos 2 últimos exercícios, assinados pelos gestores/administradores com reconhecimento notarial</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Documento comprovativo, passado pela sociedade participada, de que as acções apenas dão direito a participação nos lucros, evidenciando o valor do dividendo distribuído nos 2 exercícios anteriores</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Extracto do último balanço ou balanço de liquidação assinados pelos administradores ou liquidatários da empresa ou pelos administradores da massa falida, com reconhecimento notarial</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Declaração passada por cada uma das cooperativas de onde conste o valor nominal dos títulos</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Certidão dos objectos de ouro, jóias, pratas, pedras preciosas e semelhantes, passada por um avaliador oficial <sup>(1)</sup></li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Extracto do último balanço do estabelecimento industrial ou comercial, ou do balanço de liquidação, havendo-o, ou certidão do pacto social, ou, na ausência de balanço, inventário dos valores activos e passivos do estabelecimento, com vista a justificar o valor indicado na relação de bens <sup>(2)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Todos os documentos necessários para comprovar o passivo descrito</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Declaração de que se cumpriu a condição, nas transmissões sob condição suspensiva</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Declaração de que a propriedade se consolidou com o usufruto</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Declaração de que algum dos usufrutuários nos casos do usufruto sucessivo, ou pessoa sujeita à regime semelhante, faleceu ou renunciou ao direito</li> </ul>	

<sup>(1)</sup> Este documento é dispensado sempre que correr inventário

<sup>(2)</sup> Para o efeito:

- Tanto o extracto como o inventário devem ser assinados pelos administradores, gerentes ou liquidatários da empresa ou pelos administradores da massa falida, com reconhecimento notarial, sendo que o extracto deve ser entregue em duplicado;
- A certidão do pacto social pode ser substituída por um exemplar do jornal oficial onde tenha sido publicado.

Na falta da certidão do testamento, por se encontrar em mão de terceiros, ou dos referidos extractos de balanço e inventário, por alegada impossibilidade dos interessados, serão notificados pela DAF competente os terceiros, os administradores, os gerentes, os liquidatários da empresa ou os administradores da massa falida para os apresentarem dentro de 15 dias.



Seja ou não devido imposto, e haja ou não inventário, é sempre obrigatório apresentar a declaração e a relação dos bens.

Refira-se ainda que no acto da declaração, o declarante será informado das presunções referidas na secção 5.3.1 e notificado para que, no prazo de 60 dias, declare se tem ou não conhecimento de que tenha havido outra transmissão a título gratuito provinda do autor da herança ou do doador, e, em caso afirmativo, comunique a natureza do acto e sua data, bem como os serviços fiscais onde foi instaurado o processo respectivo.

#### 5.3.13 Consequências por não cumprimento das obrigações declarativas?

Art. 16 do RISD

Caso não tenha sido entregue a declaração de participação e tendo a Direcção da Área Fiscal competente tomado conhecimento de qualquer transmissão de bens a título gratuito, será instaurado oficiosamente o processo de liquidação do imposto.

Caso não tenha sido apresentado a relação dos bens, dentro do prazo fixado, a Direcção da Área Fiscal competente notificará o infractor, sob pena de ser acusado de sonegação de bens, a apresentá-la no prazo máximo de 30 dias. Não sendo regularizada a situação o Ministério Público da situação dos bens procederá ao arrolamento dos bens (descrição e avaliação).

#### 5.3.14 Quais são os prazos para apresentação das declarações?

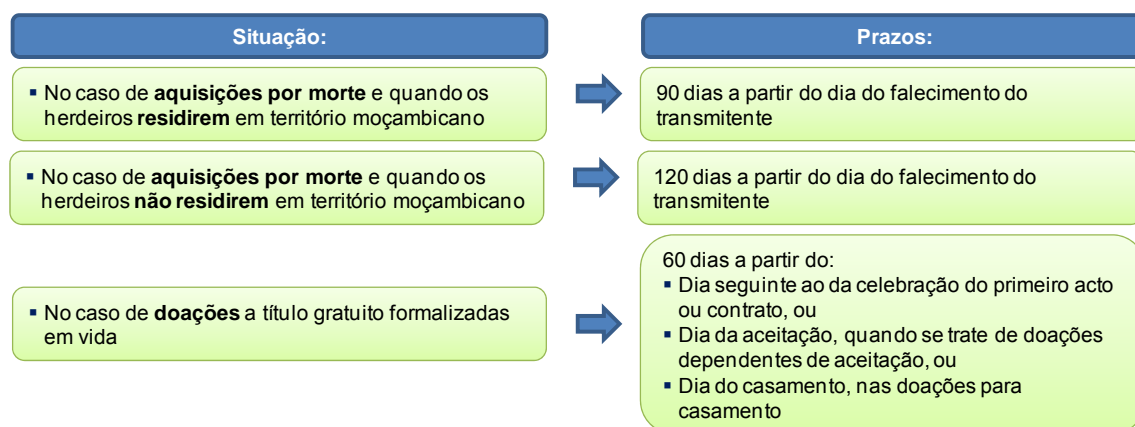
Art. 14, 17 e 18 do CISD

A declaração de participação, bem como os outros documentos que devam acompanhá-la, devem ser apresentados nos prazos seguintes:

Contudo, o interessado poderá requerer a prorrogação desses prazos ao Director-Geral dos Impostos até 180 dias, indicando os motivos que obstam ao cumprimento destes.

Note-se que, quando exista litígio sobre a partilha de bens ou partilha judicial voluntária, haverá suspensão dos prazos de apresentação.

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**



5.3.15 Como prestar as declarações?

Art. 22 do RISD

As declarações podem ser prestadas verbalmente pelos interessados, seus representantes legais ou mandatários que deverão ser reduzidas a termo, devidamente assinado pelo declarante/representante/mandatário e pelo funcionário que o lavrar.

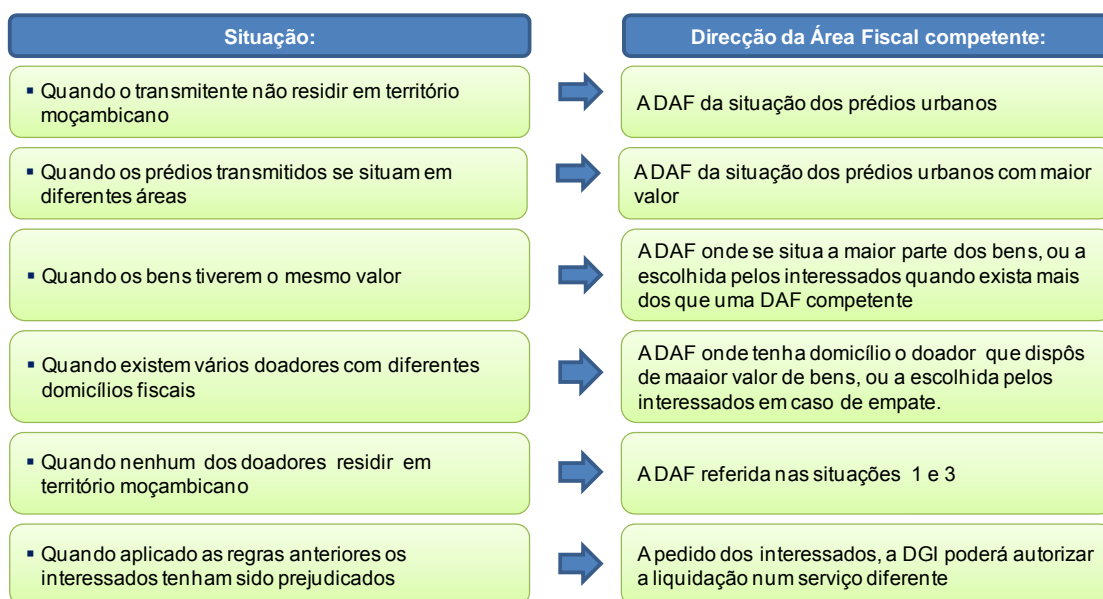
Deste termo, devem constar todos os elementos necessários que permitam apurar as quotas hereditárias, nomeadamente, no que diz respeito ao grau de parentesco entre o transmitente e beneficiário.

5.3.16 Quem e como se procede a liquidação do imposto?

Art. 7 e 18 do CISD  
Art. 26 e 30 do RISD

Depois de instruído o processo com base nas declarações e documentação referidas anteriormente será liquidado o imposto pela Direcção da Área Fiscal da residência do transmitente.

Contudo, conforme se descreve, em determinadas situações, a DAF competente para a liquidação varia:



efectuada a liquidação, os sujeitos passivos serão dela notificados, sendo que:

- Quando o sujeito passivo ou seu representante residir em área diferente de onde foi liquidado o imposto, é a notificação requisitada à DAF respectiva;
- Na impossibilidade de notificar o sujeito passivo, é notificado o cabeça de casal, o testamenteiro ou qualquer familiar do sujeito passivo que com ele coabite;
- Na impossibilidade de notificar as pessoas acima referidas, a notificação será feita por via de editais, sendo um afixado na porta ou átrio da DAF.

Em caso de **repúdio de herança**, a provar segundo a lei civil, a liquidação deve ser feita àqueles para quem, em virtude do mesmo repúdio, forem transmitidos os bens, assim como no caso de cessão gratuita da herança a favor de todos os co-herdeiros.

**Quando não for aceite o legado**, ou por qualquer outro modo caducar, acrescendo à herança os bens legados, a liquidação é feita ao herdeiro.

#### 5.3.17 Quais são os prazos e local de pagamento do ISD?

Art. 32 a 33 do RISD

O imposto deverá ser pago na totalidade **até ao fim do mês seguinte àquele em que terminarem os prazos gerais de reclamação**, recurso hierárquico ou recurso contencioso da liquidação (ver Capítulo 8).

Caso o sujeito passivo não possa cumprir com o pagamento integral do imposto, pode requer o pagamento em prestações, até ao máximo de 6, antes do termo do prazo para pagamento, sendo que, após esse termo, serão devidos juros.

Para efeito do pagamento em prestações, observa-se o seguinte:

- A primeira prestação vence-se no prazo inicial estipulado para o pagamento integral do imposto, e cada uma das restantes, seis meses depois do vencimento anterior;
- No caso do imposto ser referente à transmissão de bens imobiliários, será exigida uma caução que deverá ser requerida antes do termo do prazo para pagamento e prestada até 8 dias após autorização, pelo valor da dívida exequenda.

Serão devidos:

- Juros de mora<sup>1</sup>, sempre que não tenha sido pago qualquer das prestações, ou a totalidade do imposto, abrangendo todas as prestações vincendas que para o efeito se consideram logo vencidas; e
- Juros compensatórios<sup>2</sup>, sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação ou o pagamento do imposto.

O imposto deve ser pago nas **Direcções das Áreas Fiscais** ou em qualquer outro serviço fiscal, instituições bancárias autorizadas para o efeito, mediante documento de cobrança de modelo oficial.

---

<sup>1</sup> A taxa de juro de mora é igual à taxa dos juros compensatórios, acrescida de uma percentagem a fixar pelo Conselho de Ministros.

<sup>2</sup> A taxa de juro compensatórios é igual à taxa interbancária (MAIBOR -12 meses), acrescida de 2 pontos percentuais, em vigor na data em que o imposto deveria ter sido entregue.

### 5.3.18 Quem são os responsáveis solidários pelo pagamento do imposto?

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto, **sempre que as seguintes entidades e pessoas não tenham exigido a prova do pagamento do ISD:**

Art. 19 do CISD

- Os intermediários financeiros e outras entidades ou pessoas que tenham feito a entrega do numerário ou valores nas transmissões por morte, depósitos, garantias, contas correntes ou outros títulos financeiros;
- O funcionário que autorize ou proceda à mudança do sujeito passivo relativamente a qualquer imposto, sempre que esta mudança implique, directa ou indirectamente, uma aquisição sujeita a este imposto;
- Os testamentários e cabeças-de-casal, quando entregam legados ou quinhões de heranças.

### 5.3.19 Quais são as garantias dos contribuintes?

Art. 29 e 30 do CIS

Para além das garantias gerais dos contribuintes mencionadas no Capítulo 8, observa-se o seguinte:

- Nos casos de revogação da doação, devolução de bens, caducidade da doação, ou resolução do contrato, nos termos da lei civil e antes de decorridos 8 anos sobre a transmissão, pode obter-se, por meio de reclamação ou impugnação judicial, a anulação proporcional do imposto;
- Nos casos de anulação de liquidação, resultante de processo gracioso ou judicial, haverá lugar a reembolso, desde que o quantitativo seja superior a 100 MT, e pagos juros indemnizatórios.

## 5.4 Sisa

O Código da Sisa foi aprovado pelo Decreto n° 46/2004, de 27 de Outubro e entrou em vigor em a 1 de Novembro de 2004.

A Sisa é um imposto que incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade, ou de figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis situados em território nacional.

Contudo, no âmbito da Lei n° 1/2008, de 16 Janeiro – Lei que define o Sistema Tributário Autárquico, foi introduzido o Imposto Autárquico da Sisa (IAS) regulamentado pelo Decreto n° 63/2008, de 30 de Dezembro de 2008, que visa substituir a Sisa nas autarquias.

Assim, as transacções de imóveis situadas no território das autarquias efectuadas a partir de 30 de Dezembro de 2008 passaram a ser sujeitas a Imposto Autárquico da Sisa, conforme explicado na secção 6.5.

Pela introdução do Imposto Autárquico da Sisa, a Sisa passou a aplicar-se às transmissões de imóveis situadas fora do território das autarquias.

Sendo as regras de aplicação do imposto da Sisa idênticas às do IAS e pelo facto da maior parte dos prédios urbanos se situarem nas autarquias, remetemos para a secção 6.5, devendo contudo ser feitas as seguintes adaptações:

- Sempre que seja feita referência à Administração Autárquica e aos serviços competentes do Conselho Municipal ou de Povoação, no caso da Sisa, deve ler-se Administração Tributária e serviços competentes da mesma (Direcção da Área Fiscal), respectivamente;
- Sempre que qualquer acto seja da competência do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, no caso da Sisa, deve ler-se Director da Área Fiscal.

E ainda observadas as seguintes disposições:

- Relativamente às **taxas**, o Código da Sisa prevê, para além da taxa geral de 2%, uma outra taxa de 10%, aplicável sempre que o adquirente ou os sócios do adquirente tenham a residência em território sujeito a um regime fiscal mais favorável<sup>1</sup>, não se aplicando a estes qualquer redução ou isenção de imposto;
- Sempre que sejam praticadas infracções tributárias, estas são puníveis de acordo com o Regime Geral das Infracções Tributárias (Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho).

## **5.5 Imposto de Reconstrução Nacional (IRN)**

O Código do Imposto de Reconstrução Nacional (CIRN) foi aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro e entrou em vigor na data da sua publicação.

### **5.5.1 Sobre quem incide o IRN?**

Art. 1 e 2 do CIRN

O IRN incide sobre todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros residentes que se encontrem nalguma das seguintes situações:

- Sejam titulares de rendimentos sujeitos a tributação em IRPS, ainda que dele isento, com excepção dos contribuintes que desenvolvam uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária;
- Sejam do sexo masculino e tenham idade compreendida entre 18 e 60 anos.

Note-se que os estrangeiros e os nacionais não residentes ficam sujeitos ao IRN a começar do ano seguinte àquele em que fixarem residência no território nacional.



Este imposto não se aplica aos cidadãos que residem nas Autarquias, sendo neste caso devido o Imposto Pessoal Autárquico (ver secção 6.2)

---

<sup>1</sup> Para o efeito, considera-se que uma pessoa singular ou colectiva está sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável quando no território de residência da mesma não for tributada em imposto sobre o rendimento ou, esteja sujeita a uma taxa efectiva de tributação igual ou inferior a 60% da taxa de IRPC, ou seja  $\leq 19,2\%$  ( $=60\% \times 32\%$ ).

### 5.5.2 Em que circunstâncias estão previstas Isenções?

Estão isentos do IRN:

Art. 3 a 5 do CIRN

- Os indivíduos que por debilidade, doença ou deformidade física estejam incapazes de trabalhar;
- Os cidadãos no cumprimento do serviço militar obrigatório, compreendendo o ano da incorporação e o ano da passagem à disponibilidade;
- Os estudantes, em regime de tempo inteiro, que frequentem curso de nível médio ou superior, abrangendo o ano em que perdem essa qualidade, até completarem 21 e 25 anos respectivamente, incluindo os estudantes moçambicanos no estrangeiro;
- Os pensionistas do Estado que não obtenham outros rendimentos;
- Os estrangeiros ao serviço do país da respectiva nacionalidade, quando haja reciprocidade de tratamento.

#### Isenções excepcionais:

Quando se verificarem circunstâncias excepcionais, como por exemplo, calamidades naturais, o Ministro das Finanças pode mediante proposta do respectivo Governo Provincial **isentar temporariamente** o pagamento do IRN aos contribuintes que não se encontrem em condições financeiras de o satisfazer em determinado ano.

Para o efectivo **reconhecimento das isenções**, os interessados devem requerer às seguintes entidades competentes um **Certificado de Isenção** no ano a que respeitar a cobrança do imposto, salvo nos casos de isenção permanente e dos cidadãos que cumprem serviço militar:

Tipo de cidadão:	Entidade competente:
Os indivíduos que estejam incapazes de trabalhar	As autoridades responsáveis pelo lançamento do imposto <sup>(*)</sup>
Os estudantes, em regime de tempo inteiro, que frequentem curso de nível médio ou superior	O respectivo estabelecimento de ensino
Os pensionistas do Estado que não obtenham outros rendimentos	As autoridades responsáveis pelo lançamento do imposto <sup>(*)</sup>
Os estrangeiros ao serviço do país da respectiva nacionalidade	O Ministério dos Negócios Estrangeiros
Contribuintes afectados por calamidades naturais	As autoridades responsáveis pelo lançamento do imposto <sup>(*)</sup>

<sup>(\*)</sup> ver secção 5.5.4

### 5.5.3 Quais são as taxas aplicáveis?

Art. 6 e 17 do CIRN

As taxas do IRN que vigoram em cada província são **anualmente fixadas** por Diploma Ministerial, sendo que para 2011<sup>1</sup>, são as seguintes:

<sup>1</sup> Taxas aprovadas pelo Diploma Ministerial nº 219/2010, de 15 de Dezembro



**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

Províncias	Taxas em vigor em 2011	
	Normais	Remissos
<b>Maputo Província:</b>		
Todos os distritos.....	30 MT	35 MT
<b>Gaza:</b>		
Todos os distritos.....	30 MT	35 MT
<b>Inhambane:</b>		
Todos os distritos.....	15 MT	20 MT
<b>Sofala:</b>		
Dondo.....	20 MT	25 MT
Restantes distritos.....	15 MT	20 MT
<b>Manica:</b>		
Gôndola, Sussundenga, Mossurize e Manica,.....	15 MT	20 MT
Macossa.....	12 MT	15 MT
Guro e Tambara.....	10 MT	15 MT
Machaze.....	12 MT	16 MT
Báruè.....	20 MT	25 MT
<b>Tete:</b>		
Todos os distritos.....	15 MT	20 MT
<b>Zambézia:</b>		
Todos os distritos.....	15 MT	20 MT
<b>Nampula:</b>		
Todos os distritos.....	20 MT	25 MT
<b>Cabo Delgado:</b>		
Todos os distritos.....	10 MT	15 MT
<b>Niassa:</b>		
Todos os distritos.....	15 MT	20 MT

Note-se que o imposto de qualquer ano em atraso é sempre cobrado como remisso.

#### 5.5.4 Como se processa o lançamento e cobrança do IRN?

Art. 7 a 20 do CIRN

O processo anual de lançamento e cobrança do IRN, em cada Província, é promovido pelas autoridades administrativas locais, a nível de distrito ou cidade, posto administrativo, localidade ou bairro com base no recenseamento dos contribuintes, sendo que na falta deste, a cobrança do imposto regular-se-á da seguinte forma:

- O pagamento será efectuado:
  - No caso de contribuintes do IRN que obtenham rendimentos de IRPS – 1ª categoria, por desconto nos respectivos salários, a processar pela entidade empregadora, no **mês de Fevereiro**;
  - No caso de trabalhadores cujo salário é pago pelo Orçamento do Estado, por desconto nos respectivos salários;

- Nos restantes casos, no posto administrativo, localidade ou bairro do domicílio do contribuinte, ou na falta deste, no local onde se encontrar, sendo que para facilitar a cobrança, serão criados postos móveis de cobrança e divulgados os dias e locais do seu funcionamento.
- Sendo a primeira vez que contribuinte paga este imposto, este ou a entidade empregadora, consoante o caso, deverá preencher **um verbete** no qual constarão o nome completo e respectivo domicílio, ocupação e idade para arquivo dos serviços responsáveis pelo lançamento do imposto.

#### 5.5.5 Quais são os prazos de pagamento?

Art. 8 do CIRN

O prazo de pagamento do IRN decorre durante o ano a que respeita, **entre 2 de Janeiro e 31 de Dezembro**.

No caso de desconto do imposto nos salários pela entidade patronal, o imposto deve ser entregue **até dia 20 do mês imediato** àquele em que tiverem lugar por meio de uma guia (modelo B) e acompanhado de uma relação (modelo nº5), em triplicado, de onde conste o detalhe da liquidação.



Note-se que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, sempre que o imposto é pago por via de descontos:

- Os funcionários do Estado que intervierem no processo de emissão das folhas de salário, e
- As pessoas que autorizam ou liquidam o pagamento de salários dos trabalhadores dependentes.

#### 5.5.6 Prova de Pagamento e de Isenção

Art. 14, 16, 17 e 31 do CIRN

No acto do pagamento do IRN é obrigatório que o contribuinte faça prova do pagamento do imposto do ano anterior ou da sua isenção.

Constitui prova de pagamento o recibo de quitação do IRN (modelo aprovado) denominado **Conhecimento**. No caso de pagamento de imposto remisso terá ao centro um **“R”** em cor diferente.

Constitui prova de isenção o **Certificado** passado pela entidade competente.



O **incumprimento de pagamento do IRN** ou a não apresentação da prova de pagamento ou de isenção, **impede o andamento a qualquer pretensão** em todos os serviços e departamentos do Estado e das Autarquias, com excepção dos serviços prestados por hospitais, escolas e serviços de assistência.

### 5.5.7 Como se processa o reembolso do IRN?

Sempre que o IRN tiver sido pago por indivíduos não sujeitos a imposto ou isentos, tenha havido duplicação de pagamento ou pagamento por taxa superior à devida, o contribuinte tem direito ao reembolso do valor indevidamente pago, **no prazo de 5 anos subsequentes ao da cobrança**, oficiosamente ou a pedido dos interessados.

Art. 33 e 34 do CIRN

O pedido de reembolso pode ser solicitado, por escrito ou verbalmente, perante o administrador da localidade ou bairro em que residir o contribuinte, com apresentação da certidão de isenção, conhecimentos, declarações ou qualquer outro documento que possa comprovar o pagamento indevido.

## 5.6 Imposto sobre Veículos

O Regulamento do Imposto sobre Veículos (IV) foi aprovado pelo Decreto n° 19/2002, de 30 de Julho e entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O imposto sobre veículos incide sobre o uso e fruição de determinados veículos, matriculados ou registados no País, ou desde que, independentemente do registo ou matrícula, sejam decorridos 180 dias a contar da respectiva entrada no mesmo território nacional e se encontrem a circular ou a ser usados em condições normais de utilização.

Contudo, no âmbito da Lei n° 1/2008, de 16 Janeiro – Lei que define o Sistema Tributário Autárquico, foi introduzido o Imposto Autárquico sobre Veículos (IAV) regulamentado pelo Decreto n° 63/2008, de 30 de Dezembro de 2008 que visa substituir nas autarquias o correspondente imposto do Estado.

Assim, ficarão sujeitos a IAV em vez de IV os proprietários dos veículos passíveis de imposto, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, residentes na autarquia a partir de 30 de Dezembro de 2008, conforme explicado na secção 6.4.

Pela introdução do Imposto Autárquico sobre Veículos, o imposto do Estado (IV) passou a incidir somente sobre os **proprietários dos veículos passíveis de imposto residentes fora do território das autarquias**.

Sendo as regras de aplicação do imposto do Estado e taxas idênticas às do IAV e pelo facto da maior parte dos proprietários dos veículos se situarem nas autarquias, remetemos para a secção 6.4, devendo contudo serem feitas as seguintes adaptações:

- Sempre que seja feita referência ao Conselho Municipal ou de Povoação, no caso do imposto sobre veículos, deve ler-se Direcção da Área Fiscal.
- Sempre que qualquer acto seja da competência do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação, no caso do imposto sobre veículos, deve ler-se Chefe/Director da Direcção da Área Fiscal.

## 6 SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO (STA)

### 6.1 Introdução

Denominam-se **Autarquias** ou **Municípios** as **cidades e vilas** geridas autonomamente por órgãos próprios, dirigidos por um presidente - **Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação** - também denominado *autarca*. São criadas por lei para executar, de forma descentralizada actividades de administração pública, possuem património e receita próprias, sendo tutelados pelo Estado.

Existem actualmente 43 municípios, classificados em diferentes níveis, com a seguinte distribuição geográfica:



Províncias	Autarquias	
	Cidades e Vilas	Nível
Niassa	Lichinga Cuamba Marrupa Metangula	C D - -
Cabo Delgado	Pemba Montepuez Mocímboa da Praia Mueda	C D - -
Nampula	Nampula Nacala Ilha Moçambique Angoche Monapo Ribaué	B C C D - -
Zambezia	Quelimane Mocuba Gurué Alto Molócué Milange	C D D - -
Tete	Tete Moatize Ulógué	C - -
Manica	Manica Chimoio Gondola Catandica	D C - -
Sofala	Beira Dondo Gorongosa Marromeu	B D - -
Inhambane	Inhambane Maxixe Massinga Vilanculo	C D - -
Gaza	Xai-Xai Chibuto Chókwè Macia Manjacaze	C D D - -
Maputo	Matola Manhiça Namaacha	B - -
Maputo Cidade	Maputo	A

Nota: As Autarquias de Povoações e Vilas são consideradas de nível D

A autonomia financeira e patrimonial confere às autarquias locais, nomeadamente, os seguintes poderes:

Art. 3 da Lei  
1/2008 de 16/01

- Elaborar, aprovar, alterar e executar planos de actividade e orçamentos;
- Dispor de receitas próprias e arrecadar quaisquer outras que por lei lhes sejam destinadas;
- Ordenar e processar as despesas orçamentais;
- Realizar investimentos públicos
- Elaborar e aprovar as respectivas contas de gerência;
- Gerir o património Autárquico;
- Contrair empréstimos, nos termos da lei.

Quanto à legalidade e competência tributária das Autarquias Locais

Art. 7 da Lei  
1/2008 de 16/01

No exercício da actividade tributária, os órgãos Autárquicos devem, dentro dos limites dos poderes que lhes sejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos foram conferidos:

- Obedecer aos princípios da igualdade, da generalidade, da equidade e da justiça material, e
- Pautar a sua actuação em estreita obediência à Constituição, aos preceitos legais e regulamentares e aos princípios gerais do direito.

Fazendo parte integrante do sistema tributário vigente em Moçambique, o Sistema Tributário Autárquico (STA) aplica-se aos residentes das Autarquias sujeitos aos impostos e taxas aprovados pela Lei n° 1/2008, de 16 de Janeiro, a qual define o regime financeiro, orçamental e patrimonial das Autarquias locais, bem como, o próprio sistema tributário.

Art. 1 do CTA

O Sistema Tributário Autárquico compreende os seguintes impostos e taxas, cuja aplicação se rege pelos Códigos Tributário Autárquico e de Posturas aprovados pelo Conselho de Ministros:

Art. 51 da Lei  
1/2008 de 16/01

- Imposto Pessoal Autárquico;
- Imposto Predial Autárquico;
- Imposto Autárquico de Veículos;
- Imposto Autárquico de Sisa;
- Contribuição de Melhorias;
- Taxas por Licenças Concedidas e por Actividade Económica
- Tarifas pela Prestação de Serviços

## 6.2 Imposto Pessoal Autárquico (IPA)

Art. 3 e 4 do CTA

### 6.2.1 Sobre quem incide o IPA?

O IPA incide sobre todas as pessoas nacionais ou estrangeiras residentes (que tenham domicílio fiscal) na respectiva Autarquia, com idade compreendida entre os 18 e os 60 anos e para elas se verifiquem, basicamente, circunstâncias de ocupação e aptidão para o trabalho.

Este imposto substitui, nas Autarquias, o Imposto de Reconstrução Nacional (ver secção 5.5).

Os novos residentes na Autarquia ficam sujeitos ao pagamento do imposto:

- Na nova Autarquia desde que não provem terem satisfeito esta obrigação no local onde anteriormente estavam domiciliados;
- Na nova Autarquia a partir do ano seguinte àquele em que nela fixaram residência.

Esta disposição fica condicionada à apresentação de prova de pagamento do IPA ou do Imposto de Reconstrução Nacional (IRN) no local do domicílio anterior, ou de isenção, quando residentes no território nacional.

Não sendo apresentadas estas provas será o imposto liquidado e cobrado como remisso na Autarquia do domicílio actual.

### 6.2.2 Em que circunstâncias estão previstas Isenções?

Art. 5 e 6 do CTA

Estão isentos do IPA:

- Os indivíduos que por debilidade, doença ou deformidade física estejam incapazes de trabalhar;
- Os cidadãos no cumprimento do Serviço Militar Obrigatório, compreendendo o ano da incorporação e o ano da passagem à disponibilidade;
- Os estudantes, em regime de tempo inteiro, níveis médio e superior, abrangendo o ano em que perdem essa qualidade, até completarem 21 e 25 anos respectivamente, incluindo os estudantes moçambicanos no estrangeiro;
- Os pensionistas do Estado, das Autarquias, da Segurança Social e de outras formas de pensão desde que não obtenham outros rendimentos;
- Os estrangeiros ao serviço do país da respectiva nacionalidade, quando haja reciprocidade de tratamento.

Para o efectivo reconhecimento das **isenções**, os interessados devem requerer ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação e obter o respectivo **certificado de isenção**.

#### **Isenções excepcionais**

Quando se verifiquem circunstâncias excepcionais, como por exemplo, calamidades naturais, a Assembleia Municipal ou de Povoação pode mediante proposta do executivo Autárquico **isentar**

**temporariamente** o pagamento do IPA aos contribuintes que não se encontrem em condições financeiras de o satisfazer em determinado ano.

### 6.2.3 Quais são as taxas aplicáveis?

Art. 8 e 9 do CTA

O valor do IPA **a vigorar anualmente** em cada autarquia é calculado pela aplicação de **taxas sobre o valor do salário mínimo nacional mais elevado em vigor em 30 de Junho do ano anterior**, considerando a classificação das Autarquias, como se segue:

Classificação das Autarquias	Taxa a aplicar	Taxa em caso de IPA remisso
Nível A	4%	+ 2%
Nível B	3%	
Nível C	2%	
Nível D	1%	
De Povoação	1%	

A Assembleia Municipal pode deliberar que o contribuinte possa efectuar o **pagamento do IPA em espécie**. Neste caso, serão indicadas as correspondentes equivalências a observar com a expedição dos produtos cuja entrega possa ser aceite em quitação da obrigação do imposto.

Art. 10 do CTA



As taxas a vigorar anualmente são divulgadas através de editais afixados nos locais públicos do costume e no jornal mais lido na Autarquia.

#### Exemplo:

Alexandre tem 24 anos, reside em Maputo, acabou o curso de arquitectura em 2009 (estudante a tempo inteiro) e iniciou imediatamente a sua actividade profissional. Quais os procedimentos para cumprimento do IPA?

1. O Alexandre desde os 18 anos que deve ser portador de um Certificado de Isenção, passado, a seu pedido, pelo conselho Municipal, mediante a apresentação de documento comprovativo da sua situação de estudante passado pelos respectivos estabelecimentos de ensino;
2. Durante 2009 está isento de IPA, porque satisfaz os requisitos – terminou o seu curso nesse ano, foi estudante a tempo inteiro e tem 24 anos;
3. Em 2010, deverá pagar, pela primeira vez o IPA, para o que:
  - a. No acto do pagamento preencherá um verbete em modelo próprio, do qual deverá constar o seu nome, domicílio, ocupação e idade. Este verbete servirá de base ao cadastro de contribuintes da Autarquia onde ficará arquivado no ficheiro geral.
  - b. Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2010 deverá pagar a quantia de 110 MT, correspondente a:  
 $2.758 \text{ MT} \times 4\% = 110 \text{ MT}$

**Nota:** O valor de 2.758 MT corresponde ao salário mínimo nacional mais elevado a partir de 1 de Abril de 2009 conforme DM n° 130/2009, de 11 de Junho.

#### 6.2.4 Como se processa o lançamento e cobrança do IPA?

Art. 11, 13 e 14 do CTA

O processo anual de lançamento e cobrança do IPA, em cada Autarquia, é promovido pelos Conselhos Municipais ou de Povoação com a participação da comunidade nas operações de lançamento e cobrança, designadamente, através de:

- Celebração de acordos com as entidades empregadoras, nos casos em que a natureza e dimensão do centro de trabalho possibilitem e recomendem a utilização de mecanismos de retenção na fonte;
- Criação de postos móveis de cobrança e divulgação dos dias e locais do seu funcionamento;
- Nos casos de contribuintes do IPA que sejam simultaneamente do IRPS – 1ª categoria, a cobrança do IPA é feita por desconto nos respectivos salários, a processar pela entidade empregadora;
- Tratando-se de trabalhadores cujo salário é pago pelo Orçamento do Estado, o imposto é cobrado sobre a forma de desconto tal como o estabelecido para o Imposto de Reconstrução Nacional (ver secção 5.5).

#### 6.2.5 Quais são os prazos de pagamento?

Art. 12 do CTA

O prazo de pagamento do IPA decorre durante o ano a que respeita, entre 2 de Janeiro e 31 de Dezembro.

#### 6.2.6 Prova de Pagamento e de Isenção

Art. 27 do CTA

No acto do pagamento do IPA é obrigatório que o contribuinte faça prova do pagamento do imposto do ano anterior ou da sua isenção. O imposto de qualquer ano em atraso é sempre cobrado como remisso.

Constitui prova de pagamento o recibo de quitação do IPA (modelo aprovado) denominado **Conhecimento**. No caso de pagamento de imposto remisso terá ao centro um “R” em cor diferente.

Constitui prova de isenção o **Certificado** passado pela respectiva Autarquia.



O incumprimento de pagamento do IPA ou a não apresentação da prova de pagamento ou de isenção, impede o andamento a qualquer pretensão em todos os serviços e departamentos do Estado e das Autarquias, com excepção dos serviços prestados por hospitais, escolas e serviços de assistência.



### 6.2.7 Como se processa o reembolso do IPA?

Art. 29 do CTA

Sempre que o IPA tiver sido pago por indivíduos não sujeitos a imposto, tenha havido duplicação de pagamento ou pagamento por taxa superior à devida, o contribuinte tem direito ao reembolso do valor indevidamente pago, no prazo de 5 anos subsequentes ao da cobrança, oficiosamente ou a pedido dos interessados.

## 6.3 Imposto Predial Autárquico (IPRA)

O Imposto Predial Autárquico é regulado pelo Decreto nº 63/2008, de 30 de Dezembro que aprovou o Código Tributário Autárquico (CTA) e pelo Decreto nº 61/2010, de 27 de Dezembro que aprova os mecanismos de determinação do valor patrimonial dos prédios urbanos situados no território das autarquias, tendo este último diploma entrado em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

### 6.3.1 Sobre o que e quem incide o IPRA?

#### 6.3.1.1 Incidência objectiva:

Art. 35 do CTA  
Art. 5 do Dc 61/2010

O IPRA incide sobre o **valor patrimonial** dos **prédios urbanos**<sup>1</sup> situados no território da respectiva Autarquia.

O valor patrimonial é o constante do cadastro fiscal que decorre da declaração do valor patrimonial efectuada pelo proprietário do prédio urbano em formulário próprio. O valor patrimonial é passível de correcção sempre que esse valor seja inferior ao valor apurado de acordo com a fórmula de referida na secção 6.3.2.

Ao abrigo do artigo 12º do Decreto nº 61/2010, de 27 de Dezembro, os serviços competentes das autarquias locais devem proceder à actualização do valor patrimonial e dos restantes elementos constantes das matrizes prediais, para efeitos de constituição do cadastro fiscal.

Para efeitos de cálculo do IPRA relativo ao ano 2011, a determinação do valor patrimonial dos prédios urbanos registados antes de 2011, deve ser efectuada com base na informação constante das matrizes prediais existentes actualizada pelas disposições do Decreto nº 61/2010, de 27 de Dezembro.

#### 6.3.1.2 Incidência subjectiva:

São sujeitos passivos do IPRA:

Art. 36 do CTA

- Os titulares do direito de propriedade a 31 de Dezembro do ano anterior a que o imposto respeita, abrangendo as pessoas em nome de quem os prédios estão inscritos na matriz predial ou que deles tenham posse a qualquer título naquela data;
- No caso de co-propriedade ou de mais de um possuidor directo ou indirecto, o imposto é devido por qualquer um deles;
- No caso de herança indivisa, os sucessores são responsáveis pelo pagamento incidente sobre os imóveis que pertenciam ao falecido;

---

<sup>1</sup> São considerados prédios urbanos, os edifícios incorporados no solo com os terrenos que lhe sirvam de logradouro.

- A massa falida responde pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Art. 38, 39 do CTA

### 6.3.2 Quando é devido IPRA?

O IPRA é devido:

- No ano da conclusão das obras de edificação, se ocorrer até 30 de Junho, ou no ano seguinte, se ocorrido depois desta data;
- No ano da conclusão de melhoramentos dos edifícios ou de outras alterações que tenham modificado o valor tributário do prédio ou da sua classificação, se ocorrido até 30 de Junho ou no ano seguinte se ocorrido depois desta data;
- No ano seguinte ao termo da situação de isenção, quando seja o caso.

As obras entendem-se por concluídas ou modificadas, na mais antiga das seguintes datas:

- Da concessão da licença de habitação ou utilização;
- Da apresentação da declaração para inscrição na matriz;
- Da verificação de utilização do prédio, desde que a título não precário;
- Em que se tenha tornado possível a normal utilização do prédio para os fins a que se destina.



Os proprietários ou usufrutuários de prédios urbanos que se encontrem omissos nas matrizes por falta de comunicação e apresentação de declarações para a sua inscrição, incorrem em multa igual ao dobro do IPRA a liquidar.

### 6.3.3 Quem está isento do IPRA?

Estão isentos de IPRA:

Art. 40 a 42 do CTA

- O Estado;
- As associações humanitárias e outras entidades sem fins lucrativos que realizam actividades de relevante interesse público no território da Autarquia;
- Os Estados Estrangeiros, relativamente aos prédios urbanos destinados exclusivamente à sede da missão diplomática ou consular ou à residência do chefe da missão diplomática ou consular quando haja reciprocidade de tratamento;
- A própria Autarquia ou qualquer dos seus serviços;

- Os prédios urbanos construídos de novo, na parte destinada a habitação, durante um período de 5 anos a contar da data da licença de habitação. Entende-se por prédios urbanos construídos de novo, os edifícios novos com licença de habitação em nome do proprietário.

Compete ao Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação o reconhecimento das isenções. Relativamente às isenções a conceder a Associações Humanitárias e a Estados Estrangeiros, estas serão atribuídas mediante solicitação dos interessados devidamente fundamentada. Relativamente aos prédios urbanos construídos de novo, o requerimento deve ser acompanhado da licença de habitação.

As Isenções cessam no próprio ano em que se deixem de verificar as condições que determinaram a sua concessão.

#### 6.3.4 Como se processa a liquidação?

Art. 45 a 53 do CTA  
Art. 5 do Dc 61/2010

A liquidação do IPRA **cabe aos serviços da Autarquia**, sendo a mesma efectuada em verbetes de lançamento, de que se extraem os conhecimentos de cobrança.

Verificando-se:

- **Transmissão de prédios em processo judicial** – o Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação deve proceder à liquidação e remeter certidão do seu valor, no prazo de 10 dias a contar da data de solicitação do juiz da execução, para efeito de graduação dos créditos;
- **Prédios demolidos ou expropriados** – O imposto é liquidado com referência aos meses decorridos até ao início da demolição ou até à data da expropriação;
- **Prédios novos** – O imposto é liquidado a partir do mês em que tenha terminado o período de isenção temporária, se concedida;
- **Prédios omissos na matriz** – O imposto é liquidado com base na avaliação definitiva do prédio. O valor a liquidar tomará em conta o tempo durante o qual se tenha verificado a omissão, com o limite de 5 anos civis imediatamente anteriores ao do lançamento.
- **Modificações e beneficiações** – o valor patrimonial que acresce resultado de alterações em prédios inscritos é colectado pelo imposto correspondente, desde o mês em que o aumento se verifique.

As liquidações poderão ser officiosamente revistas quando:

- Por atraso na actualização dos cadastros fiscais, o imposto tenha sido liquidado em valor diferente do devido ou em nome de outrem que não o do sujeito passivo;
- Resultante de nova avaliação;
- Por erro de que tenha resultado colecta de valor diferente do devido.



Só podem ser efectuadas ou corrigidas liquidações, ainda que adicionais, nos 5 anos seguintes a que o imposto respeita.

Só pode proceder-se à anulação oficiosa de uma liquidação se ainda não tiverem decorrido 5 anos a partir do pagamento da correspondente colecta.

Não se procede à liquidação ou anulação quando o montante a cobrar ou restituir seja inferior a 100 MT.

O valor do IPRA é calculado através da seguinte fórmula:

$$V_{ipra} = V_p \times \text{taxa}$$

Onde:

**V<sub>ipra</sub>** = valor do Imposto Predial Autárquico

**V<sub>p</sub>** = Valor patrimonial do prédio urbano

**Taxa** = taxas do Imposto Predial Autárquico

#### 6.3.5 Quais são as taxas aplicáveis?

Art. 44 do CTA  
Art 5 do Dc 61/2010

O valor do IPRA é calculado pela aplicação das seguintes **taxas sobre o valor patrimonial**:

Fim a que o prédio se destina	Taxa a aplicar
Habitação	0.4%
Actividade comercial, Industrial ou para o exercício de actividades profissionais independentes	0.7%
Mais do que um fim	0.7%

Note-se que para os prédios com edificação em material precário e destinados a habitação, a taxa é aplicada sobre um valor equivalente ao salário mínimo mais alto, em vigor em 31 de Dezembro do ano anterior.

#### 6.3.6 Como se determina o valor patrimonial?

Art 4 do Dc 61/2010

O valor patrimonial é determinado com base na seguinte fórmula:

$$VP = (Ae \times P \times Fa + 0.05 \times AI \times P) \times FI$$

Onde:

**V<sub>p</sub>** – Valor patrimonial do prédio urbano;

**Ae** - Área edificada do prédio urbano;

**P** - Preço médio de construção por metro quadrado - a ser fixado pelo Ministério das Obras Públicas;

**Fa** - Factor de antiguidade do prédio urbano, conforme definido na tabela I abaixo apresentada;

**FI** - Factor de localização, conforme definido na tabela II abaixo apresentada;

**AI** - Área do terreno que serve de logradouro ao prédio urbano.

Para efeitos de aplicação desta fórmula, considera-se o seguinte:

- A área edificada do prédio representa a superfície total do edifício ou da fracção, medida pelo perímetro exterior e eixos das paredes ou da fracção, incluindo as dependências;
- O preço médio por metro quadrado compreende os encargos directos suportados na construção do edifício;
- Os terrenos que servem de logradouro incluem as respectivas áreas privativas de garagens, varandas, caves, sótão, jardins, campo de jogos, piscina, quintal e corredores.
- Nos condomínios verticais e horizontais, a área que serve de logradouro de cada fracção autónoma corresponde à quota-parte da área total não construída do condomínio, rateada entre as fracções que o integram.

O factor de antiguidade do prédio é determinado com base na tabela seguinte:

**Tabela I - Factor de Antiguidade**

<b>Idade do Prédio Urbano</b>	<b>Prédios destinados à habitação</b>	<b>Prédios destinados a outros fins</b>
Menos de 5 anos	Isento	1
5 a 10 anos	1	0.95
11 a 15 anos	0.95	0.90
16 a 20 anos	0.90	0.85
21 a 30 anos	0.85	0.80
31 a 40 anos	0.75	0.75
41 a 50 anos	0.65	0.70
Mais de 50 anos	0.55	0.65

O factor de localização do prédio é definido pelo Conselho da autarquia local, em conformidade com o valor urbanístico de cada zona, dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela seguinte:

**Tabela II – Factor de Localização do Prédio Urbano**

<b>Autarquia:</b>	<b>Factor</b>
Nível A	0.75 – 1.50
Nível B	0.75 – 1.13
Nível C	0.70 – 1.12
Nível D	0.65 – 1.00

6.3.7 Quando deve ocorrer a inscrição ou actualização dos prédios urbanos?

Art 7 do Dc 61/2010

A inscrição ou actualização do prédio urbano no cadastro fiscal deve ser efectuada pelo próprio proprietário, junto dos serviços competentes do Conselho da autarquia local, quando ocorram as seguintes situações:

- Obtenção da licença de utilização do prédio urbano;
- Conclusão das obras de construção ou de melhoramento que produzam alterações aos dados constantes do cadastro;
- Aquisição do prédio urbano.

Refira-se que o Conselho da autarquia local pode efectuar o registo officioso dos prédios urbanos no cadastro fiscal, nos casos de falta de inscrição ou actualização dos dados dos prédios urbano pelo proprietário e sempre que os prédios sejam reavaliados.

6.3.8 Quais são os elementos contidos no cadastro fiscal?

Art 6 do Dc 61/2010

O cadastro fiscal deve conter para cada prédio urbano os seguintes elementos:

- Nome, Número do Bilhete de Identidade e NUIT do proprietário do prédio urbano;
- Endereço completo do prédio urbano;
- Finalidade do prédio;
- Área construída em m<sup>2</sup>;
- Área que serve de logradouro;
- Data da emissão da licença de habitação ou para outros fins;
- Valor patrimonial.

6.3.9 Quais são os prazos de pagamento do IPRA?

Art. 55 a 57 do CTA

O IPRA deve ser pago nos cofres da Autarquia **de uma só vez** ou em **duas prestações iguais**, com vencimento em **Janeiro** e em **Junho**. De referir que as prestações resultantes não podem ser inferiores a 200 MT, devendo as colectas até 400 MT ser pagas de uma só vez em Janeiro de cada ano.

Verificando-se:

- **Transmissão contratual de propriedade imobiliária** - até ao fim do mês posterior ao pagamento da SISA ou da celebração da escritura;
- **Demolição** - nos 30 dias imediatos àquele em que tiveram início os trabalhos de demolição;
- **Expropriação** - antes da indemnização ter sido paga;
- **Prédios novos ou omissos, modificações e beneficiações** - quando do primeiro lançamento que se efectuar depois de inscritos na matriz predial ou nela se averbarem os aumentos de rendimento.

#### 6.3.10 Quando são devidos juros de mora?

São devidos juros de mora à taxa interbancária Maibor a 12 meses acrescida de 3 pontos percentuais pelo não pagamento do IPRA dentro dos prazos fixados.

Art. 55 do CTA

### 6.4 Imposto Autárquico de Veículos (IAV)

#### 6.4.1 Incidência objectiva

Art. 64 do CTA

O IAV incide sobre o **uso e fruição dos veículos** matriculados ou registados nos serviços competentes no território Moçambicano, ou, independentemente, de registo ou matrícula, logo que, decorridos 180 dias a contar da sua entrada no mesmo território, venham a circular ou a ser usados em condições normais da sua utilização:

- Automóveis ligeiros e automóveis pesados de antiguidade menor ou igual a 25 anos;
- Motociclos de passageiros com ou sem carro de antiguidade menor ou igual a 15 anos;
- Aeronaves com motor de uso particular;
- Barcos de recreio com motor de uso particular.

A **matrícula ou o registo** é o que, conforme o caso, deva ser efectuado nos serviços competentes de **viação**, de **aviação civil**, ou de **marinha mercante**.

Consideram-se potencialmente **em uso** os **veículos automóveis** que circulem pelos seus próprios meios ou estacionem em vias ou recintos públicos, os **barcos de recreio** e **aeronaves**, desde que sejam detentores dos certificados de navegabilidade devidamente válidos. Os **reboques** com matrícula própria estão incluídos no grupo dos automóveis pesados.

#### 6.4.2 Incidência subjectiva

Art. 66 do CTA

São **sujeitos passivos** do IAV os **proprietários dos veículos**, (pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado), residentes na Autarquia, em nome dos quais os veículos estejam matriculados ou registados.

São equiparados a proprietários os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade.

#### 6.4.3 Quem está isento?

Art. 68 do CTA

Estão isentos do IAV:

- O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- As Autarquias Locais e suas associações e ou federações de municípios;

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

- Os Estados Estrangeiros, quando haja reciprocidade de tratamento;
- O pessoal das Missões Diplomáticas e Consulares nos termos das respectivas convenções;
- As organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados pelo Estado Moçambicano.

Os **títulos de isenção** (M/2) são passados pelo Conselho Municipal ou de Povoação e autenticados pelo respectivo Presidente.

#### 6.4.4 Quais são as taxas aplicáveis?

Art. 70 do CTA

As taxas do IAV são aplicadas de acordo com critérios estabelecidos consoante o tipo de veículo. Para os veículos automóveis a lei considera, nomeadamente, o combustível utilizado, a cilindrada do motor, a potência, a voltagem, a antiguidade, a capacidade de carga ou o número de passageiros; nas aeronaves, o peso máximo à descolagem; nos barcos de recreio a propulsão a partir de 25 HP, entre outros conforme a seguir se indicam nas respectivas tabelas.

As taxas em Meticais a aplicar são as constantes das tabelas que se seguem para cada tipo de veículo:

#### Automóveis Ligeiros:

Grupos	Combustível		Electricidade	Imposto anual segundo a antiguidade <sup>1</sup>		
	Gasolina (Cm <sup>3</sup> )	Outros (Cm <sup>3</sup> )	Voltagem	1º Escalão Até 6 anos (MT)	2º Escalão + de 6 até 12 anos (MT)	3º Escalão + de 12 até 25 anos (MT)
A	Até 1000	Até 1500	Até 100	200	100	50
B	+ de 1000 até 1300	+ de 1500 até 2000	+ de 100	400	200	100
C	+ de 1300 até 1750	+ de 2000 até 3000		600	300	150
D	+ de 1750 até 2600	+ de 3000		1.600	800	400
E	+ de 2600 até 3500			2.400	1.200	600
F	+ de 3500			4.400	2.200	1.100

<sup>1</sup> (i) A antiguidade dos automóveis, dos motociclos e dos barcos é reportada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo quanto aos automóveis e motociclos, o ano da matrícula constante do respectivo título;

(ii) Os automóveis que estejam simultaneamente classificados como automóveis e barcos de recreio ficam sujeitos à tabela que produzirem maior imposto;

(iii) Qualquer alteração quanto a cilindrada ou combustíveis ou outras produzidas nos veículos não implica na correcção do imposto já pago respeitante ao ano em que a alteração se verificou.



**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

**Automóveis Pesados de Carga:**

Grupos	Capacidade de Carga (Kgs)	Imposto anual segundo a antiguidade <sup>1</sup>		
		1º Escalão Até 6 anos (MT)	2º Escalão + de 6 até 12 anos (MT)	3º Escalão + de 12 até 25 anos (MT)
G	Até 5000	180	120	60
H	+ de 5000 até 10000	360	240	120
I	+ de 10000 até 16000	1.080	720	360
J	+ de 16000	2.160	1.440	720

**Automóveis Pesados de Passageiros:**

Grupos	Lotação de Passageiros (Lugares)	Imposto anual segundo a antiguidade <sup>1</sup>		
		1º Escalão Até 6 anos (MT)	2º Escalão + de 6 até 12 anos (MT)	3º Escalão + de 12 até 25 anos (MT)
K	De 10 a 25	180	120	60
L	De 26 a 40	360	240	120
M	De 41 a 70	1.080	720	360
N	+ de 70	2.160	1.440	720

**Motociclos:**

Grupos	Cilindrada (Cm <sup>3</sup> )	Imposto anual segundo a antiguidade <sup>1</sup>		
		1º Escalão Até 5 anos (MT)	2º Escalão + de 5 até 10 anos (MT)	3º Escalão + de 10 até 15 anos (MT)
A	Até 50	50		
B	+ de 50 até 100	75	37,5	
C	+ de 100 até 500	150	75	37,5
D	+ de 500	500	250	125

**Aeronaves:**

Grupos	Peso Máximo à descolagem (Kgs)	Imposto anual
A	Até 600	800
B	+ de 600 até 1000	2.400
C	+ de 1000 até 1400	6.400
D	+ de 1400 até 1800	11.200
E	+ de 1800 até 2500	17.600
F	+ de 2500 até 4200	32.000
G	+ de 4200 até 5700	64.000
H	+ de 5700	160.000

- <sup>1</sup> (i) A antiguidade dos automóveis, dos motociclos e dos barcos é reportada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo quanto aos automóveis e motociclos, o ano da matrícula constante do respectivo título;
- (ii) Os automóveis que estejam simultaneamente classificados como automóveis e barcos de recreio ficam sujeitos à tabela que produzirem maior imposto;
- (iii) Qualquer alteração quanto a cilindrada ou combustíveis ou outras produzidas nos veículos não implica na correcção do imposto já pago respeitante ao ano em que a alteração se verificou.

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

**Barcos de Recreio:**

Grupos	Imposto segundo a antiguidade do barco <sup>21</sup>					
	Barcos de recreio		1º Escalão - Até 15 anos		2º Escalão - + de 15 anos	
	Tonelagem de arqueação bruta (Tons)	Potência de propulsão (HP)	Por cada ton ou fracção de arqueação bruta (MT)	Por cada 10HP ou fracção da potência total da propulsão (MT)	Por cada ton ou fracção de arqueação bruta (MT)	Por cada 10HP ou fracção da potência total da propulsão (MT)
A	Até 2	+ de 25	180,0	100,0	120,0	80,0
B	+ de 2 até 5	Até 50	230,4	112,0	147,6	93,6
		+ de 50	255,6	123,0	160,8	93,6
C	+ de 5 até 10	Até 100	282,6	123,0	172,8	93,6
		+ de 100	333,0	149,0	187,2	106,4
D	+ de 10 até 20	Até 100	345,6	149,0	199,2	106,4
		+ de 100	410,4	174,0	225,6	118,4
E	+ de 20 até 50	Até 100	421,2	174,0	225,6	118,4
		+ de 100	484,2	186,0	252,0	131,2
F	+ de 50	Até 100	498,6	186,0	265,2	131,2
		+ de 100	561,6	235,0	292,8	158,4

6.4.5 Como se processa a cobrança e pagamento?

Art. 71 a 73 do CTA

O IAV é **anual**, pago **de uma só vez**, nos Conselhos Municipais ou de Povoação da área da residência ou da sede do sujeito passivo, mediante o processamento de uma guia M/1 a qual deverá ser acompanhada do título de registo de propriedade do veículo e, no caso das aeronaves, também do certificado de navegabilidade.

6.4.6 Quais são os prazos de pagamento?

O prazo de pagamento do IAV decorre:

- De Janeiro a Março de cada ano;

<sup>21</sup> (i) A antiguidade dos automóveis, dos motociclos e dos barcos é reportada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo quanto aos automóveis e motociclos, o ano da matrícula constante do respectivo título;  
(ii) Os automóveis que estejam simultaneamente classificados como automóveis e barcos de recreio ficam sujeitos à tabela que produzirem maior imposto;  
(iii) Qualquer alteração quanto a cilindrada ou combustíveis ou outras produzidas nos veículos não implica na correcção do imposto já pago respeitante ao ano em que a alteração se verificou.

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

- Quando se inicia o uso ou fruição do veículo, se este facto ocorrer posteriormente ao prazo normal de pagamento;
- No caso de aquisição de veículos novos, nos 30 dias seguintes à data de aquisição;

#### 6.4.7 Prova de pagamento<sup>22</sup>

Para os **automóveis ligeiros, pesados e motociclos** – Guia de pagamento M/1 e o correspondente dístico, o qual deve ser afixado com o rosto para o exterior:

- **Automóveis ligeiros e pesados** – no canto superior do pára-brisas do lado oposto ao do volante e bem visível do exterior;
- **Motociclos** – à frente do lado direito, em lugar visível e preservados da humidade, devendo ser utilizados suportes apropriados.

#### 6.4.8 Quais são as penalizações por incumprimento das obrigações?

Art. 79 a 92 do CTA

As transgressões ao IAV são punidas conforme tabela seguinte, devendo a graduação das penas fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e demais circunstâncias do caso:

Natureza das Infracções	Multa		CTA (artigos)
Pagamento do IAV fora do prazo <sup>(*)</sup>	2 x o valor do IAV		80
	1/2 do valor do IAV	Se for paga voluntariamente nos 30 dias seguintes ao prazo	80
Utilização de qualquer veículo sem o pagamento do IAV devido	3 x o valor do IAV	Com a responsabilidade solidária do condutor	80
Falta de aposição de dísticos no local obrigatório <sup>(*)</sup>	250 MT		81
Aposição de dístico em veículo diferente daquele a que respeita <sup>(*)</sup>	5 x o valor do IAV	Nunca inferior a 800 MT	82
Falsificação ou viciação de documentos comprovativos	Entre 2.500 MT a 50.000 MT	Sem prejuízo de procedimento criminal	83
Falta de apresentação de documentos, quando o condutor declare que o IAV se encontra regularizado	250 MT	Se os documentos forem apresentados no prazo de 5 dias a contar da data da autuação	84
	500 MT	Na falta de exibição dos documentos, sem prejuízo de outras infracções que se verifiquem	
Outras infracções ao IAV	Entre 250 MT a 1.500 MT		85
Inobservância na manutenção de documentos comprovativos do pagamento ou de isenção	Multa graduada consoante os casos anteriormente indicados		86

(\*) Independentemente das multas previstas implica na imediata apreensão da documentação do veículo. No caso de reincidência será apreendido o veículo, incorrendo o transgressor em custos adicionais devidos pela recolha e remoção ou parqueamento do veículo.

<sup>22</sup> O cumprimento do IAV deve ser fiscalizado pelas seguintes autoridades: Conselho Municipal ou Povoação, Serviços de Viação, Polícia de Transito, Registo de Automóveis, Administração Marítima e Aviação Civil.

O CTA estabelece ainda:

- Sendo o infractor uma pessoa colectiva, respondem solidariamente pelo pagamento da multa, os sócios de sociedades de responsabilidade ilimitada, os sócios que controlem as decisões de gestão da sociedade e os administradores ou gestores das sociedades de responsabilidade limitada;
- Se os veículos forem propriedade de entidades isentas, são pessoalmente responsáveis pelas infracções os administradores, chefes ou outros dirigentes dos serviços a que os veículos estejam afectos.

## **6.5 Imposto Autárquico da Sisa**

### **6.5.1 Incidência real**

Art. 94 do CTA

Imposto Autárquico da Sisa incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis (prédios urbanos situados em território nacional).

O conceito de transmissão de prédios urbanos integra:

- a compra e venda, a dação em cumprimento, a renda perpétua, a renda vitalícia, a arrematação, a adjudicação por acordo ou decisão judicial, a constituição de usufruto, uso ou habitação, a enfiteuse, a servidão e qualquer outro acto pelo qual se transmita a título oneroso o direito de propriedade sobre prédios urbanos;
- a promessa de aquisição e de alienação de prédios urbanos logo que verificada a tradição para o promitente adquirente ou quando este esteja a usufruir os referidos bens;
- a promessa de aquisição e de alienação de prédios urbanos em que seja clausulado no contrato que o promitente adquirente pode ceder a sua posição contratual a terceiro, ou consentida posteriormente tal cessão de posição;
- a cessão de posição contratual pelos promitentes adquirentes de prédios urbanos seja no exercício de direito conferido por contrato-promessa ou posteriormente à celebração deste, salvo se o contrato definitivo for celebrado com terceiro nomeado ou com sociedade em fase de constituição no momento em que o contrato-promessa é celebrado e que venha a adquirir o imóvel;
- a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, do contrato de compra e venda ou permuta de prédios urbanos e a do respectivo contrato promessa com tradição, em qualquer das situações em que o vendedor, permutante ou promitente vendedor volte a ficar com o prédio urbano;
- a aquisição de prédios urbanos por troca ou permuta, por cada um dos permutantes, pela diferença declarada de valores ou pela diferença entre os valores patrimoniais tributários consoante a que for maior;
- o excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer, nos prédios urbanos, em acto de divisão ou partilhas, por meio de arrematação, licitação, acordo, transacção ou encabeçamento por sorteio, bem como a alienação da herança ou quinhão hereditário;

- a outorga de procuração e o sub estabelecimento de procuração, que confira poderes de alienação de prédio urbano, em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração;
- o arrendamento com a cláusula de que os prédios urbanos arrendados se tornam propriedade do arrendatário depois de satisfeitas todas as rendas acordadas;
- o arrendamento ou subarrendamento de prédios urbanos por um período superior a vinte anos cuja duração seja estabelecida no início do contrato por acordo expreso dos interessados.

São, também, sujeitas ao Imposto Autárquico da Sisa, nomeadamente:

- a transmissão onerosa do direito de propriedade sobre prédios urbanos em que o adquirente reserve o direito de nomear um terceiro que adquira os direitos e assuma as obrigações provenientes desse contrato;
- os actos da constituição de sociedade em que algum dos sócios entrar para o capital social com prédios urbanos;
- as transmissões de prédios urbanos por fusão ou cisão de sociedades;
- a remissão de prédios urbanos nas execuções judiciais e nas fiscais administrativas.

#### 6.5.2 Incidência subjectiva

Art. 96 do CTA

O Imposto Autárquico da Sisa é devido pelas pessoas, singulares ou colectivas, a quem se transmitem os direitos sobre prédios urbanos, abrangendo:

- nos contratos para pessoa a nomear, o imposto é devido pelo contraente originário, sem prejuízo dos prédios urbanos se considerarem novamente transmitidos para a pessoa nomeada se esta não tiver sido identificada ou sempre que a transmissão para o contraente originário tenha beneficiado de isenção;
- nos actos de constituição de sociedades em que qualquer dos sócios entre com prédios urbanos para o capital social e nas transmissões por fusão ou cisão de sociedades, o imposto é devido pelo primitivo promitente adquirente e por cada um dos sucessivos promitentes adquirentes, não lhes sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa;
- nos contratos de troca ou permuta de prédios urbanos, qualquer que seja o título por que se opere, o imposto é devido pelo permutante que receber os bens de maior valor, entendendo-se como de troca ou permuta o contrato em que as prestações de ambos os permutantes compreendem prédios urbanos, ainda que futuros;
- nos contratos de promessa de troca ou permuta de prédios urbanos com tradição, apenas para um dos permutantes, o imposto será desde logo devido pelo adquirente dos bens, como se de compra e venda se tratasse, sem prejuízo da reforma da liquidação ou da reversão do sujeito passivo, conforme o que resultar do contrato definitivo, procedendo-se, em caso de reversão, à anulação do imposto liquidado ao permutante adquirente;
- nas divisões e partilhas, o imposto é devido pelo adquirente dos prédios urbanos cujo valor exceda o da sua quota nesses bens;

- na outorga de procuração e substabelecimento de procuração, o imposto é devido pelo procurador ou por quem tiver sido substabelecido, não lhe sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa.

### 6.5.3 Quem está isento de Sisa?

Art. 97 do CTA

Estão isentos do SISA:

- **De reconhecimento automático** pela entidade que intervier na celebração do acto ou contrato:
  - O Estado;
  - As Autarquias locais;
  - A remissão nas execuções judiciais e nas fiscais administrativas, de prédios urbanos, quando feitas pelo próprio executado;
- **De reconhecimento pela administração Autárquica**, a requerimento do sujeito passivo acompanhado de documentação comprovativa consoante os casos:
  - As associações ou federações de municípios quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;
  - Os adquirentes de prédios urbanos para habitação social construídos pelo Fundo para o Fomento de Habitação, criado pelo Decreto nº 24/95, de 6 de Junho;
  - As transmissões de prédios urbanos por fusão ou cisão de sociedades comerciais;
  - As instituições de segurança social e bem assim as instituições de previdência social legalmente reconhecidas quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins;
  - As associações de utilidade pública, devidamente reconhecidas quanto aos prédios urbanos destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;
  - Os Estados Estrangeiros pela aquisição de prédios urbanos destinados exclusivamente à sede da respectiva missão diplomática ou consular ou à residência do chefe da missão ou do cônsul, desde que haja reciprocidade de tratamento;
  - As associações humanitárias e outras entidades legalmente reconhecidas que, sem intuito lucrativo, prossigam no território nacional fins de assistência social, saúde pública, educação, investigação científica, culto, cultura, desporto e recreação, caridade e beneficência, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins;
  - Os museus, bibliotecas, escolas, instituições e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência, quanto aos prédios urbanos destinados, directa ou indirectamente, à realização desses fins.

Art. 95 do CTA

#### 6.5.4 Qual é o factor gerador?

Regra geral, a obrigação tributária constitui-se no momento em que ocorre a transmissão.

Nos contratos de troca ou permuta de prédios urbanos presentes por prédios urbanos futuros a transmissão ocorre quando estes últimos estejam concluídos.

#### 6.5.5 Como se determina a matéria colectável?

Art. 99 do CTA

##### 6.5.5.1 Regra geral

O Imposto Autárquico da Sisa incide sobre o montante declarado da transmissão ou do valor patrimonial do prédio urbano, consoante o valor mais elevado, a não ser que este se afaste do preço normal de mercado.

##### 6.5.5.2 Regras Especiais

Art. 100 do CTA

Situações:	Incidência:
Quando qualquer dos co-proprietários ou quinhoeiros alienar o seu direito	Pela parte do valor patrimonial que lhe corresponder ou pelo valor do acto ou contrato consoante o que for maior
Permutas de prédios urbanos	A diferença declarada de valores, quando superior à diferença entre os valores patrimoniais tributários
Transmissões por dação em cumprimento	Sobre o valor patrimonial tributário ou sobre a importância da dívida que for paga com os prédios urbanos transmitidos, se for superior
Transmissão por meio de renúncia ou cedência	Sobre o valor tributário dos prédios urbanos ou sobre o valor constante do acto ou contrato, se for superior
Propriedade transmitida separadamente do usufruto, uso ou habitação	Sobre o valor da nua propriedade, ou sobre o valor constante do acto ou contrato, se for superior
Constituição de usufruto, uso ou habitação ou se renuncia a qualquer desses direitos ou o usufruto for transmitido separadamente da propriedade	Sobre o valor actual do usufruto, uso ou habitação ou sobre o valor constante do acto ou contrato, se for superior
Arrendamentos ou sublocações a longo prazo	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ 20 vezes o valor da renda anual, quando seja <math>\geq</math> que o valor patrimonial tributário do prédio.</li><li>▪ A diferença entre o valor patrimonial que os bens tinham na data do arrendamento e o da data da aquisição ou sobre o valor declarado se for maior, caso o arrendatário venha a adquirir o prédio.</li></ul>
Partilhas Judiciais ou extrajudiciais	Sobre o valor patrimonial tributário dos bens adicionado do valor atribuído aos prédios urbanos não sujeitos a inscrição matricial ou caso seja superior, o valor que tenha servido de base à partilha

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

Situações:	Incidência:
Transmissão por meio de tornas havidas nas partilhas, judiciais ou extra judiciais – contribuição de registo a título oneroso	Sobre a importância da torna quando a partilha seja constituída toda por bens imobiliários e mobiliários, sobre a parte em que as tornas excederam os valores dos bens mobiliários
Actos de constituição de sociedades em que algum dos sócios entrou com prédios urbanos para realização do capital social	Sobre o valor patrimonial tributário ou aquele porque os prédios urbanos entraram para o activo das sociedades, consoante o que for maior
Na fusão ou na cisão de sociedades	Sobre o valor patrimonial tributário de todos os prédios urbanos das sociedades fundidas ou cindidas que se transfiram para as sociedades que resultarem da fusão ou cisão, ou sobre os valores que estes bens entrem para o activo das sociedades, se for maior
Prédios urbanos adquiridos pelo locatário através de contrato de compra e venda, no termo do contrato de locação financeira	Sobre o valor residual determinado ou determinável, nos termos do respectivo contrato
Prédios urbanos adquiridos ao Estado, às Autarquias ou por arrematação judicial administrativa	Sobre o preço constante do acto ou do contrato
Prédios urbanos expropriados por utilidade pública	Sobre o montante da indemnização
Promessa de aquisição e alienação de prédios urbanos em que o promitente pode ceder a sua posição contratual a terceiros	Sobre a parte do preço paga pelo promitente adquirente ao promitente alienante ou pelo cessionário ao cedente
Transmissão por enfiteuse	Sobre o valor do prédio nestas condições, não podendo este valor ser inferior ao produto de 20 anuidades, adicionado das entradas, havendo-as

Entende-se por valor constante do acto ou contrato, isolada ou cumulativamente:

- A importância paga em dinheiro a título de preço pelo adquirente;
- O valor actual das rendas vitalícias;
- O valor das rendas perpétuas;
- A importância das rendas que o adquirente tiver pago adiantadamente, enquanto arrendatário, e que não sejam abatidas ao preço;
- A importância das rendas acordadas, no caso de contratos com cláusula de que os prédios urbanos arrendados se tornam propriedade do arrendatário depois de pagas todas as rendas acordadas;
- Quaisquer encargos a que o comprador ficar legal ou contratualmente obrigado.



### 6.5.6 Valor representado em moeda estrangeira

Sempre que o valor tributável seja expresso em moeda estrangeira, as taxas de câmbio a utilizar são as taxas médias de venda publicadas pelo banco de Moçambique na data da constituição da obrigação tributária.

Art. 101 do CTA

Não havendo taxa publicada com essa data será usada a última publicação anterior a essa data.

### 6.5.7 Como se processa a liquidação e pagamento?

Art. 104 a 113 do CTA

A liquidação do imposto é de iniciativa dos sujeitos passivos mediante o preenchimento e apresentação de declaração em modelo oficial, competindo ao Conselho Municipal ou de Povoação promover a liquidação mediante a referida declaração ou oficiosamente sempre que os sujeitos não tomem a iniciativa de o fazer nos prazos legais e, ainda, quando houver qualquer liquidação adicional<sup>23</sup>.

A referida declaração de modelo oficial a ser apresentada nos serviços competentes do Conselho Municipal ou de Povoação onde se situam os prédios urbanos deverá conter os seguintes elementos:

Elementos constantes da Declaração:	
Identificação do sujeito passivo	
Identificação do imóvel	
Valor da transmissão	
Forma de transmissão  (Anexar cópias dos seguintes documentos, se aplicável)	Actos da constituição da sociedade em que qualquer um dos sócios entrar para o capital social com prédios urbanos
	Transmissões de prédios urbanos por fusão ou cisão de sociedades
	Planta de arquitectura autenticada, no caso de permuta de prédios urbanos presentes por prédios urbanos futuros
	No caso de alienação de herança ou de quinhões hereditários – apresentação de declaração de todos os prédios urbanos e a quota-parte que o alienante tem na herança
Na transmissão parcial de prédios urbanos inscritos em matrizes prediais devem declarar-se as parcelas compreendidas na respectiva fracção do prédio	
Outros esclarecimentos indispensáveis à liquidação do imposto	

### 6.5.8 Quais são os prazos para a liquidação?

A tabela que se segue sintetiza os prazos previstos no CTA para a liquidação, considerando as várias situações sobre as quais incide o imposto:

<sup>23</sup> Conforme o nº 4 do artigo 106 do CTA - No caso de alienação de herança ou de quinhão hereditário, transmissão por partilha judicial ou extrajudicial, a liquidação do Imposto é sempre promovida pelo serviço competente da administração tributária no processo de liquidação e cobrança do Imposto sobre Sucessões e Doações.

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

<b>Situações:</b>	<b>Momento em que deve ser feita a liquidação:</b>
Regra geral	Precede o acto da transmissão dos prédios urbanos
Promessa de aquisição e de alienação de prédios urbanos, logo que verificada a tradição para o promitente adquirente ou quando este esteja a usufruir dos bens	Antes da celebração do contrato – promessa
Promessa de aquisição e de alienação de prédios urbanos, quando o promitente pode ceder a sua posição contratual a terceiro	Antes da cessão da posição contratual
Cessão da posição contratual pelos promitentes adquirentes de prédios urbanos seja no exercício do direito conferido pelo contrato -promessa ou posterior à celebração do contrato.	Antes da cessão da posição contratual
Outorga de procuração e o substabelecimento de procuração que confira poderes de prédio urbano, em que o representado deixe de poder revogar a procuração	Antes da outorga notarial da procuração ou antes de ser lavrado o instrumento de substabelecimento
Transmissão onerosa do direito de propriedade sobre prédios urbanos em que o adquirente reserve o direito de nomear um terceiro que adquira e assuma as obrigações provenientes desse contrato	Antes da celebração do contrato para pessoa a nomear
Contratos de troca ou permuta de prédios urbanos presentes por prédios urbanos futuros	30 dias a contar da data da celebração do contrato



A liquidação é considerada sem efeito caso não se realize dentro do **prazo de 2 anos** o acto ou facto porque se pagou a Sisa.

### 6.5.9 Local de Pagamento

Art. 117 do CTA

O Imposto Autárquico da Sisa é pago no Conselho Municipal ou de Povoação.

### 6.5.10 Quais são os prazos de pagamento?

Art. 116 do CTA

A tabela que segue sintetiza os prazos previstos no CTA para o pagamento, considerando as várias situações sobre as quais incide o imposto:

<b>Situações:</b>	<b>Prazo de Pagamento:</b>
Regra geral	No próprio dia da liquidação ou no 1º dia útil seguinte.
Transmissão operada por acto ou contrato celebrado no estrangeiro	90 dias subseqüentes à realização do acto

## MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO

Situações:	Prazo de Pagamento:
Transmissão por arrematação e venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção e conciliação	30 dias contados da assinatura do respectivo auto ou da sentença que homologar a transacção
Liquidação adicional (*)	30 dias a contar da notificação
Trânsito em julgado da sentença no caso de por exercício do direito de preferência, houver substituição de adquirentes e houver diferenças de liquidação a arrecadar ou a anular	30 dias a contar da notificação
Partilhas judiciais e extrajudiciais	30 dias a contar da notificação
Liquidação do Imposto Autárquico da Sisa conjuntamente com o Imposto sobre Sucessões e Doações	No prazo estabelecido pelo Imposto de Sucessões e Doações
Contratos de troca ou permuta de prédios urbanos presentes por prédios urbanos futuros, ocorrendo a transmissão quando estes últimos estejam concluídos	30 dias a contar da data da celebração do contrato

(\*) Há lugar a liquidação adicional, de que o sujeito passivo deva ser notificado, quando se verifique:

- Omissão dos prédios sujeitos a tributação;
- Celebração de contratos com o objectivo de diminuir a dívida de impostos ou obter vantagens indevidas;
- Erros de facto ou de direito de que resulte prejuízo para o Estado.

Contudo, não há lugar a liquidação adicional, quando:

- Tiverem decorrido 5 anos contados a partir da liquidação a corrigir;
- Quando a importância for inferior a 100 MT por cada documento de cobrança a processar

### 6.5.11 Prova de pagamento

Art. 117 e 123 do CTA

A prova de pagamento é constituída pela declaração (modelo oficial) acompanhada do comprovativo de cobrança.



Nenhum facto, acto ou negócio jurídico relativo a prédios urbanos sujeitos a registo pode ser definitivamente registado sem que tenha sido pago o Imposto Autárquico da Sisa devido.

Art. 102 e 103 do CTA

### 6.5.12 Quais são as taxas aplicáveis?

A taxa do Imposto Autárquico da Sisa incidente sobre o valor patrimonial de prédios urbanos é:

**Taxa a aplicar:**

2%

De referir que o Imposto Autárquico da Sisa é liquidado pelas taxas em vigor ao tempo das transmissões dos prédios urbanos.

#### 6.5.13 Quando são devidos juros compensatórios?

São devidos juros compensatórios à taxa Maibor + 2 pontos percentuais em vigor à data da liquidação, sempre que por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação ou o pagamento de parte ou da totalidade do imposto devido.

Art. 119 do CTA

Os juros compensatórios são contados dia a dia desde o termo do prazo para apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento.

De referir que, quando o atraso é motivado por erros de cálculo na liquidação do imposto, os juros compensatórios não podem contar-se por períodos superiores a 180 dias.

Entende-se como retardamento na liquidação, a entrega da declaração de liquidação fora do prazo e o não pagamento do imposto devido no prazo legal.

#### 6.5.14 Quando é devido reembolso do Imposto?

Por anulação da liquidação oficiosamente ou por decisão da entidade administrativa ou do tribunal competente com trânsito em julgado, é devido ao contribuinte o reembolso do imposto e dos respectivos juros indemnizatórios.

Art. 132 do CTA

Não haverá lugar à anulação sempre que o montante do imposto a anular seja inferior a 100 MT.

#### 6.5.15 Quando se verifica o direito de preferência por parte do Estado e Autarquias?

O Estado, as Autarquias e demais pessoas colectivas de direito público representados pelo Ministério público tem o direito de preferência na venda, quando se verifique:

Art. 133 do CTA

- Indicação inexacta do preço ou simulação deste, e
- O Imposto Autárquico da Sisa tenha sido liquidado por valor inferior ao devido.

#### 6.5.16 Quem tem poder de fiscalização e o dever de cooperação?

O cumprimento das obrigações relativas ao Imposto Autárquico da Sisa é fiscalizado pelos serviços da administração autárquica.

Art. 120 a 126 do CTA

O CTA estabelece o dever de cooperação de diversas entidades, designadamente:

- Condicionando os seguintes actos ao pagamento da Sisa:
  - Atendimento de documentos ou títulos respeitantes a transmissões, designadamente, o não atendimento em juízo, nem perante qualquer autoridade administrativa nacional, autárquica ou local (repartições públicas e pessoas colectivas de utilidade pública);
  - Entrega, por parte dos testamenteiros e cabeças de casal, de quaisquer legados ou quinhões herança constituídos por prédios urbanos;

- Registo de acto ou negócio jurídico relativo a prédios urbanos sujeitos a registo.
- Solicitando informação regular e cópias de documentação relativa a actos e contratos celebrados e legalizados, às seguintes entidades:
  - Tribunais;
  - Notários;
  - Ministério dos Negócios Estrangeiros.

## 6.6 Contribuição de Melhoria

Art. 134 do CTA

### 6.6.1 Incidência Objectiva

Contribuição de Melhoria é uma contribuição **especial** que **abrange** a execução das seguintes obras:

- Obras públicas de que resulte valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, e
- Sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela autarquia por administração directa ou indirecta:
  - abertura, alargamento, iluminação, arborização de praças e vias públicas;
  - construção e ampliação de parques e jardins;
  - obras de embelezamento em geral.

Para efeitos de incidência da Contribuição de Melhoria **não abrange** as seguintes obras:

- Pavimentação de vias e logradouros públicos executadas pela Autarquia e que directamente valorizem os imóveis em causa ou adjacentes;
- Reparação e recapeamento de pavimento;
- Alteração de traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- Colocação de guias e sarjetas.

### 6.6.2 Incidência Subjectiva

Art. 136 do CTA

O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra.

### 6.6.3 Quando ocorre o factor gerador?

O factor gerador da Contribuição de Melhoria ocorre no momento do início da utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

Art. 135 do CTA

### 6.6.4 Quem está isento?

Estão isentos da Contribuição de Melhoria as seguintes entidades:

Art. 137 do CTA

- Estado;
- A própria Autarquia e as associações ou federações de municípios ou povoações sem fins lucrativos relativamente aos prédios que integrem o seu património;
- As associações humanitárias e outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam no território da Autarquia actividades de relevante interesse público;
- Os Estados Estrangeiros, relativamente aos prédios adquiridos para instalações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade de tratamento;

Cabe ao Presidente do Conselho Municipal ou de povoação estabelecer os procedimentos para o reconhecimento da Isenção.

### 6.6.5 Quais são os requisitos e procedimentos para o lançamento e cobrança?

Art. 138 do CTA

Os procedimentos de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria são aprovados em regulamento específico pelo Conselho Municipal da Autarquia ou de Povoação.

A execução de obras públicas, designadamente, a abertura, alargamento, iluminação e arborização de praças e vias públicas, a construção e ampliação de parques e jardins e outras de embelezamento geral podem ser:

- de iniciativa da Autarquia com o acordo prévio de pelo menos 2/3 dos proprietários, ou
- determinadas por iniciativa, de pelo menos 2/3 dos proprietários de imóveis situados nas zonas de influência;

O plano da obra é aprovado pela Assembleia Municipal ou de Povoação e antes do lançamento do tributo a Autarquia deverá publicar um edital para que os beneficiários da obra possam verificar a conformidade do acordado e exercer o direito de impugnação, no prazo de 30 dias, se tal não se verificar. O edital deverá conter os seguintes elementos:

- Descrição da finalidade da obra;
- Memória descritiva do projecto;
- Orçamento do custo da obra;
- Delimitação da área beneficiada e relação do imóveis nela compreendida;

- Critério de cálculo da Contribuição de Melhoria, o qual deverá ter por base o custo da obra que será repartido pelos proprietários dos imóveis beneficiados.

#### 6.6.6 Quais são as regras de pagamento da Contribuição de Melhoria?

São as seguintes as regras de pagamento que o CTA confere a cada um dos contribuintes pela sua quota-parte no custo da obra:

- O pagamento pode ser efectuado de uma só vez, beneficiando de um desconto de 15% sobre o valor da quota-parte devida;
- Tendo em conta o valor da obra, poderá ser estabelecido o pagamento em prestações (máximo 12 prestações);
- Verificando-se atraso no pagamento de 3 prestações, a dívida considera-se vencida na totalidade, sendo o crédito tributário cobrado de forma coerciva.

### 6.7 Taxas por Licenças Concedidas e Por Actividade Económica

Art. 139 do CTA

Ao abrigo da lei de bases do Sistema Tributário Autárquico (Lei n.º 1/2008 de 16 de Janeiro), as Autarquias podem cobrar taxas pela concessão de licenças e por actividade económica, cujos valores são fixados mediante proposta do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação.

As taxas incidem sobre o licenciamento das seguintes actividades:

- Realização de infra-estruturas e equipamentos simples;
- Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
- Uso e aproveitamento do solo da autarquia;
- Ocupação e aproveitamento do domínio público sob administração da Autarquia e aproveitamento dos bens de utilização pública;
- Prestação de serviços ao público;
- Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
- Autorização da venda ambulante nas vias e recintos públicos;
- Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
- Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
- Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda social;
- Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
- Realização de enterros, concessão de terrenos e uso de jazigos, ossários e de outras instalações em cemitérios mantidos pela Autarquia;

- Licenciamento sanitário de instalações;
- Qualquer outra licença da competência das autarquias cuja tramitação não esteja isenta por lei;
- Registos determinados por lei;
- Comércio por vendedores ambulantes nas ruas ou outros lugares públicos;
- Comércio em feiras e mercados sem lugar marcado;
- Quaisquer outras actividades de natureza artesanal ou de prestação de serviços quando exercidos sem estabelecimento ou em regime de indústria doméstica;
- Taxa por actividade económica incluindo o exercício de actividades turísticas;
- Outras imposições constantes dos actuais códigos de posturas.

Art. 140 do CTA

### **6.8 Tarifas e Taxas pela Prestação de Serviços**

As Autarquias podem ter sob sua administração meios que lhe permitam prestar serviços ao público. Neste caso, cabe à Assembleia Autárquica a fixação das respectivas tarifas (sempre que possível na base da recuperação de custos), sendo os procedimentos de cobrança estabelecidos pelo Conselho Municipal ou de Povoação.

Aplicam-se tarifas ou taxas de prestação de serviços, nomeadamente, nos seguintes casos:

- Abastecimento de água e energia eléctrica;
- Recolha, depósito e tratamento de lixo, bem como a ligação, conservação e tratamento de esgotos;
- Transportes urbanos colectivos de pessoas e mercadorias;
- Utilização de matadouros;
- Manutenção de jardins e mercados;
- Manutenção de vias.



## **7 OUTROS IMPOSTOS E TAXAS COMUNS A VÁRIOS SECTORES DE ACTIVIDADE**

Sendo do interesse de um grande número de empresas, embora não fazendo parte do Sistema Tributário, apresenta-se de forma sintética os principais requisitos e taxas devidas pelo Uso e Aproveitamento da Terra e do Solo Urbano, bem como os emolumentos devidos pelos actos praticados pelos serviços de Registos e Notariado.

### **7.1 Direito de Uso e Aproveitamento da Terra**

A Constituição da República estabelece:

*“... a Terra é propriedade do Estado, não podendo ser vendida ou por qualquer forma alienada nem hipotecada ou penhorada... Como meio universal de criação da riqueza e do bem estar social, o uso e aproveitamento da Terra é direito de todo o povo moçambicano...”*

Neste contexto, o Estado determina as condições de uso e aproveitamento da terra por pessoas singulares ou colectivas, reconhece e protege os direitos adquiridos por herança ou ocupação, expressos na Lei de Terras – Lei n° 19/97, de 1 de Outubro.

Os **procedimentos administrativos de acesso à terra**, bem como o **regime de uso e aproveitamento da terra nas áreas de cidades e vilas** são preceituados pelos seguintes regulamentos:

- **Regulamento da Lei de Terras<sup>24</sup> (RLT)**, que se aplica às zonas **não abrangidas** pelas áreas sob jurisdição dos Municípios que possuam Serviços Municipais de Cadastro;
- **Regulamento do Solo Urbano<sup>25</sup> (RSU)**, que se aplica às áreas de cidade e vila legalmente existentes e nos assentamentos humanos ou aglomerados populacionais organizados por um plano de urbanização.

#### **7.1.1 Regulamento Lei de Terras**

##### **7.1.1.1 Obtenção do direito de uso e aproveitamento da terra**

Art. 9 a 12 do RLT

Nos termos do Regulamento da Lei de Terras o direito de uso e aproveitamento da terra pode ser adquirido:

- Por ocupação pelas comunidades locais, segundo as práticas costumeiras;
- Por pessoas singulares nacionais, que de boa fé estejam a utilizar a terra há pelo menos 10 anos;
- Por pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras, mediante pedido de autorização de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra;
- Por co-titularidade do direito de uso e aproveitamento da terra entre pessoas singulares e/ou colectivas ou das comunidades locais.

---

<sup>24</sup> Aprovado pelo Decreto n° 66/98, de 8 de Dezembro e alterado através dos Decretos n° 77/99, de 15 de Outubro e Decreto n° 1/2003, de 18 de Fevereiro.

<sup>25</sup> Aprovado pelo Decreto n° 60/2006, de 26 de Dezembro.

7.1.1.2 Quais são os principais direitos e deveres dos titulares?

São os seguintes os principais direitos e deveres dos titulares:

Art 13 a 14 do RLT

Direitos dos Titulares:
Defender-se de qualquer intrusão de uma terceira parte, nos termos da lei
Ter acesso à sua parcela e aos recursos hídricos de uso público através das parcelas vizinhas, constituindo para o efeito as necessárias servidões
Os requerentes ou titulares do direito de uso e aproveitamento da terra podem apresentar certidão de autorização provisória ou do título, para efeitos de pedidos de empréstimo junto das instituições de crédito
Deveres dos titulares:
Utilizar a terra de acordo com os princípios legais e no exercício da actividade económica, em conformidade com o plano de exploração
Dar acesso através da sua parcela aos vizinhos que não tenham comunicação com a via pública ou com os recursos hídricos de uso público, constituindo as necessárias servidões
Respeitar as servidões constituídas e registadas e os direitos de acesso ou utilização pública com elas relacionados
Permitir a execução de operações e ou instalação de acessórios e equipamentos conduzidos ao abrigo de licença de prospecção e pesquisa mineira, mediante justa indemnização
Manter os marcos de fronteira, de triangulação, de demarcação cadastral e outros que sirvam de pontos de referência situados na respectiva área
Colaborar com os serviços de cadastro, agrimensores ajuramentados e agentes de fiscalização sectorial

7.1.1.3 Quais são os prazos de uso e aproveitamento da terra no caso de projectos de investimento?

Art 18 a 19 do RLT

O direito de uso e aproveitamento da terra adquirido para a realização de projectos de investimento, aprovados nos termos da legislação aplicável aos investimentos nacionais e estrangeiros terá o prazo fixado na respectiva Autorização até ao limite de 50 anos renováveis, mediante pedido 12 meses antes do fim do prazo e demonstração que o titular continua a exercer a actividade para a qual o pedido inicial foi feito.

É motivo de extinção do direito de uso e aproveitamento da terra, o incumprimento do plano de exploração, sem motivo justificado.

Poderá, também, ser motivo de extinção por motivo de interesse público, caso em que será precedido do pagamento de justa indemnização ao titular.

7.1.1.4 Quais são as taxas e os prazos de pagamento?

Art. 41,42 e tabelas anexas RLT

São devidas as seguintes **taxas de autorização e taxas anuais** aos requerentes e titulares do direito de uso e aproveitamento da terra:

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

Descrição		Valor da Taxa	Prazos de pagamento	Local de pagto	
Taxa de Autorização	Provisória	600 MT	No início do processo	Serviços de Cadastro ou por delegação destes ao órgão local do Ministério da Agricultura	
	Definitiva	300MT	No prazo de 3 meses após notificação ao requerente da sua emissão		
Taxas Anuais <sup>26</sup>	Outras actividades	30 MT/Ha	A partir da notificação ao requerente da emissão da autorização provisória		De uma só vez nos primeiros 3 meses do ano, ou em 2 prestações: 1ª até fim de Março; 2ª até fim de Junho.
	Criação gado bovino	2 MT/Ha			
	Repovoamento de fauna bravia em fazendas de bravio	2 MT/Ha			
	Culturas permanentes	2 MT/Ha			
	Agricultura	15 MT/Ha			
	Turismo, habitação do veraneio e comércio <sup>27</sup> - parcelas até 1 Ha.	200 MT			

As **taxas anuais** estão sujeitas a ajustamentos relacionados com a localização, dimensão dos terrenos e a finalidade do seu uso, pela aplicação dos seguintes índices:

Descrição		Índice	
Localização	Província de Maputo (a)	2,0	
	Terrenos confrontantes com:	Zonas de protecção parcial	1.5
		Zonas prioritárias de desenvolvimento <sup>28</sup>	0.5
		Restantes zonas	1,0
Dimensão (b)	Até 100 has	1,0	
	De 100 a 1.000 Has	1.5	
	Superior a 1.000 Has	2.0	
Finalidade de uso	Associações com fins de beneficência	0.5	

(a) Não é aplicável à actividade de criação de gado bovino

(b) Não é aplicável às seguintes actividades: Criação de gado bovino, repovoamento da fauna bravia por fazendas de bravio e culturas permanentes;

As **personas singulares nacionais**, beneficiam de redução do valor das taxas anuais pela aplicação do índice de **0.8**.

<sup>26</sup> Tabelas actualizadas pelo Decreto n° 77/99, de 15 de Outubro.

<sup>27</sup> Estas actividades quando localizadas na faixa com a extensão de 3 kms confrontante com a zona de domínio público da orla marítima.

<sup>28</sup> São consideradas zonas prioritárias de desenvolvimento os distritos referidos no art. 2° do Estatuto Orgânico do Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze anexo ao Decreto n° 40/95, de 22 de Agosto.

Art. 44 do RLT



O titular do direito de uso e aproveitamento que devido a condições fora do seu controlo e responsabilidade não puder cumprir com as condições do plano de exploração pode requerer a **isenção do pagamento da taxa anual até um período de 3 anos**.

#### 7.1.1.5 A quem compete a fiscalização do RLT e quais são as penalidades previstas?

A fiscalização do cumprimento do Regulamento da Lei de Terras compete aos Serviços de Cadastro.

Art. 37 e 39 do RLT

Constituem infracções sujeitas a penalizações:

Infracções:	Penalizações:
Destruição ou deslocação de marcos de fronteira, de triangulação, de demarcação cadastral e de outros que sirvam de pontos de referência	Equivalente ao dobro dos custos de reposição
Incumprimento do prazo fixado para o registo	Equivalente ao valor da taxa do registo x nº de anos ou fracção de atraso
Atraso na apresentação de pedido de renovação do prazo	Equivalente ao valor da taxa de renovação x nº de anos ou fracção de atraso
Pagamento da taxa anual fora do prazo	Equivalente ao duodécimo da taxa anual por cada mês em atraso
Não realização da demarcação, no caso de processo relativo ao direito de uso e aproveitamento da terra ao abrigo de uma autorização	Cancelamento da autorização provisória e do processo
O não pagamento de multa no prazo de 15 dias a contar da notificação, implica a remessa ao juízo das Execuções Fiscais para cobrança coerciva.	

#### 7.1.2 Regulamento do Solo Urbano

Art. 3 e 21 do RSU

O Regulamento do Solo Urbano estabelece como pré requisito à atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra a existência de urbanização, exigindo que as zonas urbanizadas incluam áreas destinadas a equipamentos sociais e serviços públicos e, ainda, que essas zonas não sejam consideradas reservas do Estado.

Estabelece, ainda, que nas áreas de protecção parcial não pode ser adquirido o direito de uso e aproveitamento, prevendo, no entanto, em determinadas condições e dentro de prazos de validade definidos possam ser emitidas **licenças especiais**, condicionadas à não objecção (dentro do prazo de 30 dias) por parte das entidades locais que superintendem na gestão das águas interiores e marítimas, estradas e linhas férreas nacionais, aviação civil, energia, defesa e ordem pública, consoante for o caso.

#### 7.1.2.1 O que se entende por urbanização?

Entende-se por urbanização a transformação do solo através da provisão de infra-estruturas, equipamentos e edificações que assegurem a fixação física das populações em condições de beneficiarem de serviços de crescente nível e qualidade, nomeadamente, nos domínios da saúde, ensino, tráfego rodoviário, saneamento, comércio e lazer.

O Regulamento define níveis de urbanização consoante a quantidade e qualidade das facilidades de uso público colocadas à disposição dos utentes:

Art. 22 do RSU

- **Urbanização básica**, quando na zona estão constituídas cumulativamente as seguintes condições:
  - As parcelas ou talhões destinados aos diferentes usos estão fisicamente delimitados;
  - O traçado dos arruamentos parte de uma malha de acessos que integra a circulação de automóveis;
  - Existe fornecimento de água em quantidade e qualidade compatível com os usos através de fontes dispersas;
  - Os arruamentos estão arborizados.
  
- **Urbanização intermédia**, quando na zona estão constituídas cumulativamente as seguintes condições:
  - As parcelas ou talhões destinados aos diferentes usos estão fisicamente delimitados;
  - Os arruamentos são acabados com solos de boa qualidade estabilizados mecanicamente;
  - Existe um sistema a céu aberto para drenagem das águas pluviais;
  - O abastecimento de água é assegurado por uma rede com distribuição domiciliária;
  - O abastecimento de energia eléctrica é assegurado por uma rede de distribuição domiciliária;
  - Os arruamentos e zonas verdes estão completamente arborizados.
  
- **Urbanização completa**, quando na zona estão constituídas cumulativamente as seguintes condições:
  - As parcelas ou talhões destinados aos diferentes usos estão fisicamente delimitados;
  - Os arruamentos são acabados com asfalto ou betão, sendo delimitados por *lancis*;
  - A drenagem das águas pluviais é feita por rede apropriada;
  - O abastecimento de água é assegurado por uma rede com distribuição domiciliária;
  - O abastecimento de energia eléctrica é assegurado por uma rede de distribuição domiciliária;

- Os arruamentos e zonas verdes estão completamente arborizados;
- Os passeios públicos estão completamente revestidos;
- As comunicações telefónicas estão asseguradas por redes apropriadas.

7.1.2.2 Quais são as modalidades de acesso ao direito de uso e aproveitamento do solo urbano?

Art. 24 a 30 do RSU

A aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra nas zonas urbanizadas pode efectuar-se através das seguintes modalidades:

- Por **deferimento da atribuição**, mediante requerimento do interessado (só pode ser efectuado por cidadãos e pessoas jurídicas nacionais), endereçado aos serviços competentes dos Órgãos Locais do Estado ou das Autarquias;
- Por **sorteio**, tendo por objecto talhões ou parcelas localizadas em zonas de urbanização básica. É aberto somente a cidadãos nacionais, sendo que os Órgãos locais do Estado ou Autarquias competentes fixarão um mínimo de 20% do total de talhões para cidadãos de baixa renda ou em situação menos favorecida;
- Por **hasta pública**, tendo por objecto a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra em talhões ou parcelas localizadas em zonas de urbanização completa ou intermediária destinadas a edifícios para habitação, comércio e serviços. A base de licitação não poderá ser inferior ao valor da taxa de urbanização;
- Por **negociação particular** entre os Órgãos Locais do Estado e Autárquicos e os preponentes de projectos, tem por objecto a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra em talhões ou parcelas destinadas a:
  - Construção de habitação por iniciativa directa das cooperativas de habitação ou associações;
  - Instalação de unidades industriais e agro-pecuárias;
  - Instalação de unidades de comércio de grandes superfícies, terminais, entrepostos comerciais, etc...;
  - Construção de habitação associada a grandes projectos.
- Por **ocupação de boa fé** reconhecida no quadro do processo de elaboração dos planos de ordenamento – fase de inquérito, desde que a ocupação se enquadre e que o ocupante assuma o compromisso de respeitar as regras do plano de ordenamento.

A título extraordinário e tratando-se de projectos de interesse nacional relevante, o Governo após consulta ao Órgão Local do Estado ou Autárquico, pode reverter para o seu domínio directo terrenos e expropriar as benfeitorias neles existentes, mediante o pagamento de justa indemnização cujos critérios de cálculo são estabelecidos por lei.

### 7.1.2.3 Quais são os principais direitos e deveres dos titulares?

São os seguintes os principais direitos e deveres dos titulares:

Art. 33 a 34 do RSU

Direitos dos Titulares:
Usar o terreno dentro dos limites estabelecidos por lei
Ter acesso à via pública
Ter acesso aos serviços públicos de água, electricidade, telefones e outros nas condições estabelecidas
Constituir hipoteca sobre os bens imóveis e as benfeitorias que edificou ou que tenha adquirido o direito de propriedade
Ser indemnizado em caso de expropriação por utilidade pública dos bens imóveis e as benfeitorias que edificou ou que tenha adquirido o direito de propriedade
Deveres dos titulares:
Executar as construções e iniciar as actividades para que o terreno se destina, nos prazos estabelecidos
Não alterar a finalidade do uso do terreno sem a devida autorização
Respeitar a legislação sobre o direito de uso e aproveitamento da terra, sobre a construção e sobre a actividade que se propõe exercer no terreno
Manter os marcos de demarcação cadastral e elementos de infra-estruturas públicas existentes no terreno
Colaborar com os Órgãos Locais do Estado e Autarquias e outras entidades públicas ou do Estado prestando o auxílio necessário ao desempenho das suas funções

### 7.1.2.4 Quais são os prazos para inicio das obras e utilização do terreno?

Os prazos são os seguintes:

Art. 36 a 37 do RSU

- O prazo para o **início das obras** é fixado pelos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos não podendo ser superior a 2 anos. Mediante pedido justificado dirigido pelo interessado à entidade competente poderá este prazo ser prorrogado por um período não superior a 6 meses. O direito de uso e aproveitamento do solo urbano extingue-se automaticamente findo este prazo.
- O prazo para o **início da utilização** do terreno é fixado pelos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos. O prazo contemplará o período necessário a: - obtenção de licenças, o início da obra, as suas fases e a sua conclusão, não podendo ser superior a 10 anos a partir data da aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra.

### 7.1.2.5 Qual o documento que comprova o direito de uso e aproveitamento do solo urbano?

Art. 41 a 44 do RSU

O documento que comprova o direito do uso e aproveitamento do solo urbano é o respectivo **Título** válido, que obedece a modelo oficial anexo ao Regulamento do Solo Urbano.

O título contém **averbamentos** que fazem parte integrante do título e só são válidos se forem efectuados por funcionário superior do Órgão Local de Administração Pública com mandato expreso para o efeito.

São sujeitos a **avermamento** os seguintes actos, após comprovativo do pagamento das taxas exigidas:

- A renovação do direito de uso e aproveitamento da terra;
- As transmissões do direito de uso e aproveitamento da terra;
- A emissão de licenças de construção e suas prorrogações;
- O início das obras;
- A autorização de utilização do terreno com a descrição das obras realizadas;
- Outras obras realizadas;
- A constituição de servidões.

São sujeitos a registo pela Conservatória do Registo Predial e por iniciativa dos titulares:

- A constituição do direito de uso e aproveitamento da terra e o prazo para o início das obras;
- O início das obras;
- A autorização de utilização do terreno com a descrição precisa das obras realizadas;
- Hipotecas;
- A extinção do direito e as expropriações;
- Limitações ao exercício do direito de uso e aproveitamento da terra.

**7.1.2.6 A quem compete aprovar as taxas de urbanização e quais são os prazos de pagamento?**

Art. 49 a 50 do RSU

As taxas devidas pela urbanização, bem como as tabelas de emolumentos devidos pela emissão dos títulos e averbamentos são aprovadas pelas Assembleias Municipais e onde elas não existirem pelos Governos Provinciais.

As condições e critérios a observar no pagamento da taxa de urbanização são definidos pelos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos. O pagamento deverá ser efectuado num período não superior a 3 anos e o valor do pagamento inicial não deve ser inferior a 10% do total.

**7.1.2.7 A quem compete a fiscalização e quais são as penalidades previstas?**

Art. 45 e 46 do RSU

A fiscalização do cumprimento do RSU é exercido pelos Órgãos Locais do Estado e Autárquicos.

Constituem infracções sujeitas a multa:



**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

Infracções:	Multas:
Incumprimento do prazo para o início da utilização do terreno para o fim a que foi destinado	Entre 10.000 MT e 30.000 MT
O uso do terreno para fim diferente do constante do título	Entre 10.000 MT e 30.000 MT
O pagamento da taxa anual fora de prazo	Valor da taxa de renovação x nº de anos ou fracção de atraso
O não pagamento de multa no prazo de 15 dias a contar da notificação, implica a remessa ao juízo das Execuções Fiscais para cobrança coerciva.	

## 7.2 Tabelas de Emolumentos praticadas pelos serviços dos Registos e Notariado

Os emolumentos dos **registos** realizados pelas **Conservatórias**, nomeadamente:

- Registo Civil
- Registo Comercial
- Registo da Propriedade Automóvel
- Registo Predial
- Registo Criminal
- Registo de Nacionalidade
- Registo das Associações e Fundações

e dos **Actos Notariais** são fixados pelo Diploma Ministerial nº 19/98, de 4 de Março e o Diploma Ministerial nº 150/2001, de 3 de Outubro que vem actualizar emolumentos relacionados com os actos notariais e de registo de sociedades.

As tabelas são exaustivas e para cada situação deverão ser consultadas dos referidos Diplomas Ministeriais.

De referir que o Diploma Ministerial nº 19/98, de 4 de Março estabelece as seguintes regras gerais:

- Os emolumentos pessoais provenientes da prática de actos fora das repartições ou fora das horas regulamentares, pertencem ao funcionário ou funcionários que efectivamente intervierem no acto;
- Os emolumentos pessoais provenientes do estudo de documentos, da redacção de requerimentos e minutas são divididos por todos os funcionários da repartição na proporção dos respectivos vencimentos;
- Em caso algum os emolumentos pessoais poderão ser superiores a metade do vencimento de cada funcionário por mês, o excedente dos emolumentos pessoais reverte a favor dos serviços sociais dos Registos e do Notariado;

- Não são devidos emolumentos pessoais pelos assentos de óbito e de casamento, quando lavrados ao sábado, domingo ou dia de feriado, ou fora das horas regulamentares;
- Pela confirmação das assinaturas dos funcionários dos Registos e do Notariado, na Direcção Nacional dos Registos é devida uma taxa de 50 MT, que reverte a favor dos serviços sociais da mesma.

Dado o interesse para as empresas em conhecer os custos emolumentares relativos aos actos mais comuns, a seguir se sistematizam as tabelas dos Actos Notariais e do Registo Comercial segundo a classificação estabelecida no DM n° 18/98, de 4 de Março.

### 7.2.1 Actos Notariais

#### 7.2.1.1 Regras gerais a seguir na aplicação da tabela de emolumento

Art. 26 a 33 da Tabela dos Actos Notariais e DM 19/98 de 4 de Março

- Os emolumentos fixados na tabela são cobrados pelo dobro:
  - Nos actos que forem realizados fora das horas regulamentares, sábado, domingo ou dia feriado;
  - No caso de certificados, certidões ou documentos análogos pedidos ou requisitados com urgência.
- Quando a escritura contiver mais do que um acto ou tratando-se de emolumentos fixos e variáveis e instrumentos avulsos, que contenham mais do que um acto, aplicam-se as seguintes regras:
  - Tem-se em atenção o estabelecido para cada escritura **de um só acto** (artigo 5 da Tabela de Emolumentos dos Actos Notariais), sendo devido por inteiro o mais elevado e por metade cada um dos outros;
  - Se o emolumento fixo correspondente a cada um dos actos for o mesmo, cobrar-se-á por inteiro em relação ao primeiro acto, e por metade em relação a cada um dos restantes;
  - Quando se cumularemos actos de valor determinado, tem-se em atenção o emolumento estabelecido para cada acto (artigo 5° da Tabela de Emolumentos dos Actos Notariais) em relação ao respectivo valor.
- Entende-se que há pluralidade de actos, se a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos acumulados for diferente ou se os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.
- Não são considerados novos actos:
  - As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiros, necessárias à plenitude dos efeitos jurídicos ou à perfeição do acto que respeitem;
  - Os actos de garantia entre os mesmos sujeitos.
- Contar-se-á como um só acto:

- A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;
- O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e de parceria, entre os mesmos sujeitos pelo mesmo prazo;
- A dissolução de sociedades e a liquidação ou partilha do respectivo património;
- A aquiescência recíproca entre os cônjuges ou a aquiescência conjunta do marido e mulher, para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento;
- A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher, desde que o representante seja o mesmo;
- As diversas garantias prestadas por terceiros e obrigações assumidas no mesmo título e entre os mesmos sujeitos.
- Consideram-se actos entre sujeitos diversos:
  - As habilitações respeitantes a heranças diferentes;
  - As partilhas de herança diferentes, salvo se os seus autores forem marido e mulher.
- O total dos emolumentos a pagar será arredondado, por excesso, em Meticais.
- Não são devidos emolumentos:
  - Pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou em documentos escritos destinados a obter assistência jurídica ou quaisquer benefícios de assistência pública;
  - Pelos reconhecimentos em recibos de juros de dívida ou de pensões até ao valor do salário mínimo nacional;
  - Pelos actos que a lei declarar gratuitos.
- Nos instrumentos, certificados, certidões, públicas-formas, cada linha deve conter, em média, vinte e cinco letras, quando manuscritas, a quarenta e cinco, quando escritas por forma mecânica.
- As disposições da tabela não admitem interpretação extensiva ainda que haja identidade ou maioria de razão. No caso de dúvida sobre qual seja o emolumento devido, cobrar-se-á sempre o menor.
- Têm a natureza de emolumentos pessoais os seguintes emolumentos:
  - Emolumento por cada instrumento de acta de reunião de algum organismo social e de assistência - por cada hora ou fracção - reverte totalmente para o funcionário;
  - Emolumentos por tradução de documento realizado pelo notário - reverte totalmente para o funcionário;
  - O acréscimo de emolumentos resultantes da celebração de qualquer acto dentro das horas regulamentares, mas fora do cartório, a requisição do interessado;

- O acréscimo de emolumentos resultantes da celebração de qualquer acto fora das horas regulamentares, a requisição do interessado - reverte totalmente para o funcionário.

#### 7.2.1.2 O Valor dos Actos Notariais

Art. 1 a 3 da Tabela dos Actos  
Notariais e DM 19/98 de 4 de Março

O valor dos actos notariais é, no geral, o valor dos bens que constituem o seu objecto.

##### 7.2.1.2.1 Actos de valor determinado

Em especial o valor dos actos será, para os actos de valor determinado, como se sistematiza na tabela que se segue:

Actos:	Valor dos Actos:
Nas Permutas	A soma dos valores dos bens permutados
Na Dação em cumprimento	O valor das dívidas pagas ou o dos bens dados em cumprimento, se for superior àquele
Nos de Garantia	O valor do capital garantido
Nos que estipulem prestações periódicas ou pensões	O da importância total deles, ou o das prestações ou pensões de 20 anos, se o nº for indeterminado ou superior àquele limite
Nos de constituição de sociedade, de modificação do respectivo pacto social ou de dissolução, com ou sem nomeação de liquidatários	O valor do capital, ainda que não totalmente realizado
Nos de aumento de capital, com ou sem alteração de cláusulas do pacto que lhe respeitem	O valor do aumento
Nos de aumento de capital, com a alteração parcial de cláusulas do pacto diversas da directamente determinada pelo aumento.	O valor deste ou o da modificação referida ao capital com que a sociedade ficar, conforme o que produzir maior emolumento
Nos de aumento de capital, com transformação ou com substituição total do pacto social	O valor do capital com que a sociedade ficar
Nos de redução de capital, com ou sem alteração de outras cláusulas do pacto	O valor da importância a que o capital ficar reduzido
Nos de acordo de credores	O valor do capital da nova sociedade
Nos de associação em participação com entradas	O valor das entradas
Nos de alteração do título constitutivo de propriedade horizontal que envolva criação ou alteração da composição de fracções autónomas	O valor das correspondentes fracções
Nos de simples rectificação que envolva aumento de valor do acto rectificado	O valor da diferença entre o valor primitivo e o novo
Na liquidação ou partilha de bens sociais, ainda que feita simultaneamente com a dissolução	o valor dos bens do activo liquidado ou partilhado, ou o do capital, se for superior

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

7.2.1.2.2 Actos de valor indeterminado

São considerados de valor indeterminado os seguintes actos:

<b>Actos:</b>
De constituição ou alteração de associações, cooperativas e fundações
De revogação, adiamento ou alteração de cláusulas que não sejam de pacto social, quando não envolvam aumento do valor do acto inicial
De aceitação e ratificação
De certificação que não envolva aumento do valor do acto rectificado
De habilitação
De repúdio de herança ou de legado
De renuncia ou de confissão, desistência ou transacção, quando o seu valor económico não resulte do respectivo conteúdo;
De alteração de título constitutivo de propriedade horizontal que apenas diga respeito ao destino das fracções ou à fracção do seu valor relativo

O valor dos bens será para cada verba, o que as partes lhes atribuem ou, se for superior, o que lhes corresponder em resultado da aplicação das regras seguintes:

<b>Actos:</b>	<b>Valor dos Actos:</b>
Quanto a bens imóveis	O seu valor fiscal, independentemente de ser ou não devidos direitos à Fazenda Nacional
Quanto a acções, certificados de dívida pública e outro título de crédito	O da cotação oficial, referidas, no caso de se tratar de partilha, à data da abertura da sucessão, nos outros casos, a um dos trinta dias anteriores à data do acto, na falta de cotação, o determinado pela Câmara de Corretores, ou, na falta deste, o dobro do seu valor nominal
Quanto a objectos de ouro, para moedas estrangeiras, pedras preciosas e semelhantes	o que lhes for atribuído, pelo avaliador oficial da comarca ou, na falta deste, pelo de uma comarca limítrofe
Quanto a estabelecimentos comerciais ou industriais	O quántuplo do rendimento colectável correspondente ao prédio, ou parte dele, que o estabelecimento ocupar, ou o valor da renda de cinco anos, se for superior
Quanto a partes ou quotas em sociedades que não sejam por acções	O valor nominal, ou, se for superior, aquele sobre que já tiver sido liquidado o imposto relativo à transmissão
Quanto à cessão de créditos	O valor nominal do crédito cedido
Quanto a prestação em géneros	O último preço oficial, ou, na falta deste, o preço médio dos últimos três anos, segundo a estiva camarária, se a houver
Quanto a bens ou actos cujo valor seja fixado em moeda estrangeira	o que lhe corresponder em moeda moçambicana, segundo o último câmbio oficial publicado

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

7.2.1.3 Tabela de Emolumentos

Tabela de Emol. dos Actos Notariais  
DM 19/98 de 4 de Março

<b>Actos lavrados em livros de notas ou instrumentos avulsos:</b>	<b>Emolumentos:</b>	<b>Art.:</b>
Por cada testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado	50 MT	4
Ao emolumento previsto no parágrafo anterior acrescem por cada lauda ou fracção, com excepção das laudas que apenas contenham assinaturas e as menções legais posteriores a elas.	10 MT	
Por cada escritura com um só acto de constituição de sociedades, cooperativas, associações e fundações ou de convenção antenupcial	100 MT	5
Por cada escritura com um só acto de habilitação ou justificação	50 MT	
Por cada escritura com um só acto de qualquer outra espécie	50 MT	
Ao emolumento previsto no número anterior acrescem por cada página ou fracção, com excepção das páginas que apenas contenham assinaturas e as menções legais posteriores a elas <sup>29</sup>	5 MT	
Se o acto que constitui objecto de escritura for do valor determinado, aos emolumentos previstos no artigo anterior acrescem sobre o total do valor: <sup>30</sup>		6
Até 5.000.000 MT	2 por mil	
Sobre o valor excedente a 5.000.000 MT	0,1 por mil	
Por cada instrumento de abertura de testamento cerrado	50 MT	7
Por cada instrumento de procuração com poderes de gerência comercial	200 MT	8
Por cada instrumento de procuração com poderes gerais de gerência dos negócios de estabelecimento, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por acções, quando por elas passadas aos gerentes ou agentes	300 MT	
Por cada instrumento de procuração com simples poderes forenses	50 MT	
Por cada instrumento de procuração com quaisquer outros poderes	25 MT	
Pelos instrumentos do substabelecimento é devido metade do emolumento correspondente à procuração com idênticos poderes mas nunca inferior a: Se aos poderes conferidos ou substabelecidos corresponder emolumento diferente, será devido o emolumento mais elevado	25 MT	

.../...

<sup>29</sup> Art. 25º da Tabela dos Actos Notariais – Os emolumentos dos artigos 5º e 6º são reduzidos a metade nas escrituras de justificação para fins de registo predial, quando os prédios não excedam 20.000 MT.

O emolumento do artigo 6º (valores actualizados pelo Diploma Ministerial nº 150/2001, de 3 de Outubro) é reduzido a metade nas seguintes escrituras:

- de quitação de dívidas provenientes de empréstimo ou depósito;
- de anulação ou revogação de actos notariais;
- de modificação parcial do pacto social, de prorrogação da sociedade ou de simples dissolução com ou sem nomeação de liquidatários.

<sup>30</sup> Art. 24º da Tabela dos Actos Notariais - Sofre um agravamento de 50% no emolumento nas escrituras de divisão de coisa comum, de partilha de bens doados, realizada em vida do doador nos termos do artigo 209º do Código Civil, e partilha de herança. Sofre um agravamento de 20% nas escrituras de constituição de sociedades comerciais, de remodelação total do pacto social de transformação e de liquidação de partilha das mesmas sociedades.

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

.../...

<b>Actos lavrados em livros de notas ou instrumentos avulsos:</b>	<b>Emolumentos:</b>	<b>Art.:</b>
Para cada instrumento de protesto de título de créditos:		9
De valor até 100 MT	10 MT	
De valor superior a 100 MT e não superior 1.000 MT	20 MT	
De valor superior a 1.000 MT	50 MT	
Por cada instrumento de acta de reunião de algum organismo social e assistência a ela (o tempo de permanência no local de reunião é contado a partir da hora para que foi pedida a presença do notário)		10
Durante a reunião até 1 hora	100 MT	
Por cada hora ou fracção	50 MT	
Por qualquer outro instrumento avulso com um só acto diverso dos previstos nos artigos anteriores	50 MT	11

<b>Outros actos lavrados em livros:</b>	<b>Emolumentos:</b>	<b>Art.:</b>
Por cada apresentação de títulos a protesto de valor até 100 MT	10 MT	12
Por cada apresentação de títulos a protesto de valor superior a 100 MT	20 MT	
Valor a acrescentar aos emolumentos se o título apresentado for retirado do protesto depois de expedidos os avisos de notificação (por cada título)	20 MT	
Por cada registo lavrado no livro a que se refere a alínea g) do nº 1 do artigo 10 do Código do Notariado	20 MT	13
Por cada termo de abertura de sinal	10 MT	14

<b>Actos lavrados fora dos livros:</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>Art.:</b>
Por cada termo de autenticação com um só interveniente (os cônjuges são sempre contados como um só interveniente)	10 MT	15
Por cada interveniente a mais	5 MT	
Pela legalização de cada assinatura - reconhecimento por semelhança	5 MT	16
Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento presencial, ou pelo reconhecimento da letra e assinatura e pelos reconhecimentos que contenham a menção de qualquer circunstância especial	10 MT	
Pela tradução de documento realizado pelo notário cada página. As fracções da página, além da primeira não são consideradas para fins emolumentares	200 MT	17
Pelo certificado de exactidão da tradução de cada documento realizado por tradutor ajuramentado.	50 MT	
Por cada certidão pública-forma, fotocópia ou certificado, diverso do previsto no paragrafo anterior (serão agravados em 50% os documentos da segunda metade do Século XIX, de escritos em cifra ou em língua que não seja a oficial e de mapas ou contas por algarismos – art. 24º)	30 MT	18
Valor a acrescer por cada página	5 MT	18

.../...

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

.../...

<b>Actos lavrados fora dos livros:</b>	<b>Emolumentos:</b>	<b>Art.:</b>
Pela conferência de fotocópia de cada documento apresentado pelas partes e respectivo certificado	5 MT	18
Fotocópias para instruir instrumentos de protesto e extraídas oficiosamente	0 MT	18
Por cada averbamento não oficioso	25 MT	19
Por cada informação dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protesto de título de crédito relativo a <b>um só título</b>	25 MT	20
Por cada informação dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protesto de título de crédito <b>por cada título a mais</b>	5 MT	
Pela celebração de qualquer acto dentro das horas regulamentares, mas fora do cartório, a requisição dos interessados, acresçam aos emolumentos que ao acto competirem <sup>31</sup> Acrescem também despesas de transporte, se for o caso. O emolumento é contado por inteiro quanto ao primeiro acto praticado e por metade quanto aos demais, se o encargo de pagamento da conta competir ao mesmo interessado. Contar-se-á apenas uma vez o emolumento quando se trate apenas de reconhecimentos, abertura de sinais e termos de autenticação. Não é devido o emolumento quanto a reconhecimentos, abertura de sinais e termos de autenticação que se pratiquem juntamente com outro acto.	250 MT	21
Pela celebração de qualquer acto fora das horas regulamentares, a requisição do interessado, aos emolumentos que o acto competirem acrescem. O emolumento é <b>elevado para o dobro</b> sempre que os actos forem celebrados de harmonia com a requisição, antes das 7 ou depois das 18 horas, bem como em dia em que o cartório esteja encerrado.	150 MT	22
Pelos actos requisitados, que não cheguem a realizar-se, ou não sejam concluídos, por motivos só imputáveis às partes são devidos os seguintes encargos:		23
Se o notário apenas tiver redigido a minuta – emolumentos que competiriam ao acto	50% do valor	
Se o acto chegou a ser lavrado na sua parte substancial emolumentos que competiriam ao acto	100% do valor	
Se a parte substancial do acto não for integralmente escrita, mas já contém os elementos necessários para determinar a sua natureza e o valor - emolumentos que competiriam ao acto	50%	
Se o acto for interrompido, sem que se verifiquem as circunstâncias previstas o parágrafo anterior - tratando-se de acto lavrado em livro de notas	10 MT	
Se o acto for interrompido, sem que se verifiquem as circunstâncias previstas o parágrafo anterior - tratando-se de acto não lavrado em livro de notas	5 MT	
Se, o notário tiver elaborado a minuta para o acto, será apenas cobrado o emolumento que competiria ao acto	50% do valor	
Se a requisição for para acto de serviço externo e o notário saiu da Repartição, além dos emolumentos indicados nos parágrafos anteriores que forem devidos, é devido	250 MT + despesas de transporte	

### 7.2.2 Registo Comercial

<sup>31</sup> Art 25º da Tabela de Emolumentos dos Actos Notariais:



**7.2.2.1 Regras gerais a seguir na aplicação da  
tabela de emolumentos**

Art. 17 a 18 da Tabela do Registo  
Comercial -DM 19/98 de 4 de Março

- Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, são calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.
- Recaindo o Registo sobre navios situados na área de mais de uma Conservatória e não se designando a parte do valor do acto, que corresponde a cada navio será o valor total dividido igualmente por eles de modo que cada Conservatória liquide o emolumento na proporção de número de navios que lhe pertencer (como estabelecido no nº 2 do artigo 3 da Tabela de Emolumentos do Registo Predial actualizada pelo Diploma Ministerial nº 150/2001, de 3 de Outubro:
  - Sendo a inscrição de valor determinado serão cobrados:
    - Até 5.000.000 MT 2 por mil;
    - Sobre o valor excedente 5.000.000 MT 0,1 por mil.
- Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no parágrafo anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo do facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os navios.

**7.2.2.2 O valor dos factos sujeitos a registo**

Art. 14 a 16 da Tabela do Registo  
Comercial -DM 19/98 de 4 de Março

O valor do facto registado será, em regra, o que conste dos respectivos títulos ou o que lhe for atribuído pelas partes na falta daquele ou se lhe for superior.

A tabela que se apresenta sistematiza os valores a atribuir aos seguintes factos:

Actos:	Valor dos Actos:
Se no título forem mencionados diversos valores	O valor mais elevado ou a soma desses valores, quando acresçam sobre si, em relação ao facto registado
Registo de constituição duma sociedade ou o reforço, incorporação ou reintegração de capital	O valor do facto será respectivamente, o do capital ou do aumento ou reintegração
Registos de alteração do pacto social, prorrogação, transformação e fusão de sociedade, quando desacompanhados de aumento de capital, bem como os de redução de capital, falência, moratória, concordata ou acordo de credores	São considerados de valor indeterminado
Nas inscrições de dissolução, liquidação e partilha	O valor é o do capital social ou da diferença entre o activo e o passivo, se for superior àquele.
Operando-se a liquidação e partilha posteriormente à dissolução e reconhecendo-se que o emolumento cobrado por esta foi inferior ao fixado no parágrafo anterior	O valor será a diferença conjuntamente com o emolumento do averbamento da liquidação e partilha

O emolumento do art. 21 é reduzido:

- A 1/2 se algum dos outorgantes estiver sob prisão ou internado em estabelecimento hospitalar;
- A 1/3 quando a saída se destina exclusivamente a lavar reconhecimentos, termos de autenticação ou de abertura de sinais.

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

<b>Actos:</b>	<b>Va</b>	Tabela do Registo Comercial DM 19/98 de 4 de Março
O valor do usufruto		O valor é igual a metade do valor da propriedade perfeita, no caso de o valor declarado ser superior, a ele se atenderá para efeitos emolumentares
Na hipoteca ou no penhor relativos a crédito que vença juros		Só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do facto registado
O valor da penhora, arresto ou arrolamento		Será da importância líquida que se destinem a assegurar ou o dos bens a acautelar
O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários ou pignoratícios		Nunca será superior ao valor do respectivo crédito

**7.2.2.3 Tabela de emolumentos**

<b>Descrição</b>	<b>Emolumentos:</b>	<b>Art.:</b>
Por cada nota de apresentação no "Diário"	50 MT	1
Por cada matrícula de comerciante em nome individual	100 MT	2
Por cada matrícula de sociedade ou navios	50 MT	
Por cada inscrição	200 MT	3
Sendo a inscrição de valor determinado serão cobrados <sup>32</sup> :		
a) Até 5.000.000 MT	2 por mil	
b) Sobre o valor excedente a 5.000.000 MT	0.1 por mil	
Inscrição de contrato ante-nupcial de valor indeterminado ou de balanço	500 MT	4
Pela transcrição, fundada na mudança voluntária da sede da sociedade ou da capitania do navio:		
a) De cada matrícula e seus averbamentos	150 MT	
b) De cada inscrição e seus averbamentos	200 MT	
Por cada averbamento do cancelamento de matrícula	50 MT	5
Por cada averbamento de cancelamento de inscrição e pelos de penhora, arresto, penhor ou arrolamento de créditos hipotecários, bem como de cessão ou transmissão de direitos, constantes da inscrição	250 Mt	
Sendo a inscrição de valor determinado e superior 5.000.000 MT acresce sobre o total do valor:		
a) Até 5.000.000 MT	1 por mil	
b) Sobre o valor excedente a 5.000.000 MT	0.05 por mil	
Por cada averbamento excluídos os que estão incluídos no art. 5	50 MT	6
Por cada nota do registo	10 MT	7
Pelo acto de rectificação, não sendo esta proveniente de erro ou iniciativa	50 MT	8

<sup>32</sup> Atualizado pelo Diploma Ministerial nº 150/2001, de 3 de Outubro

**MANUAL DOS IMPOSTOS INTEGRADOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E  
NO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO**

---

do Conservador, além do respectivo averbamento e rasa		
---	--	--

## **8 GARANTIAS GERAIS E MEIOS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE**

Em matéria de garantias do contribuinte, o artigo 50 da Lei nº 2/2006, de 22 de Março (Lei Geral Tributária), dispõe que:

*“... .constituem garantias gerais do sujeito passivo:*

- a) não pagar tributos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;*
- b) apresentar reclamações ou recursos hierárquicos, solicitar revisões ou apresentar recursos contenciosos de quaisquer actos ou omissões da administração tributária, lesivos dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, nos prazos, nos termos e com os fundamentos previstos na Lei;*
- c) poder ser esclarecido pelo competente serviço tributário acerca da interpretação das leis tributárias e do modo mais cómodo e seguro de as cumprir;*
- d) poder ser informado sobre a sua concreta situação tributária.”*

Para uma melhor compreensão do sentido, alcance e aplicabilidade destas disposições, em particular no caso da alínea b), importa recapitular alguns princípios e conceitos da mesma Lei e bem assim da Lei nº 15/2002, de 26 de Junho (Lei de Bases de Sistema Tributário), designadamente naquilo que se refere às regras de liquidação do imposto e ao regime geral de infracções tributárias.

Assim, no que à liquidação do imposto respeita, prescreve o artigo 26 da Lei nº 15/2002 que a mesma:

*“... é oficiosa, quando efectuada pela administração tributária, ou reveste a natureza de auto - liquidação, quando efectuada pelo contribuinte, e, sendo oficiosa, pode ainda ser de tipo adicional, ou presumida”.*

Havendo lugar a liquidação oficiosa e designadamente no caso de liquidação adicional, o artigo 85 da Lei nº 2/2006 estipula que a mesma deve ser objecto de notificação ao contribuinte, e incluir a seguinte informação:

- Nome do contribuinte;
- Número único de identificação tributária - NUIT;
- Data da notificação;
- Facto objecto da notificação e o respectivo período tributário;
- Montante liquidado, juros e multas;
- Pedido de pagamento do tributo e respectivo prazo;
- Lugar, o modo e o prazo para efectuar o pagamento;
- Fundamentação da liquidação, mesmo quando implique um aumento da matéria tributável em relação à declarada pelo sujeito passivo;
- Procedimentos de reclamação, revisão, recurso hierárquico ou recurso contencioso que possam ser exercidos, com indicação dos prazos e órgãos competentes.

Note-se que este procedimento (notificação obrigatória do contribuinte) não se aplica quando a liquidação seja efectuada com base nas declarações do contribuinte dentro do período normal de lançamento e cobrança dos diferentes impostos, caso em que cabe ao contribuinte promover o respectivo pagamento, sem dependência de qualquer notificação ou aviso prévio por parte da administração tributária.

Sempre que se constate haver divergência entre o valor do imposto liquidado pelos serviços e aquele que, nos seus cálculos, seria devido, deve o contribuinte exigir os necessários esclarecimentos, invocando o direito que lhe assiste de ser informado, nos termos da alínea d) do artigo 50 da citada Lei 2/2006.

O artigo 58 da mesma Lei define:

- “1. O sujeito passivo titular de direitos ou interesses legalmente protegidos deve ser notificado (...) para que possa exercer o direito de audição que lhe assiste, pronunciando-se sobre os factos relevantes para a decisão.*
- 2. Existe direito de audição, nomeadamente, nas seguintes fases do procedimento:*
  - a) antes da liquidação, se ela se afastar da declaração apresentada pelo sujeito passivo;*
  - b) antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, revisões, recursos ou petições;*
  - c) antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal;*
  - d) antes da conclusão do relatório da inspecção tributária.*
- 3. Pode não haver audição, quando, segundo as circunstâncias do caso concreto, ela se revele desnecessária, nomeadamente quando:*
  - a) o acto não seja desfavorável ao sujeito passivo;*
  - b) seja necessário tomar uma decisão imediata, sob pena de, no caso concreto, se pôr em risco a cobrança da receita.*
- 4. É dispensada a audição no caso de a liquidação se efectuar com base na declaração do sujeito passivo ou a decisão do pedido, reclamação, revisão, recurso ou petição lhe for favorável.”*

Recebida qualquer notificação, e sempre que pareça haver incorrecção ou falta de fundamento nos montantes a que a mesma respeite, são as seguintes as vias de procedimento que ao contribuinte poderão oferecer-se:

- a **reclamação**, a qual tem lugar para a própria entidade que haja determinado a liquidação, normalmente a Direcção da respectiva Área Fiscal;
- a **impugnação** ou **recurso hierárquico**, a interpor junto do respectivo superior hierárquico (normalmente o Presidente da Autoridade Tributária);
- o **recurso contencioso**, para o Tribunal Fiscal de 1ª Instância.

Especificamente em relação à figura da **reclamação**, dispõe o artigo 127 da Lei nº 2/2006 que constitui fundamento para que se verifique qualquer ilegalidade, nomeadamente:

*“a) errônea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários, incluindo a inexistência total ou parcial do facto tributário;*

*b) a incompetência;*

*c) a ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida;*

*d) a preterição de outras formalidades legais.”*

Não pode, porém, ser deduzida reclamação graciosa quando tenha sido apresentado recurso contencioso com o mesmo fundamento (nº 2 do citado artigo 127).

A reclamação graciosa é apresentada no prazo de 60 dias contados a partir dos factos seguintes (artigo 128 da Lei nº 2/2006):

- Termo do prazo para pagamento das prestações tributárias legalmente notificadas ao sujeito passivo;
- Notificação dos restantes actos, mesmo quando não dêem origem a qualquer liquidação e excluindo a fixação da matéria tributável por métodos indirectos;
- Citação dos responsáveis subsidiários em processo de execução fiscal;
- Formação da presunção de indeferimento tácito;
- Conhecimento dos actos lesivos de interesses legalmente protegidos não abrangidos nas alíneas anteriores.

Quando, porém, o fundamento consistir em preterição de formalidades essenciais, o correspondente prazo de reclamação graciosa é de um ano.

Nos casos em que tenha lugar a fixação da matéria colectável por métodos indirectos, o procedimento da reclamação graciosa é substituído pela possibilidade de pedido de revisão, a qual pode ter lugar nos três anos posteriores.

Do indeferimento, total ou parcial, cabe recurso contencioso a interpor no prazo de 30 dias.

Alternativamente, pode ter lugar a recurso hierárquico, a interpor no prazo de 90 dias (artigos 138 e 139 da Lei citada).

Havendo recurso hierárquico, e sendo total ou parcialmente desfavorável a decisão proferida, a mesma é passível de recurso contencioso, no prazo de 90 dias contados da notificação da decisão.

A reclamação ou o recurso não têm legalmente efeito suspensivo, salvo prestação de garantia adequada.

Em todos os casos, porém, havendo reclamação graciosa ou recurso hierárquico, sempre que se verifique efeito suspensivo da liquidação, o sujeito passivo deve proceder, dentro do respectivo prazo, ao pagamento da parcela de imposto correspondente à parte da matéria não contestada, sob pena de ser, nessa parte, instaurado processo de execução fiscal.

A interposição de recurso contencioso continua a regular-se, até à publicação de nova legislação que o substitua, pelo antigo Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (Diploma Legislativo nº 783, de 18 de Abril de 1942), dispondo a Lei nº 2/2004, de 21 de Janeiro, a existência de três instâncias, respectivamente:

- Tribunais de jurisdição fiscal estabelecidos em cada Província em primeira instância;
- Segunda Secção do Tribunal Administrativo em segunda instância;
- Plenário do Tribunal Administrativo em última instância.

Em primeira instância, e de conformidade com o princípio de exaustão dos meios gratuitos, enunciado no artigo 7 da Lei nº 2/2004, devem os tribunais de jurisdição fiscal abster-se de conhecer as matérias passíveis de reclamação ou recurso hierárquico, antes de se esgotarem tais vias.

Tudo o atrás referido em matéria de notificação da transgressão, reclamações e recursos é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, quando se trate de multas determinadas em processo de transgressão fiscal.

Os Tribunais Fiscais estão sendo progressivamente implantados em todo o País. Até à data existem tribunais nas seguintes províncias, cidade de Maputo, Província de Maputo (na cidade da Matola) que responde pelas Províncias de Maputo, Gaza e Inhambane; Beira, que responde pelas Províncias de Sofala e Manica, Tete pela Província de Tete, Quelimane pela Província da Zambézia e Nampula que responde pelas Províncias de Nampula, Cabo Delgado e Niassa.

## **9 LISTA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

### **Lei nº 17/2009, de 10 de Setembro**

Aprova o Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

### **Decreto nº 69/2009, de 11 de Dezembro**

Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

### **Diploma Ministerial nº 25/2008, de 2 de Abril**

Aprova o Regulamento sobre o Uso de Selo de Controlo para as Bebidas Alcoólicas e Tabaco Manipulado e revoga todas as disposições que contrariem o previsto neste Diploma.

### **Decreto nº 6/2004, de 1 de Abril**

Aprova o Código do Imposto do Selo e respectiva Tabela, e revoga o Regulamento do Imposto do Selo e a respectiva Tabela Geral, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 763, de 11 de Agosto de 1941.

### **Decreto nº 38/2005, de 29 de Agosto**

Altera os artigos nºs 2, 6, 9 e 13 do Código do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto nº 6/2004, de 1 de Abril.

### **Lei nº 28/2007, de 4 de Dezembro**

Aprova o Código do Imposto sobre Sucessões e Doações.

### **Decreto nº 6/2004, de 1 de Abril**

Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações, aprovado pela Lei nº 28/2007, de 4 de Dezembro.

### **Decreto nº 46/2004, de 27 de Outubro**

Aprova o Código da Sisa.

### **Decreto nº 4/87, de 30 de Janeiro**

Aprova o Código do Imposto de Reconstrução Nacional.

### **Diploma Ministerial nº 219/2010, de 15 de Dezembro**

Estabelece as taxas de Imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 2011.

### **Decreto nº 19/2002, de 30 de Julho**

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Veículo, revoga o Imposto de Compensação, o Manifesto de Veículos Automóveis e os artigos 149 a 158 do Regulamento de Transporte em Automóveis, aprovado pelo decreto nº 24/89, de 8 de Agosto, concernentes aos Impostos de Camionagem e de Compensação.

### **Lei nº 1/2008, de 16 de Janeiro**

Define o regime financeiro, orçamental e patrimonial das autarquias locais e define o Sistema Tributário Autárquico.

### **Decreto nº 63/2008, de 30 de Dezembro**

Aprova o Código Tributário Autárquico, e revoga o decreto nº 52/2000, de 21 de Dezembro.

### **Decreto nº 61/2010, de 27 de Dezembro**

Aprova os mecanismos de determinação e correcção do valor patrimonial dos prédios urbanos situados no território das autarquias e sujeitos ao Imposto Predial Autárquico.

### **Lei nº 19/97, de 1 de Outubro**

Lei de Terras.



**Decreto nº 60/2006, de 26 de Dezembro**

Aprova o Regulamento do Solo Urbano.

**Decreto nº 66/98, de 8 de Dezembro**

Aprova o Regulamento da Lei de Terras e revoga o Decreto nº 16/87, de 15 de Julho.

**Decreto nº 77/99, de 15 de Outubro**

Estabelece taxas diferenciadas a aplicar a determinadas actividades específicas no âmbito do Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Decreto nº 66/98, de 8 de Dezembro.

**Decreto nº 1/2003, de 18 de Fevereiro**

Altera os artigos 20 e 39 do Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Decreto nº 66/98, de 8 de Dezembro.

**Diploma Ministerial nº 19/98, de 4 de Março**

Actualiza as tabelas de emolumentos e as taxas de reembolso dos actos praticados nos serviços de Registos e Notariado.

**Diploma Ministerial nº 150/2001, de 3 de Outubro**

Actualiza as tabelas de emolumentos para os actos de notariado e de registo das sociedades.

**Decreto nº 46/2002, de 26 de Dezembro**

Aprova o Regime Geral de Infracções Tributárias.

## **10 BIBLIOGRAFIA**

### **Constituição da República de Moçambique**

Aprovada em 16 de Novembro de 2004 e publicada na I Série, BR nº 51, de 22 de Dezembro de 2004.

### **Decreto-lei nº 47344, de 25 de Novembro de 1966**

Aprova o Código Civil.

### **Lei nº 15/2002, de 26 de Junho**

Lei de Bases para a implementação do novo sistema de tributação do rendimento.

### **Lei nº 2/2006, de 22 de Março**

Estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico moçambicano aplicáveis a todos os tributos nacionais e autárquicos.

**Prata, Ana** – Dicionário Jurídico – Moraes Editores, 1ª Edição – Lisboa, Setembro 1980.